

João Alberto Rodrigues Capiberibe
Governador
Maria Dalva de Souza Figueiredo
Vice-Governadora



Macapá-Amapá
13 de Fevereiro de 2001
Terça-Feira
Circulação: 13.02.2001 às 18:00h
Nº 2482

Diário Oficial

Estado do Amapá

PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO Nº 0436 DE 12 DE fevereiro DE 2001

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XXV, da Constituição do Estado do Amapá e tendo em vista o contido no Ofício nº 00143/01-GAB/SEED,

RESOLVE:

Autorizar Rosiane do Socorro Andrade de Paula, Secretária de Estado da Educação, para viajar da sede de suas atribuições, Macapá-AP, até a cidade de Londres - Inglaterra, a fim de participar da Missão de Secretários de Educação, no período de 15 a 24 de fevereiro de 2001.

Macapá, 12 de fevereiro de 2001

JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE
Governador

DECRETO Nº 0437 DE 12 DE fevereiro DE 2001

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XXV, da Constituição do Estado do Amapá e tendo em vista o teor do Ofício nº 00143/01-GAB/SEED,

RESOLVE:

Designar Janeide Pessoa da Silva, Chefe de Gabinete, para exercer, acumulativamente e em substituição, o cargo de Secretário de Estado da Educação, durante o impedimento da respectiva titular, no período de 15 a 24 de fevereiro de 2001.

Macapá, 12 de fevereiro de 2001

JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE
Governador

Gabinete Civil

Sérgio Andréa

PORTARIA Nº 033/01-GABI

A CHEFIA ADJUNTA DO GABINETE CIVIL, no uso de suas atribuições conferidas através da Portaria nº 078/98-GABI, de 25 de maio de 1998 e tendo em vista o teor do Memo nº 003/01-AE/GABI,

RESOLVE:

Homologar o deslocamento de ALFREDO BEZERRA DA SILVEIRA, Assessor Especial, Código CDS-3, lotado neste Gabinete Civil, que viajou da sede de suas atribuições Macapá-AP, até os municípios de Cutias do Araguaari e Itauba do Piririm, onde acompanhou a equipe de governo que executou atividades administrativas nos referidos municípios, no período de 31.01 a 04.02.01

CHEFIA ADJUNTA DO GABINETE CIVIL, em Macapá-AP, 07 de fevereiro de 2001.

IVONE REGINA MUSSI TOSTES
Chefe Adjunto do Gabinete Civil

PORTARIA Nº 034/01-GABI

A CHEFIA ADJUNTA DO GABINETE CIVIL, no uso de suas atribuições conferidas através da Portaria nº 078/98-GABI, de 25 de maio de 1998 e tendo em vista o teor do Memo nº 003/01-AE/GABI,

RESOLVE:

Homologar o deslocamento do servidor EMMANOEL DE JESUS DOS SANTOS LIMA, Motorista de Veículos Terrestres, Classe B, Padrão IV, lotado neste Gabinete Civil, que viajou da sede de suas atribuições Macapá-AP, até os municípios de Cutias do Araguaari e Itauba do Piririm, conduzindo a equipe de governo que executou atividades administrativas nos referidos municípios, no período de 31.01 a 04.02.01

CHEFIA ADJUNTA DO GABINETE CIVIL, em Macapá-AP, 07 de fevereiro de 2001.

IVONE REGINA MUSSI TOSTES
Chefe Adjunto do Gabinete Civil

SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA - SUSP
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

DESISTÊNCIA DE ITEM

01 - CARTA CONVITE Nº 010/2000 - CEL/SUSP.
CONSIDERANDO A DESISTÊNCIA DA FIRMA R. G. S. COM. & REPRES. LTDA DO ITEM 02(DOIS) TELEFONE SATELITAL, E NÃO HAVENDO LICITANTE FICA CANCELADO O REFERIDO ITEM REMANESCENTE.

DATA: 13/12/2000 HORA: 16:30
OBJETO: EQUIPAMENTO PARA O CORPO DE BOMBEIROS.

FIRMA ADJUDICADA: R. G. S. COM. & REPRES LTDA - VALOR: R\$ 18.320,00 (Dezoito Mil e Trezentos e Vinte Reais)

Macapá-AP, 12 de Fevereiro de 2001.

WALTER SOARES DE OLIVEIRA - MAJ PM
Presidente da CEL/SUSP

Polícia Militar

Cel. PM Francisco Leonildo Costa Barreto



PODER EXECUTIVO

Governador: João Alberto Rodrigues Capiberibe
 Vice-Governadora: Maria Dalva de Souza Figueiredo
 Gabinete Civil: Raymundo Sérgio Borges de A. Andréa
 Casa Militar: Cel. Ricardo Leão Dias
 Auditora Geral: Marivalda Maciel Simões
 Procurador Geral: João Batista Silva Plácido
 Defensor Público: Dêlcio Ferreira de Magalhães, Interino
 Polícia Militar: Cel. PM. Francisco Leonildo Costa Barreto
 Corpo de Bombeiros: Cel. BM Raimundo Marques da Silva
 Polícia Técnica Científica: Marco Aurélio Pacheco Ferreira

SECRETARIOS DE ESTADO

Administração: Raymundo Sérgio Borges de A. Andréa, Interino
 Agricultura: João Bosco Alfaia Dias
 Ciência e Tecnologia: Manoel Cabral de Castro
 Educação: Roseane do Socorro Andrade de Paula
 Fazenda: Cláudio Pinho Santana
 Indústria e Comércio: Janete Maria Góes Capiberibe
 Infra-Estrutura: Ozmael Amoras de Araújo, Interino
 Meio Ambiente: Antônio Sérgio Monteiro Filocreão
 Planejamento: José Ramalho de Oliveira
 Saúde: Jardel Adailton de Souza Nunes
 Segurança: José de Arimathea Vernet Cavalcanti
 Trabalho e Cidadania: Dinete Regina Pantoja

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
E ÓRGÃOS VINCULADOS

Adap: Maria Garcia Neta Bezerra
 Agemp: Ely da Silva Almeida
 Amprev: Edmilson dos Santos Cardoso, Interina
 Ceforh: Rita de Cássia Lima Andréa
 DDL: Aroldo Mário Nina da Costa
 Detran: Lourival do Carmo Freitas
 Detrap: Ruy Guilherme Smith
 Detur: Ivana Maria Antunes Moreira
 FERIA: Sandra Regina Smith Neves
 Fundecap: Sebastião Nelson Silva de Souza
 Hemoap: Jaci Pena Amanajás
 IEPA: Alan Cavalcanti da Cunha
 Ipesap: Getúlio do Espírito Santo Mota
 Jucap: Pierre Alcolumbre
 Lacen: Elza Lopes da Silva
 Prodap: José Roberto Lacerda Ramos
 RDM: Paulo Rodrigues
 Rurap: Wilson da Silva Moraes
 Terrap: Paulo Sérgio Rocha de Andrade, Interino
 IPEM: Udielma Cardoso da Silva Nery, Interina
 AFAP: Sávio José Peres Fernandes

SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

Caesa: Sérgio Roberto Rodrigues de La-Roque
 CEA: Joel Banha Picanço

Secretarias de Estado

Administração

Raymundo Sérgio B. de A. Andréa, Interino

PORTARIA Nº 42 /01-SEAD

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, do Governo do Amapá, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 1497, de 16.10.92 e 0148, de 23.01.98;

RESOLVE:

Designar a servidora, **Angela Maria Tavares do Camo**, Agente de Limpeza e Conservação, para responder pelo Grupo de Atividade de Progressão Funcional e Anuênio/DRH/SEAD, Código CDI-2, durante o impedimento de sua titular, **Maria Cristina Vilhena Coelho**, que encontra-se de Licença Médica, no período de 01.02 a 10.02.2001.

Macapá/AP, em 09 de fevereiro de 2001.

Raymundo Sérgio Borges de Almeida Andréa
 Secretário de Estado da Administração, Interino

PORTARIA Nº 43 /2001-SEAD

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 1497, de 16.10.92 e 0148, de 23.01.98 e tendo em vista o teor do Ofício nº 009/2001 (PREFEITURA),

RESOLVE:

Designar a servidora **DELMA CORRÊA PACHECO**, Técnica em Assuntos Educacionais, Matrícula 1015022, integrante do Quadro de Servidores do Ensino Técnico Federal do Amapá, lotada na Corregedoria Administrativa/SEAD, para atuar como **DEFENSORA DATIVA** da servidora **ANA LIDUINA BEZERRA PINHEIRO**, Servidora, Matrícula nº 441960, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá, considerando o teor do Processo nº 78780.0602/2000, Protocolo Geral/SEAD nº 2000/7757, instaurado pela Portaria nº 584/2000-SEAD, de 27.12.2000, publicada no DOE do dia 29 do mesmo mês e ano, na forma do art. 2º, § 2º, da Lei 8.666/93.

Macapá/AP, 12 de fevereiro de 2001.

RAYMUNDO SÉRGIO BORGES DE ALMEIDA ANDRÉA
 Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 44 /2001-SEAD

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Decreto nº 1497, de 16.10.92 e 0148, de 23.01.98, tendo em vista o teor do Ofício nº 004/2001 (CPL/SEAD),

RESOLVE:

Designar o servidor **IVAN JOSÉ DE LIMA**, Agente de Polícia, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado do Amapá, lotado na Corregedoria Administrativa/SEAD, para compor na qualidade de membro da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, instituída pela Portaria nº 14/2001-SEAD, de 17.01.2001, publicada no Diário Oficial do Estado do Amapá do dia 19 do mesmo mês e ano, em substituição ao servidor **MÁRCIO DE ANDRADE FERREIRA**.

Macapá/AP, 02 de fevereiro de 2001.

RAYMUNDO SÉRGIO BORGES DE ALMEIDA ANDRÉA
 Secretário de Estado da Administração, Interino

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

LEI 8666/93
CAPUT DO ART 25

Ratifico

Em 12/02/01

RAYMUNDO SÉRGIO BORGES DE A. ANDRÉA
 Secretário de Administração

JUSTIFICATIVA 003/01-CPL/SEAD

ASSUNTO INEXIGIBILIDADE
 PROCESSO 2001/411
 PEDIDO DE COTAÇÃO 001-A/01
 FORNECEDOR PETROBRAS DISTRIBUIDORA
 VALOR R\$ 425.808,00 (QUATROCENTOS E VINTE E CINCO MIL, OITOCENTOS E OITO REAIS).

Em cumprimento a sabedoria do Artigo 26 e, já satisfeito o Inciso VI, do artigo 38, da Lei das Licitações, submetemos esta justificativa à ratificação de Vossa Excelência, visando o pagamento de fatura referente a aquisição de combustível para os veículos oficiais do Estado do Amapá.

Requeremos a este designio porque a PETROBRAS é a única que faz o transporte de combustíveis até nosso Estado, distribuindo aos seus clientes, por um preço menor aos conseguidos nos processos licitatórios, entre os Postos Locais, e ainda, além da qualidade, levando em consideração que o Estado possui sua Central de Abastecimento, pronta para receber o combustível, direto daquela distribuidora aos seguintes valores: óleo diesel R\$ 0,7966, gasolina R\$ 1,4270, enquanto os preços nos Postos é o seguinte: gasolina R\$1,830 e óleo diesel R\$0,828. Esta ação administrativa gera economia, satisfazendo a moralidade, que é uma das sabedorias enaltecidas no artigo 3º, do Diploma Legal supracitado.

A despesa em apreço, está respaldada no Art. 2º "Caput", da Lei 8.666, de 21.06.93, alterada pela Lei 8.883, de 08.06.94 e demais alterações posteriores, que diante do exposto caracteriza-se como inviabilidade de competição.

Biracy de Jesus Guimarães
 Presidente da CPL/SEAD

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ratifico

Em 12/02/01

RAYMUNDO SÉRGIO BORGES DE A. ANDRÉA
 Secretário de Administração / Interino

JUSTIFICATIVA 004/00-CPL/SEAD

PROCESSO 2001/1388-SEAD
 PEDIDO DE COTAÇÃO 015/01
 FAVORECIDA PORPINO IMÓVEIS S/A LTDA
 VALOR R\$850,00 (oitocentos e cinquenta reais)
 MENSAL R\$5.100,00 (cinco mil e cem reais)
 FONTE 001. Prog. 132596 - Cat. Econ. 349039

Esta ação fundamentada no artigo 24, inciso X, da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores tem a finalidade de custear despesas com serviços de aluguel de um imóvel, localizado na Rua Cora de Carvalho, 1643, bairro Central, onde funcionará o Departamento de Imprensa Oficial, DIO/SEAD, cujas necessidades referentes a instalação e localização condicionaram sua escolha, conforme proposta da Imobiliária, devidamente autorizada por Vossa Excelência, de acordo com artigo 38 da referida Lei.

Justifica-se esta dispensa, por ser a empresa do ramo referente ao objeto e pelo preço mensal exequível, levando em consideração que os 34 servidores e todo o maquinário ocuparão o referido imóvel, para continuação das atividades da Imprensa Oficial, durante a construção do novo prédio.

O referido aluguel será inicialmente, por 06 (seis) meses, podendo ser renovado até a conclusão do espaço físico destinado ao DIO.

Para efeito deste ato, após a ratificação, se faz necessária a sua publicação, no prazo de 05 dias.

Biracy de Jesus Guimarães
 Presidente da CPL/SEAD

Ciência e Tecnologia

Manoel Cabral de Castro

ERRATA

Ratifico na forma da Lei
 Em 25/01/2001

Francisco Edemburgo R. de Almeida
 Secretário em exercício/SETEC

Senhor Secretário,

Ratificou-se a Justificativa nº 035/2000, publicado no Diário Oficial do Estado nº 2447 de 22.12.2000, consistente em importância de R\$ 4.740,00 (quatro mil setecentos e quarenta reais), de acordo com a Nota de Empenho nº 2000NE00473, datado em 07/12/2000 e do Parecer Jurídico nº 087/2000 - ASSEJUR/SETEC, datado em 05/12/2000, e não mais o valor publicado anteriormente de R\$ 5.958,00 (cinco mil, novecentos e cinquenta e oito reais).

ESTADO DO AMAPÁ
DIÁRIO OFICIAL

ALBINO ALVES DE SOUZA
 Diretor
 LUIZIANE ASMANAJÁS C. DA SILVA
 Chefe da Divisão Administrativa
 MANOEL RAIMUNDO M. LOPES
 Chefe da Divisão Industrial
 ENEIDA MARIA LIMA FIGUEIREDO
 Chefe da Divisão de Comercialização

Sede: Rua Cândido Mendes, 458 - Centro - CEP: 68.900-100 - Macapá-AP
 Fones: PABX (096) 212-2136 e 212-2138
 Divisão Industrial - 212-2137
 FAX: (096) 212-2135

PREÇOS DE ASSINATURAS

ORDEM	ASSINATURA	3 MESES	6 MESES	12 MESES
01	Assinatura	38,79	77,58	155,16
02	Assinatura c/ remessa postal	126,11	252,63	505,26

REMESSA DE MATÉRIA

AS MATERIAS A SEREM PUBLICADAS NO DIÁRIO OFICIAL SOMENTE SERÃO ACEITAS SE APRESENTADAS NAS SEGUINTES MEDIDAS 8cm DE LARGURA PARA 3 COLUNAS, 12cm DE LARGURA PARA 2 COLUNAS OU 28cm DE LARGURA NO CASO DE BALANÇO, TABELAS E QUADROS

PREÇOS DE VENDAS AVULSAS

Exemplar.....	R\$ 0,76
Exemplar Atrasado.....	R\$ 0,86

PREÇOS DE PUBLICAÇÕES

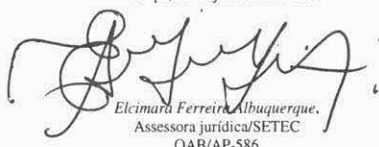
Centímetro composto em lauda padrão.....	R\$ 2,96
Centímetro para compor.....	R\$ 4,15
Página exclusiva.....	R\$ 354,95
Proclama de Casamento.....	R\$ 32,49

Ao DIO reserva-se o direito de recusar a publicação de matérias apresentadas em desacordo com suas normas.

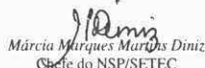
HORÁRIO DE ATENDIMENTO

Das: 07:30 às 12:00 e Das: 14:30 às 18:00 horas

Macapá, 25 de janeiro de 2001.



Elcimara Ferreira Albuquerque,
Assessora jurídica/SETEC
OAB/AP-586



Márcia Marques Martins Diniz
Chefe do NSP/SETEC

Infra-Estrutura**Ozimael Amoras de Araújo, Interino**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESULTADO DE LICITAÇÕES

CONVITE N.º 004/2001-CPL/SEINF/GEA.

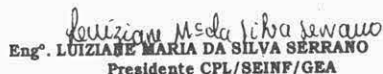
Objeto: Reforma e Adaptação da Escola de Artes Populares - Sambódromo, em Macapá-AP

Preço Base: R\$ 149.779,88

Firma Vencedora: ATUAL ENGENHARIA LTDA.

O. de Classif.	Firmas Licitantes	Preço (R\$)	Val/Prop / Dias	Prazo/ Dias
1ª	Atual Engenharia Ltda	148.900,71	60	20
2ª	Arco Construção Ltda	149.300,00	60	20
3ª	Ecuador Engenharia Ltda	149.600,00	60	20

Macapá-AP, 09 de fevereiro de 2001



Eng.ª LUÍZIANE MARIA DA SILVA SERRANO
Presidente CPL/SEINF/GEA

Órgãos Autônomos**DDL****Aroldo Mário Nina da Costa****EXTRATO DE CONVÊNIO**

INSTRUMENTO: Convênio n.º 001/2001-DDL, no valor de R\$ 4.690,54 (Quatro mil seiscentos e noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos)

PARTES: GEA, com sede na Rua. General Rondon s/n, Bairro Central, Macapá-AP, CGC n.º 00.394.577/0001-25, DDL-com sede na Rua Cândido Mendes s/n, Bairro Central, Macapá-AP, FUNDESAP-com sede na Rua. Cândido Mendes-AP, CGC n.º 01.939-467/0001-64 e a C.E.C.D.P.A Capitão Euclides, com sede na Av. Procópio Rola S/N, CNPJ n.º 01.464.777/0001-70 como Presidente a Sr.ª Maria das Dores Vagues de Oliveira, CPF n.º 152.237.872-34.

FUNDAMENTO LEGAL: O presente Contra tem por Fundamento Legal os dispositivos da Constituição Federal de 1988, da Constituição do Estado do Amapá de 1991, as Leis 4320/64, 8666/93 e 8883/94.

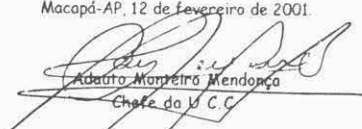
OBJETO: A compra de material tais como : raia oficial anti-marola, jogos de camisas, bolas, bombas e bicos para encher bolas

CREDITO: Fonte 125, Programa 28845018201690003, Elemento de Despesa 3450,41- Contribuições, UG 180002-Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, Nota de Empenho n.º 001/01 de 24.01.2001.

VIGÊNCIA: 02 (dois) mese de 24 de Janeiro à 24 de março de 2001.

DATA DA ASSINATURA: 24 de Janeiro de 2001

Macapá-AP, 12 de fevereiro de 2001.



Adauto Monteiro Mendonça
Chefe da U.C.C.

EXTRATO DE CONVÊNIO

INSTRUMENTO: Convênio n.º 002/2001-DDL, no valor de R\$ 4.690,03 (Quatro mil seiscentos e noventa e dois reais e três centavos)

PARTES: GEA, com sede na Rua. General Rondon s/n, Bairro Central, Macapá-AP, CGC n.º 00.394.577/0001-25, DDL-com sede na Rua Cândido Mendes s/n, Bairro Central, Macapá-AP, FUNDESAP-com sede na Rua. Cândido Mendes-AP, CGC n.º 01.939-467/0001-64 e a C.E.C.D. de Atletismo e Futebol, com sede na Rua Cândido Mendes n.º 5187, CNPJ n.º 01.560.443/0001-08 como Presidente a Sr. Olácio Coutinho de Almeida, CPF n.º 069.399.532-72.

FUNDAMENTO LEGAL: O presente Contra tem por Fundamento Legal os dispositivos da Constituição Federal de 1988, da Constituição do Estado do Amapá de 1991, as Leis 4320/64, 8666/93 e 8883/94.

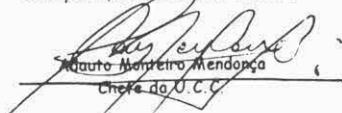
OBJETO: A compra de material esportivo tais como : Colete, jogos de camisas, bolas, redes de futebol, colchonetes, bombas e bicos para encher bolas

CREDITO: Fonte 125, Programa 28845018201690003, Elemento de Despesa 3450,41- Contribuições, UG 180002-Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, Nota de Empenho n.º 002/01 de 24.01.2001.

VIGÊNCIA: 02 (dois) mese de 24 de Janeiro à 24 de março de 2001.

DATA DA ASSINATURA: 24 de Janeiro de 2001

Macapá-AP, 12 de fevereiro de 2001.



Adauto Monteiro Mendonça
Chefe da U.C.C.

EXTRATO DE CONVÊNIO

INSTRUMENTO: Convênio n.º 003/2001-DDL, no valor de R\$ 4.690,03 (Quatro mil seiscentos e noventa e dois reais e três centavos)

PARTES: GEA, com sede na Rua. General Rondon s/n, Bairro Central, Macapá-AP, CGC n.º 00.394.577/0001-25, DDL-com sede na Rua Cândido Mendes s/n, Bairro Central, Macapá-AP, FUNDESAP-com sede na Rua. Cândido Mendes-AP, CGC n.º 01.939-467/0001-64 e a C.E.C.D.G.E Avertino Ramos, com sede na Rua Cândido Mendes n.º 5137, CNPJ n.º 01.685.836/0001-87 como Presidente a Sr. Luiz Otávio Ferreira Tostes, CPF n.º 088.823.802-97.

FUNDAMENTO LEGAL: O presente Contra tem por Fundamento Legal os dispositivos da Constituição Federal de 1988, da Constituição do Estado do Amapá de 1991, as Leis 4320/64, 8666/93 e 8883/94.

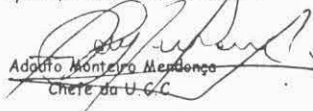
OBJETO: A compra de material esportivo tais como : Colete, jogos de camisas, bolas, redes de basquete e voleibol, colchonetes, bombas e bicos para encher bolas

CREDITO: Fonte 125, Programa 28845018201690003, Elemento de Despesa 3450,41- Contribuições, UG 180002-Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, Nota de Empenho n.º 003/01 de 25.01.2001.

VIGÊNCIA: 02 (dois) mese de 25 de Janeiro à 25 de março de 2001.

DATA DA ASSINATURA: 25 de Janeiro de 2001

Macapá-AP, 12 de fevereiro de 2001.



Adauto Monteiro Mendonça
Chefe da U.C.C.

EXTRATO DE CONVÊNIO

INSTRUMENTO: Convênio n.º 004/2001-DDL, no valor de R\$ 4.689,03 (Quatro mil seiscentos e oitenta e nove reais e três centavos)

PARTES: GEA, com sede na Rua. General Rondon s/n, Bairro Central, Macapá-AP, CGC n.º 00.394.577/0001-25, DDL-com sede na Rua Cândido Mendes s/n, Bairro Central, Macapá-AP, FUNDESAP-com sede na Rua. Cândido Mendes-AP, CGC n.º

01.939-467/0001-64 e a Caixa Escola Piscina Chico Noé, com sede na Av. Marcellio Dias S/N-Laquinha, CNPJ n.º 01.468.478/0001-03 como Presidente a Sr. Jonas Duarte Moraes, CPF n.º 066.746.156-34

FUNDAMENTO LEGAL: O presente Contra tem por Fundamento Legal os dispositivos da Constituição Federal de 1988, da Constituição do Estado do Amapá de 1991, as Leis 4320/64, 8666/93 e 8883/94.

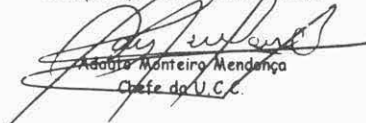
OBJETO: A compra de material esportivo tais como : raia oficial anti-marola, jogos de camisas, bolas de futebol de campo e salão, redes de futebol de campo e salão, bombas e bicos para encher bolas, cones colorido, colant e sunga para natação.

CREDITO: Fonte 125, Programa 28845018201690003, Elemento de Despesa 3450,41- Contribuições, UG 180002-Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração, Nota de Empenho n.º 004/01 de 25.01.2001.

VIGÊNCIA: 02 (dois) mese de 25 de Janeiro à 25 de março de 2001.

DATA DA ASSINATURA: 25 de Janeiro de 2001

Macapá-AP, 12 de fevereiro de 2001.



Adauto Monteiro Mendonça
Chefe da U.C.C.

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO

INSTRUMENTO: Segundo Termo Aditivo ao Contrato n.º 002/00-DDL, no valor de R\$ 71.898,00(Setenta e Hum Mil Oitocentos e Noventa e Oito Reais)

PARTES: GEA, com sede na Rua. General Rondon s/n, Bairro Central, Macapá-AP, CGC n.º 00.394.577/0001-25, DDL-com sede na Rua Cândido Mendes s/n, Bairro Central, Macapá-AP, FUNDESAP-com sede na Rua. Cândido Mendes-AP, CGC n.º 01.939-467/0001-64 e a Empresa Cooperativa dos Proprietários Autônomos de Veículos Leves e Pesados do Amapá-COOTRAP, com sede na Av. Desidério Antônio Coelho n.º 1806, CGC n.º 084.415.181/0001-07.

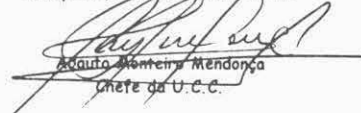
FUNDAMENTO LEGAL: O presente Contra tem por Fundamento Legal os dispositivos da Constituição Federal de 1988, da Constituição do Estado do Amapá de 1991, as Leis 4320/64, 8666/93 e 8883/94.

OBJETO: Este Segundo Termo Aditivo tem por objeto prorrogar por mais 06(Seis) meses a vigência do contrato ora aditado, da camioneta PICK-UP, Placa NEK 6041 e três Kombis Placas NEL 0527, NEW 1411 e NEJ 0487 a qual passará vigorar de 24.01.2001 à 24.07.2001.

CREDITO: Fonte 001-FPE, Programa 271220014.2710, Elemento de Despesa 3490,39, U.G 17102, valor mensal R\$ 11.983,00 (Onze mil Nove Centos e Oitenta e Três Reais)

DATA DA ASSINATURA: 24 de Janeiro de 2001

Macapá-AP, 12 de fevereiro de 2001.



Adauto Monteiro Mendonça
Chefe da U.C.C.

Detran**Lourival do Carmo Freitas**RESOLUÇÃO N.º 010/2.001 - CETRAN/AP
Complementa os Artigos 60 e 61 do CTB.

O Conselho Estadual de Trânsito-CETRAN, usando das atribuições que lhe confere o artigo 14 da Lei 9.503 de 23/09/97, que institui o Código de Trânsito Brasileiro e;

Considerando que as vias básicas urbanas das cidades dos municípios do Estado do Amapá não têm suporte técnico com relação as condições de trânsito que ora se apresenta;

Considerando que há necessidade de se normalizar o trânsito urbano;

Considerando ainda a falta de sinalização adequada no trânsito;

Resolve:

Art. 1º - Fica determinado para as cidades dos municípios do Estado do Amapá, a seguinte classificação de vias.

- Via Arterial
- Via Coletora
- Via Local

Art. 2º - A velocidade máxima admitida para essas vias são:

- a) Via Arterial - 50 Km/h
- b) Via Coletora - 40 Km/h
- c) Via Local - 30 Km/h

Art. 3º - As vias são consideradas de acordo com suas denominações em:

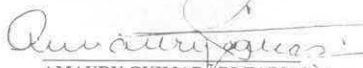
- a) Via Arterial: É aquela caracterizada por interseção em nível, geralmente controlada por semáforo, com ou sem sensores eletrônicos, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias secundárias e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade,
 - b) Via Coletora: É aquela destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito arteriais ou locais, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade,
 - c) Via Local: É aquela caracterizada por interseções em nível não semaforizadas, destinada apenas ao acesso local ou a áreas restritas.
- Parágrafo Único - Nas vias coletoras não haverá conversão a esquerda, salvo em casos de sinalização especial determinando qual a mão preferencial para avançar ou quando a seccional é de mão única.

Art. 4º - Ficam os órgãos municipais responsáveis pela execução pelos serviços de sinalização, em todas as modalidades, de acordo com o que determina o CTB, bem como o cumprimento desta Resolução, noventa dias após a data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário

Art. 6º - Esta Resolução entrará em vigor em todo o Estado do Amapá na data de sua publicação no Diário Oficial deste Estado.

Macapá, 06 de fevereiro de 2001


AMAURY GUIMARÃES FARIAS
 Presidente do CETRAN/AP

Autarquias Estaduais

Prodap

José Roberto Lacerda Ramos

PORTARIA (N) 006/01-PRODAP

O PRESIDENTE DO PROCESSAMENTO DE DADOS NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas, pelo Decreto n.º 0558, de 17 de fevereiro de 1997 e Lei n.º 0310, de 05 de dezembro de 1996 e alterada pela Lei n.º 318, de 23 de dezembro de 1996, conforme Memo. N.º 002/01, de 09 de fevereiro de 2001.

RESOLVE:

Designar **TANHA DOS SANTOS SILVA MELO**, Assessora de Comunicação, FGS-2, do Processamento de Dados do Amapá, para viajar de Macapá, sede de suas atividades, até o Arquipélago do Bailique - AP, no período de 12 a 16 de fevereiro do corrente ano, em missão do Projeto Navegar.

Dê-se Ciência, Cumpra-se e Publique-se.

GABINETE DO PRESIDENTE DO PROCESSAMENTO DE DADOS NO ESTADO DO AMAPÁ, em Macapá-AP 09 de fevereiro de 2001.


JOSÉ ROBERTO LACERDA RAMOS
 Presidente do PRODAP

PORTARIA (N) 007/01-PRODAP

O PRESIDENTE DO PROCESSAMENTO DE DADOS NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas, pelo Decreto n.º 0558, de 17 de fevereiro de 1997 e Lei n.º 0310, de 05 de dezembro de 1996 e alterada pela Lei n.º 318, de 23 de dezembro de 1996, conforme Memo. N.º 003/01- GETEC, de 09 de fevereiro de 2001.

RESOLVE:

Designar **JOSÉ MARLÚCIO ALCANTARA DE ALMEIDA**, Coordenador de Rede, FGS-2, do Processamento de Dados do Amapá, para viajar de Macapá, sede de suas atividades, até o Arquipélago do Bailique - AP, no período de 12 a 16 de fevereiro do corrente ano, em missão do Projeto Navegar.

Dê-se Ciência, Cumpra-se e Publique-se.

GABINETE DO PRESIDENTE DO PROCESSAMENTO DE DADOS NO ESTADO DO AMAPÁ, em Macapá-AP 09 de fevereiro de 2001.


JOSÉ ROBERTO LACERDA RAMOS
 Presidente do PRODAP

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 014/00-PRODAP

I - PARTES DO INSTRUMENTO CONTRATUAL:

CONTRATANTE: PROCESSAMENTO DE DADOS DO AMAPÁ - PRODAP

CONTRATADO: INFORMATION TRENDS CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA

CLÁUSULA PRIMEIRA - Pelo presente Termo Aditivo resolvem os contratantes alterar o prazo de vigência do Contrato n.º 014/00- PRODAP, modificando a cláusula nona, sem alteração do valor global, que passa a ter a seguinte redação:

"CLÁUSULA NONA - DA VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste CONTRATO será iniciará em 18 de dezembro de 2000 e terminando em 30 de março de 2001, podendo ser prorrogado, lavrando-se nesse caso, o competente Termo de Aditivo, elucidando o período de prorrogação e as cláusulas determinantes do mesmo, sempre em atendimento ao interesse público."

CLÁUSULA SEGUNDA - Ficam alterados o Anexo I e o Cronograma de Desembolso, passando a vigorar na forma do presente termo

Por estarem assim, justas e concordantes, as partes assinam o presente instrumento em 05 (cinco) vias, de igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas, no fim assinados.

Macapá - AP, 09 de fevereiro de 2000.


JOSÉ ROBERTO LACERDA RAMOS
 Processamento de Dados do Amapá/PRODAP

Lacen

Elza Lopes da Silva

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

CARTA CONVITE N.º 012/2000-CPL/LACEN-AP
 PROCESSO N.º 17.000.219/2000-LACEN

ADJUDICAÇÃO

O Laboratório Central de saúde Pública do Amapá-LACEN-AP, através da Comissão Permanente de Licitação-CPL/LACEN-AP, torna público para fins de últimação e conhecimento dos interessados, resultado do julgamento, classificação e ADJUDICAÇÃO, referente ao CONVITE N.º 012/2000-CPL-LACEN/AP, com objetivo de selecionar empresas especializadas na prestação de serviços específicos de esterilização e lavagem de vidrarias de laboratório e descontaminação de material, para o Laboratório Central de Saúde Pública do Amapá-LACEN/AP:

FIRMA VENCEDORA:

ITEM : 01

Firma : (01) **OSWALTER S. MONTENEGRO**

Valor Global : 26.819,04-(VINTE E SEIS MIL, OITOCENTOS E DEZENOVE REAIS E QUATRO CENTAVOS).

Em: 12 / 02 / 2001


ELZA LOPES DA SILVA
 Diretora-Presidente - LACEN/AP

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2001-CPL/LACEN-AP
 PROCESSO N.º 17.000.012/2000-LACEN

HOMOLOGAÇÃO

FIRMA PARTICIPANTE E VENCEDORA

OSWALTER S. MONTENEGRO

Valor Global : R\$ 50.767,92- (CINQUENTA MIL, SETECENTOS E SEXTENTA E SETE REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS).

HOMOLOGO

Macapá(AP), 12 / 02 / 2001


ELZA LOPES DA SILVA
 Diretora-Presidente - LACEN/AP

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PROCESSO N.º 17.000.012/2001-LACEN
 MODALIDADE : TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2001-CPL/LACEN-AP

OBJETO : Selecionar empresas especializadas para prestação de serviços de limpeza e conservação para o LACEN-AP.

FIRMAS PARTICIPANTES:

- MARCO ZERO CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA. (DESCCLASSIFICADA)
- J. C. A. SERVIÇOS LTDA.
- ISRAEL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
- E. S. CABRAL-ME
- OSWALTER S. MONTENEGRO

FIRMA VENCEDORA:

ITENS : 01

Firma : **OSWALTER S. MONTENEGRO**

Valor Global : R\$ 50.767,92- (CINQUENTA MIL, SETECENTOS E SEXTENTA E SETE REAIS E NOVENTA E DOIS CENTAVOS).

Macapá(AP), 12 de Fevereiro de 2001


Valdemar das Graças Figueira da Silva
 Presidente da CPL/LACEN

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal

Anselmo Gonçalves da Silva

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
 SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ - 1ª VARA

EXPEDIENTE DO DIA 09 DE FEVEREIRO DE 2001

Juiz Fed. Subst. **JOÃO BOSCO COSTA SOARES DA SILVA**
 Dir. Secretaria: **GIL LIMA SOUSA**

AUTOS COM SENTENÇAS

Ação Ordinária: 2000.30.00.000320-8
 Autor: **ODETE RODRIGUES TEIXEIRA COSTA E OUTROS**
 Advogado: Francisco Januário de Souza Neto
 Réu: CEF
 Advogado: Liana Cunha Mousinho Coelho e outros

SENTENÇA: (...). Diante do exposto: a) Com fundamento no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito em relação aos autores Raimundo Odilon Reis da Silva e Daniel Lima da Silva, condenando-os ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 100,00 (cem reais) cada um e nas custas processuais. b) Em face da não comprovação do vínculo ao regime do FGTS dos autores Maria Lúcia Farias Cardoso, Antônio de Padua de Brito de Melo e Rosnilda Marques Batista, nos períodos de abril, maio e julho/90 e fevereiro/91; Paulo de Souza Coelho, no período de junho/87 e Silvestre dos Santos Teixeira, no período de julho/90, com fundamento no art. 267, VI, 3ª figura do CPC, julgo-os carecedores de ação em relação aos pedidos de correção do FGTS nos correspondentes períodos e, quanto ao mérito, julgo procedente, em parte, os pedidos, para condenar a CEF a creditar em suas contas vinculadas ao FGTS a diferença entre o IPC e a correção monetária aplicada, correspondente aos meses de junho/87, janeiro/89, abril, maio e julho/90 e fevereiro/91, excetuando-se os índices referentes aos períodos em que os citados autores foram considerados carecedores de ação. Devido à ocorrência de sucumbência recíproca, (art. 21, caput, do CPC), os honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas processuais, pro rata. c) Julgo procedente, em parte, o pedido, quanto ao mérito com fundamento no art. 269, I do CPC, em relação aos autores Odete Rodrigues Teixeira Costa, Maria Madalena Picanço Damasceno e Paulo Costa Pereira, condenando a CEF a creditar em suas contas vinculadas ao FGTS a diferença entre o IPC e a correção monetária aplicada correspondentes aos meses de junho/87, janeiro/89, abril, maio e julho/90 e fevereiro/91. Devido à ocorrência de sucumbência mínima (art. 21, parágrafo único do CPC), condeno a CEF em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, bem assim, ao pagamento das custas processuais. Devem ser refeitos os cálculos dos juros e correção monetária previstos na legislação aplicável ao FGTS, desde a data em que os referidos índices deveriam ter sido creditados, de sorte a recompor integralmente o saldo das aludidas contas. Sobre o valor da diferença, assim apurada, incidirão, ainda, juros moratórios, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação inicial. O pedido de aplicação de multa será apreciado à época da execução. Em face a concessão da gratuidade de Justiça à fl. 55 ficam os autores isentos do pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. P. R. I.

Ação Ordinária: 2000.30.00.000403-3
 Autor: **PEDRO DA LUZ E OUTROS**
 Advogado: Francisco Januário de Souza Neto

Réu: CEF
Advogado: Liana Cunha Mousinho Coelho e outros
SENTENÇA: (...) Diante do exposto: a) Com fundamento no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito em relação ao autor Pedro da Luz, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 100,00 (cem reais) e nas custas processuais. b) Em face da não comprovação do vínculo

ao regime do FGTS dos autores Celia Socorro Lemos Belo, no período de julho/90; Orlando Pinheiro dos Santos, no período de fevereiro/91; José Antônio Ribeiro Marinho, nos períodos de abril, maio e julho/90 e Lázaro Soares da Silva, nos períodos de julho/90 e fevereiro/91, com fundamento no art. 267, VI, 3ª figura do CPC, julgo-os carecedores de ação em relação aos pedidos de correção do FGTS nos correspondentes períodos e, quanto ao mérito, julgo procedente, em parte, os pedidos, para condenar a CEF a creditar em suas contas vinculadas ao FGTS a diferença entre o IPC e a correção monetária aplicada, correspondente aos meses de junho/87, janeiro/89, abril, maio e julho/90 e fevereiro/91, excetuando-se os índices referentes aos períodos em que os citados autores foram considerados carecedores de ação. Devido à ocorrência de sucumbência recíproca, (art. 21, caput, do CPC), os honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas processuais, *pro rata*. c) Julgo procedente, em parte, o pedido, quanto ao mérito com fundamento no art. 269, I do CPC, em relação aos autores Rildo Silva Souza, Maria Cleia Teixeira Ribeiro, Anatote Nunes Neri, José Paulo Santos do Rosário e Aluisio Tenório França, condenando a CEF a creditar em suas contas vinculadas ao FGTS a diferença entre o IPC e a correção monetária aplicada correspondente aos meses de junho/87, janeiro/89, abril, maio e julho/90 e fevereiro/91. Devido à ocorrência de sucumbência mínima (art. 21, parágrafo único do CPC), condeno a CEF em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, bem assim, ao pagamento das custas processuais. Devem ser refeitos os cálculos dos juros e correção monetária previstos na legislação aplicável ao FGTS, desde a data em que os referidos índices deveriam ter sido creditados, de sorte a recompor integralmente o saldo das aludidas contas. Sobre o valor da diferença, assim apurada, incidirão, ainda, juros moratórios, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação inicial. O pedido de aplicação de multa será apreciado à época da execução. Em face a concessão da gratuidade de Justiça à fl. 46 ficam os autores isentos do pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.

Ação Ordinária: 2000.30.00.000324-9
Autor: JOÃO TRINDADE DA SILVA E OUTROS

Advogado: Francisco Januário de Souza Neto
Réu: CEF
Advogado: Liana Cunha Mousinho Coelho e outros
SENTENÇA: Diante do exposto: a) Em face da não comprovação do vínculo ao regime do FGTS dos autores Minervina Souza Pereira de Barros, Maria de Nazaré Rodrigues Ribeiro e Francisco Ferreira da Silva, nos períodos de abril, maio e julho/90 e fevereiro/91 e João Farias, nos períodos de abril/90 e fevereiro/91, com fundamento no art. 267, VI, 3ª figura do CPC, julgo-os carecedores de ação em relação aos pedidos de correção do FGTS nos correspondentes períodos e, quanto ao mérito, julgo procedente, em parte, os pedidos, para condenar a CEF a creditar em suas contas vinculadas ao FGTS a diferença entre o IPC e a correção monetária aplicada, correspondente aos meses de junho/87, janeiro/89, abril, maio e julho/90 e fevereiro/91, excetuando-se os índices referentes aos períodos em que os citados autores foram considerados carecedores de ação. Devido à ocorrência de sucumbência recíproca, (art. 21, caput, do CPC), os honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas processuais, *pro rata*. b) Julgo procedente, em parte, o pedido, quanto ao mérito com fundamento no art. 269, I do CPC, em relação aos autores João Trindade da Silva, Gracinha da Conceição dos Santos, Antônio Carlos Cunha, Francisco Dionísio Soares, Manoel Barbosa de Azevedo e Marli Lima Marques, condenando a CEF a creditar em suas contas vinculadas ao FGTS a diferença entre o IPC e a correção monetária aplicada correspondente aos meses de junho/87, janeiro/89, abril, maio e julho/90 e fevereiro/91. Devido à ocorrência de sucumbência mínima (art. 21, parágrafo único do CPC), condeno a CEF em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, bem assim, ao pagamento das custas processuais. Devem ser refeitos os cálculos dos juros e correção monetária previstos na legislação aplicável ao FGTS, desde a data em que os referidos índices deveriam ter sido creditados, de sorte a recompor integralmente o saldo das aludidas contas. Sobre o valor da diferença, assim apurada, incidirão, ainda, juros moratórios, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação inicial. O pedido de aplicação de multa será apreciado à época da execução. Em face a concessão da gratuidade de Justiça à fl. 49 ficam os autores isentos do pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.

Ação Ordinária: 2000.30.00.000285-1
Autor: ROSANA ALVES MARTINS E OUTROS
Advogado: Francisco Januário de Souza Neto
Réu: CEF
Advogado: Liana Cunha Mousinho Coelho e outros
SENTENÇA: Diante do exposto: a) Com fundamento no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito em relação ao autor Eugênio Ferreira dos Santos, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 100,00 (cem reais) e nas custas processuais. b) Em face da não comprovação do vínculo ao regime do FGTS dos autores Rosana Alves Martins, no período de janeiro/89; Nicolau Cota de

Albuquerque, nos períodos de janeiro/89, abril, maio e julho/90 e fevereiro/91; Raimunda Ataíde dos Santos e Samuel Pereira da Costa, nos períodos de abril, maio e julho/90 e fevereiro/91 e Maurício Oliveira Fernandes, nos períodos de abril e maio/90, com fundamento no art. 267, VI, 3ª figura do CPC, julgo-os carecedores de ação em relação aos pedidos de correção do FGTS nos correspondentes períodos e, quanto ao mérito, julgo procedente, em parte, os pedidos, para condenar a CEF a creditar em suas contas vinculadas ao FGTS a diferença entre o IPC e a correção monetária aplicada, correspondente aos meses de junho/87, janeiro/89, abril, maio e julho/90 e fevereiro/91, excetuando-se os índices referentes aos períodos em que os citados autores foram considerados carecedores de ação. Devido à ocorrência de sucumbência recíproca, (art. 21, caput, do CPC), os honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas processuais, *pro rata*. c) Julgo procedente, em parte, o pedido, quanto ao mérito com fundamento no art. 269, I do CPC, em relação aos autores Edil Gomes dos Santos, Orlando Medeiros dos Santos, Nair Pinheiro da Silva e Maria Diva Barbosa da Silva, condenando a CEF a creditar em suas contas vinculadas ao FGTS a diferença entre o IPC e a correção monetária aplicada correspondente aos meses de junho/87, janeiro/89, abril, maio e julho/90 e fevereiro/91. Devido à ocorrência de sucumbência mínima (art. 21, parágrafo único do CPC), condeno a CEF em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, bem assim, ao pagamento das custas processuais. Devem ser refeitos os cálculos dos juros e correção monetária previstos na legislação aplicável ao FGTS, desde a data em que os referidos índices deveriam ter sido creditados, de sorte a recompor integralmente o saldo das aludidas contas. Sobre o valor da diferença, assim apurada, incidirão, ainda, juros moratórios, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação inicial. O pedido de aplicação de multa será apreciado à época da execução. Em face a concessão da gratuidade de Justiça à fl. 61 ficam os autores isentos do pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.

Ação Ordinária: 2000.30.00.000354-4
Autor: IRANILDE PANTOJA DE VILHENA E OUTROS
Advogado: Francisco Januário de Souza Neto
Corrêa
Réu: CEF

Advogado: Liana Cunha Mousinho Coelho e outros
SENTENÇA: Diante do exposto: a) Com fundamento no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito em relação aos autores Iranilde Pantoja de Vilhena e José Maria dos Santos Queiroz, condenando-os ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 100,00 (cem reais) cada um e nas custas processuais. b) Em face da não comprovação do vínculo ao regime do FGTS dos autores Raimundo Pereira Picanço e Francisco Gomes Pantoja, nos períodos de janeiro/89, abril, maio e julho/90 e fevereiro/91; Agnaldo Rodrigues de Souza, nos períodos de maio e julho/90 e fevereiro/91 e Manoel Moraes de Andrade Filho, no período de janeiro/89, com fundamento no art. 267, VI, 3ª figura do CPC, julgo-os carecedores de ação em relação aos pedidos de correção do FGTS nos correspondentes períodos e, quanto ao mérito, julgo procedente, em parte, os pedidos, para condenar a CEF a creditar em suas contas vinculadas ao FGTS a diferença entre o IPC e a correção monetária aplicada, correspondente aos meses de junho/87, janeiro/89, abril, maio e julho/90 e fevereiro/91, excetuando-se os índices referentes aos períodos em que os citados autores foram considerados carecedores de ação. Devido à ocorrência de sucumbência recíproca, (art. 21, caput, do CPC), os honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas processuais, *pro rata*. c) Julgo procedente, em parte, o pedido, quanto ao mérito com fundamento no art. 269, I do CPC, em relação aos autores Maria José Tavares de Araújo, Aldenora Pereira de Arnelas, Douval Sales de Souza e Manoel Pedro Soares da Silva, condenando a CEF a creditar em suas contas vinculadas ao FGTS a diferença entre o IPC e a correção monetária aplicada correspondente aos meses de junho/87, janeiro/89, abril, maio e julho/90 e fevereiro/91. Devido à ocorrência de sucumbência mínima (art. 21, parágrafo único do CPC), condeno a CEF em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, bem assim, ao pagamento das custas processuais. Devem ser refeitos os cálculos dos juros e correção monetária previstos na legislação aplicável ao FGTS, desde a data em que os referidos índices deveriam ter sido creditados, de sorte a recompor integralmente o saldo das aludidas contas. Sobre o valor da diferença, assim apurada, incidirão, ainda, juros moratórios, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação inicial. O pedido de aplicação de multa será apreciado à época da execução. Em face a concessão da gratuidade de Justiça à fl. 47 ficam os autores isentos do pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.

Ação Ordinária: 2000.30.00.000277-5
Autor: VIVALDO GOMES
Advogado: Francisco Januário de Souza Neto
Réu: CEF
Advogado: Liana Cunha Mousinho Coelho e outros
SENTENÇA: (...) Diante do exposto: Com fundamento no art. 267, VI, 3ª figura do CPC, julgo o autor carecedor de ação, em relação ao IPC de março/90 e fevereiro/91, pelos motivos já expostos anteriormente e quanto ao mérito, julgo procedente em parte, o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF a creditar em sua conta vinculada ao FGTS a diferença entre o IPC e a correção monetária aplicada, correspondente aos meses de junho/87, janeiro/89, abril, maio e julho/90. Em decorrência da sucumbência mínima (art. 21, parágrafo

único, do CPC), condeno a CEF em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, bem assim, ao pagamento das custas processuais. Devem ser refeitos os cálculos dos juros e correção monetária previstos na legislação aplicável ao FGTS, desde a data em que os referidos índices deveriam ter sido creditados, de sorte a recompor integralmente o saldo da aludida conta. Sobre o valor da diferença, assim apurada, incidirão, ainda, juros moratórios, no percentual de 6% (seis por cento), ao ano, a contar da citação inicial. P.R.I.

Ação Ordinária: 2000.30.00.000283-6
Autor: JOSÉ LINO DE JESUS
Advogado: Francisco Januário de Souza Neto
Corrêa

Réu: CEF
Advogado: Liana Cunha Mousinho Coelho e outros
SENTENÇA: (...) Diante do exposto: a) Com fundamento no art. 267, VI, 3ª figura do CPC, julgo o autor carecedor de ação, em relação ao IPC de março, abril, maio e julho/90 e fevereiro/91, pelos motivos já expostos anteriormente e quanto ao mérito, julgo procedente em parte, o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF a creditar em sua conta vinculada ao FGTS a diferença entre o IPC e a correção monetária aplicada, correspondente aos meses de junho/87 e janeiro/89. Devido à ocorrência de sucumbência recíproca, deve o autor, arcar com os honorários de seu próprio advogado, bem assim, com as custas processuais devidas (art. 21, caput, do CPC). b) Em decorrência do benefício da gratuidade da justiça, isento o autor, do pagamento das custas processuais. Devem ser refeitos os cálculos dos juros e correção monetária previstos na legislação aplicável ao FGTS, desde a data em que os referidos índices deveriam ter sido creditados, de sorte a recompor integralmente o saldo da aludida conta. Sobre o valor da diferença, assim apurada, incidirão, ainda, juros moratórios, no percentual de 6% (seis por cento), ao ano, a contar da citação inicial. P.R.I.

Ação Ordinária: 2000.30.00.000356-0
Autor: ALBERTINO CARDOSO DO AMARAL E OUTROS

Advogado: Francisco Januário de Souza Neto
Réu: CEF
Advogado: Liana Cunha Mousinho Coelho e outros
SENTENÇA: (...) Diante do exposto: a) Em face da não comprovação do vínculo ao regime do FGTS dos autores José Saraiva Picanço, Olgarina Freitas Pinheiro e Cecília de Matos Gonçalves, nos períodos de abril, maio e julho/90 e fevereiro/91; Pedro Lobato da Silva, no período de junho/87; Maria Cleci Mariano, nos períodos de junho/87 e janeiro/89 e Carlos Alberto Nunes de Luna, nos períodos de janeiro/89, abril, maio e julho/90 e fevereiro/91, com fundamento no art. 267, VI, 3ª figura do CPC, julgo-os carecedores de ação em relação aos pedidos de correção do FGTS nos correspondentes períodos e, quanto ao mérito, julgo procedente, em parte, os pedidos, para condenar a CEF a creditar em suas contas vinculadas ao FGTS a diferença entre o IPC e a correção monetária aplicada, correspondente aos meses de junho/87, janeiro/89, abril, maio e julho/90 e fevereiro/91, excetuando-se os índices referentes aos períodos em que os citados autores foram considerados carecedores de ação. Devido à ocorrência de sucumbência recíproca, (art. 21, caput, do CPC), os honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas processuais, *pro rata*. b) Julgo procedente, em parte, o pedido, quanto ao mérito com fundamento no art. 269, I do CPC, em relação aos autores Albertino Cardoso do Amaral, Maria da Conceição Fernandes Nogueira, Miguel Araújo Coelho Sarges e José Nilton de Souza, condenando a CEF a creditar em suas contas vinculadas ao FGTS a diferença entre o IPC e a correção monetária aplicada correspondente aos meses de junho/87, janeiro/89, abril, maio e julho/90 e fevereiro/91. Devido à ocorrência de sucumbência mínima (art. 21, parágrafo único do CPC), condeno a CEF em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, bem assim, ao pagamento das custas processuais. Devem ser refeitos os cálculos dos juros e correção monetária previstos na legislação aplicável ao FGTS, desde a data em que os referidos índices deveriam ter sido creditados, de sorte a recompor integralmente o saldo das aludidas contas. Sobre o valor da diferença, assim apurada, incidirão, ainda, juros moratórios, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação inicial. O pedido de aplicação de multa será apreciado à época da execução. Em face a concessão da gratuidade de Justiça à fl. 49 ficam os autores isentos do pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.

Ação Ordinária: 2000.30.00.000287-7
Autor: IZAURA QUEIROZ DE SOUZA E OUTROS

Advogado: Francisco Januário de Souza Neto
Corrêa

Réu: CEF
Advogado: Liana Cunha Mousinho Coelho e outros
SENTENÇA: (...) Diante do exposto: a) Com fundamento no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito em relação ao autor Francisco Marques Ferreira, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 100,00 (cem reais) e nas custas processuais. b) Em face da não comprovação do vínculo ao regime do FGTS dos autores Izaura Queiroz de Souza, nos períodos de abril e maio/90; Maria Heroína Barbosa Lobo, Maria Trindade Pereira de Barros, Gertrudes Pereira de Barros da Costa e José Miguel Quaresma Brito, nos períodos de abril, maio e julho/90 e fevereiro/91 e Guilherme Lisboa de Montalvão, no período de janeiro/89, com fundamento no art. 267, VI, 3ª figura do CPC, julgo-os carecedores de ação em relação aos pedidos de correção do FGTS nos correspondentes períodos e, quanto ao mérito, julgo procedente, em parte, os pedidos, para condenar a CEF a creditar em suas contas vinculadas ao FGTS a diferença entre o IPC e a

correção monetária aplicada, correspondente aos meses de junho/87, janeiro/89, abril, maio e julho/90 e fevereiro/91, excetuando-se os índices referentes aos períodos em que os citados autores foram considerados carcereiros de ação. Devido à ocorrência de sucumbência recíproca, (art. 21, *caput*, do CPC), os honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas processuais, *pro rata*. c) Julgo procedente, em parte, o pedido, quanto ao mérito com fundamento no art. 269, I do CPC, em relação aos autores Maria Cezarina Bacelar, Francisca Souza dos Prazeres e Nazaré Lima do Espírito Santo, condenando a CEF a creditar em suas contas vinculadas ao FGTS a diferença entre o IPC e a correção monetária aplicada correspondentes aos meses de junho/87, janeiro/89, abril, maio e julho/90 e fevereiro/91. Devido à ocorrência de sucumbência mínima (art. 21, parágrafo único do CPC), condeno a CEF em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, bem assim, ao pagamento das custas processuais. Devem ser refeitos os cálculos dos juros e correção monetária previstos na legislação aplicável ao FGTS, desde a data em que os referidos índices deveriam ter sido creditados, de sorte a recompor integralmente o saldo das aludidas contas. Sobre o valor da diferença, assim apurada, incidirão, ainda, juros moratórios, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação inicial. O pedido de aplicação de multa será apreciado à época da execução. Em face a concessão da gratuidade de Justiça à fl. 69 ficam os autores isentos do pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.

Ação Ordinária: 2000.30.00.001099-2
Autor: CUSTÓDIO FERREIRA RAMOS E OUTROS
Advogado: Walber Luiz de Souza Dias
Réu: CEF

Advogado: Liana Cunha Mousinho Coelho e outros
SENTENÇA: (...) Diante do exposto: a) Com fundamento no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, no que se refere aos pedidos de correção das contas vinculadas ao Programa de Integração Social - PIS; b) Com fundamento no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito em relação ao autor Ednaldo Pereira da Rocha, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 100,00 (cem reais) e nas custas processuais. c) Em face da não comprovação do vínculo ao regime do FGTS dos autores Delma dos Santos Lamarão, nos períodos de janeiro/89 e maio/90; Delson Mendes Rodrigues, Dianari Carneiro de Oliveira, Edeval Borges dos Santos e Edson Figueiredo da Silva, no período de junho/87; Demilson Barbosa Salomão, nos períodos de janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 e

Deusdete Costa Silva, nos períodos de abril e maio/90 e fevereiro/91, com fundamento no art. 267, VI, 3ª figura do CPC, julgo-os carcereiros de ação em relação aos pedidos de correção do FGTS nos correspondentes períodos e, quanto ao mérito, julgo procedente, em parte, os pedidos, para condenar a CEF a creditar em suas contas vinculadas ao FGTS a diferença entre o IPC e a correção monetária aplicada, correspondente aos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, excetuando-se os índices referentes aos períodos em que os citados autores foram considerados carcereiros de ação. Devido à ocorrência de sucumbência recíproca, (art. 21, *caput*, do CPC), os honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas processuais, *pro rata*. d) Julgo procedente, em parte, o pedido, quanto ao mérito com fundamento no art. 269, I do CPC, em relação aos autores Custódio Ferreira Ramos e Dorival José do Carmo Saraiva, condenando a CEF a creditar em suas contas vinculadas ao FGTS a diferença entre o IPC e a correção monetária aplicada correspondentes aos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91. Devido à ocorrência de sucumbência mínima (art. 21, parágrafo único do CPC), condeno a CEF em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, bem assim, ao reembolso das custas processuais expendidas. Devem ser refeitos os cálculos dos juros e correção monetária previstos na legislação aplicável ao FGTS, desde a data em que os referidos índices deveriam ter sido creditados, de sorte a recompor integralmente o saldo das aludidas contas. Sobre o valor da diferença, assim apurada, incidirão, ainda, juros moratórios, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação inicial. O pedido de aplicação de multa será apreciado à época da execução. Em face a concessão da gratuidade de Justiça à fl. 68 ficam os autores isentos do pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.

Ação Ordinária: 2000.30.00.002295-6
Autor: EVARISTO VITORIO BRITO MORAIS E OUTROS
Advogado: Walber Luiz de Souza Dias
Réu: CEF

Advogado: Liana Cunha Mousinho Coelho e outros
SENTENÇA: (...) Diante do exposto: a) Com fundamento no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, no que se refere aos pedidos de correção das contas vinculadas ao Programa de Integração Social - PIS; b) Em face da não comprovação do vínculo ao regime do FGTS dos autores Evaristo Vitorio Brito Moraes, nos períodos de janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91; José Maria Almeida Matos, Manoel Maximino dos Santos e Sebastião Santos da Costa, nos períodos de abril e maio/90 e fevereiro/91; Raimundo dos Santos Amaral, no período de fevereiro/91 e Ruthema Gonçalves Lameira, nos períodos de junho/87 e janeiro/89, com fundamento no art. 267, VI, 3ª figura do CPC, julgo-os carcereiros de ação em relação aos pedidos de correção do FGTS nos correspondentes períodos e, quanto ao mérito, julgo procedente, em parte, os pedidos, para condenar a CEF a creditar em suas contas vinculadas ao FGTS a diferença entre o IPC e a correção monetária

aplicada, correspondente aos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, excetuando-se os índices referentes aos períodos em que os citados autores foram considerados carcereiros de ação. Devido à ocorrência de sucumbência recíproca, (art. 21, *caput*, do CPC), os honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas processuais, *pro rata*. c) Julgo procedente, em parte, o pedido, quanto ao mérito com fundamento no art. 269, I do CPC, em relação aos autores Francisco Flavio da Silva Pereira, Maria Creusa dos Santos Conceição de Moura, Poranga Bartira Conceição de Souza e Vicente Gonçalves Teixeira, condenando a CEF a creditar em suas contas vinculadas ao FGTS a diferença entre o IPC e a correção monetária aplicada correspondentes aos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91.

Devido à ocorrência de sucumbência mínima (art. 21, parágrafo único do CPC), condeno a CEF em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, bem assim, a reembolsá-los das custas processuais expendidas. Devem ser refeitos os cálculos dos juros e correção monetária previstos na legislação aplicável ao FGTS, desde a data em que os referidos índices deveriam ter sido creditados, de sorte a recompor integralmente o saldo das aludidas contas. Sobre o valor da diferença, assim apurada, incidirão, ainda, juros moratórios, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação inicial. O pedido de aplicação de multa será apreciado à época da execução. P.R.I.

Ação Ordinária: 2000.30.00.001107-1
Autor: MARISE VALENTE DE SOUZA E OUTROS
Advogado: Walber Luiz de Souza Dias
Réu: CEF

Advogado: Liana Cunha Mousinho Coelho e outros
SENTENÇA: (...) Diante do exposto: a) Com fundamento no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, no que se refere aos pedidos de correção das contas vinculadas ao Programa de Integração Social - PIS; b) Com fundamento no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito em relação ao autor Manoel Pedro dos Santos, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 100,00 (cem reais) e nas custas processuais. c) Em face da não comprovação do vínculo ao regime do FGTS dos autores Marise Valente de Souza, nos períodos de junho/87 e janeiro/89; Manoel José Gonçalves, nos períodos de junho/87, abril e maio/90 e fevereiro/91; Mozart Cardoso da Silva, no período de fevereiro/91 e Olegário Fernandes da Silva, nos períodos de abril e maio/90 e fevereiro/91, com fundamento no art. 267, VI, 3ª figura do CPC, julgo-os carcereiros de ação em relação aos pedidos de correção do FGTS nos correspondentes períodos e, quanto ao mérito, julgo procedente, em parte, os pedidos, para condenar a CEF a creditar em suas contas vinculadas ao FGTS a diferença entre o IPC e a correção monetária aplicada, correspondente aos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, excetuando-se os índices referentes aos períodos em que os citados autores foram considerados carcereiros de ação. Devido à ocorrência de sucumbência recíproca, (art. 21, *caput*, do CPC), os honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas processuais, *pro rata*. Julgo procedente, em parte, o pedido, quanto ao mérito com fundamento no art. 269, I do CPC, em relação aos autores Manoel da Silva Palmeirim, Manoel Sobral da Conceição, Maria Conceição Ferreira de Souza, Paulo Roberto Campelo da Silva e Paulo Robson Oliveira Ribeiro, condenando a CEF a creditar em suas contas vinculadas ao FGTS a diferença entre o IPC e a correção monetária aplicada correspondentes aos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91. Devido à ocorrência de sucumbência mínima (art. 21, parágrafo único do CPC), condeno a CEF em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, bem assim, ao pagamento das custas processuais. Devem ser refeitos os cálculos dos juros e correção monetária previstos na legislação aplicável ao FGTS, desde a data em que os referidos índices deveriam ter sido creditados, de sorte a recompor integralmente o saldo das aludidas contas. Sobre o valor da diferença, assim apurada, incidirão, ainda, juros moratórios, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação inicial. O pedido de aplicação de multa será apreciado à época da execução. Em face a concessão da gratuidade de Justiça à fl. 90 ficam os autores isentos do pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.

Ação Ordinária: 2000.30.00.000455-8
Autor: MADALENA NUNES DIAS E OUTROS
Advogado: Walber Luiz de Souza Dias
Réu: CEF

Advogado: Liana Cunha Mousinho Coelho e outros
SENTENÇA: (...) Diante do exposto: a) Com fundamento no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, no que se refere aos pedidos de correção das contas vinculadas ao Programa de Integração Social - PIS; b) Com fundamento no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito em relação ao autor Manoel da Costa, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 100,00 (cem reais) e nas custas processuais. c) Em face da não comprovação do vínculo ao regime do FGTS dos autores Madalena Nunes Dias, nos períodos de junho/87 e fevereiro/91; Manoel da Silva Santos Macedo, nos períodos de junho/87, janeiro/89 e abril e maio/90; Manoel de Souza Pantoja, nos períodos de abril e maio/90 e fevereiro/91; Marliucia Dias Costa, nos períodos de janeiro/89 e fevereiro/91 e Marco Antonio Bastos Nunes, nos períodos de janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, com fundamento no art. 267, VI, 3ª figura do CPC, julgo-os carcereiros de ação em relação aos pedidos de correção do FGTS nos correspondentes períodos e, quanto ao mérito, julgo procedente, em parte, os pedidos, para

condenar a CEF a creditar em suas contas vinculadas ao FGTS a diferença entre o IPC e a correção monetária aplicada, correspondente aos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, excetuando-se os índices referentes aos períodos em que os citados autores foram considerados carcereiros de ação. Devido à ocorrência de sucumbência recíproca, (art. 21, *caput*, do CPC), os honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas processuais, *pro rata*. d) Julgo procedente, em parte, o pedido, quanto ao mérito com fundamento no art. 269, I do CPC, em relação aos autores Manoel Moraes Mendes, Manoel do Carmo das Mercês, Manoel da Costa Maciel e Manoel Viana de Oliveira, condenando a CEF a creditar em sua conta vinculada ao FGTS a diferença entre o IPC e a correção monetária aplicada correspondentes aos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91. Devido à ocorrência de sucumbência mínima (art. 21, parágrafo único do CPC), condeno a CEF em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, bem assim, ao pagamento das custas processuais. Devem ser refeitos os cálculos dos juros e correção monetária previstos na legislação aplicável ao FGTS, desde a data em que os referidos índices deveriam ter sido creditados, de sorte a recompor integralmente o saldo das aludidas contas. Sobre o valor da diferença, assim apurada, incidirão, ainda, juros moratórios, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação inicial. O pedido de aplicação de multa será apreciado à época da execução. Em face a concessão da gratuidade de Justiça à fl. 64 ficam os autores isentos do pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.

Ação Ordinária: 2000.30.00.001102-8
Autor: JOSÉ SEBASTIÃO GURJÃO E OUTROS
Advogado: Walber Luiz de Souza Dias
Réu: CEF

Advogado: Liana Cunha Mousinho Coelho e outros
SENTENÇA: (...) Diante do exposto: a) Com fundamento no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, no que se refere aos pedidos de correção das contas vinculadas ao Programa de Integração Social - PIS; b) Em face da não comprovação do vínculo ao regime do FGTS dos autores, José Maria Mascarenhas Monteiro, nos períodos de junho/87 e janeiro/89; José Otávio da Silva, no período de fevereiro/91 e José Raimundo Pereira, nos períodos de abril/90, maio/90 e fevereiro/91, com fundamento no art. 267, VI, 3ª figura do CPC, julgo-os carcereiros de ação em relação aos pedidos de correção do FGTS nos correspondentes períodos e, quanto ao mérito, julgo procedente, em parte, os pedidos, para condenar a CEF a creditar em suas contas vinculadas ao FGTS a diferença entre o IPC e a correção monetária aplicada, correspondente aos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, excetuando-se os índices referentes aos períodos em que os citados autores foram considerados carcereiros de ação. Devido à

ocorrência de sucumbência recíproca, (art. 21, *caput*, do CPC), os honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas processuais, *pro rata*. c) Julgo procedente, em parte, o pedido, quanto ao mérito com fundamento no art. 269, I do CPC, em relação aos autores José Sebastião Gurjão, José Florisnar dos Santos Oliveira, José Maria Miranda e José Lemos Araújo, condenando a CEF a creditar em suas contas vinculadas ao FGTS a diferença entre o IPC e a correção monetária aplicada correspondentes aos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91. Devido à ocorrência de sucumbência mínima (art. 21, parágrafo único do CPC), condeno a CEF em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, bem assim, ao pagamento das custas processuais. Devem ser refeitos os cálculos dos juros e correção monetária previstos na legislação aplicável ao FGTS, desde a data em que os referidos índices deveriam ter sido creditados, de sorte a recompor integralmente o saldo das aludidas contas. Sobre o valor da diferença, assim apurada, incidirão, ainda, juros moratórios, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação inicial. O pedido de aplicação de multa será apreciado à época da execução. Em face a concessão da gratuidade de Justiça à fl. 61 ficam os autores isentos do pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, observado o art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.

Ação Ordinária: 2000.30.00.000963-9
Autor: CELSO LUIZ SANTANA MELO E OUTROS
Advogado: Flaviano Santa Ana Almeida
Réu: CEF

Advogado: Liana Cunha Mousinho Coelho e outros
SENTENÇA: (...) Diante do exposto: Julgo procedente o pedido, para condenar a CEF a creditar nas contas dos autores vinculadas ao FGTS a diferença entre o IPC e a correção monetária aplicada correspondentes aos meses de junho/87, janeiro/89, abril, maio e julho/90 e fevereiro/91, extinguindo-se o processo com exame de mérito a teor do art. 269, I, do CPC. Condeno a CEF em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, bem assim, a reembolsá-los das custas processuais expendidas. Devem ser refeitos os cálculos dos juros e correção monetária previstos na legislação aplicável ao FGTS, desde a data em que os referidos índices deveriam ter sido creditados, de sorte a recompor integralmente o saldo das aludidas contas. Sobre o valor da diferença, assim apurada, incidirão, ainda, juros moratórios, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação inicial. O pedido de aplicação de multa será apreciado à época da execução.

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAPÁ - 1ª VARA

EXPEDIENTE DO DIA 12 DE FEVEREIRO DE 2001

Juiz Federal: ANSELMO GONÇALVES DA SILVA
Dir. Sec. em exerc.: ROBERVAL PANTOJA PACHECO

AUTOS COM DESPACHOS

Ação Ordinária: 1999.31.00.001957-0
Autor: EMANUEL MARQUES DE ALMEIDA
Advogado: Francisco Januário de Souza Neto
Réu: CEF
Advogado: Liana Cunha Mousinho Coelho e outros
DESPACHO: 1 - Atenda o autor o determinado: no despacho de fls. 66/67 da seguinte forma: a) traga aos autos os extratos de sua conta vinculada. b) caso o banco depositário - não necessariamente a CEF - se negue a fornecer-los, o autor deverá comprovar essa negativa. Só então proceder-se-á à requisição judicial. 2 - Intime-se.

Ação Ordinária: 1997.31.00.001949-7
Autor: MARIA DE FÁTIMA CORDEIRO DE CANTUÁRIA
Advogado: Ewaldy Motta de Oliveira
Réu: CEF
Advogado: Eliane Maria Ichihara Fonseca e outros
DESPACHO: 1 - Defiro a substituição do assistente técnico da Caixa Econômica Federal requerida à fl. 172. 2 - Concedo a dilação do prazo requerida pelo perito judicial à fl. 170 para a entrega do laudo pericial, por 10 (dez) dias. 3 - Intime-se.

Ação Ordinária: 2000.31.00.001357-2
Autor: HOME EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado: Lilia Renata Carvalho e outros
Réu: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Procurador: Samuel Hilel Benchaya
DESPACHO: 1 - Registre-se o subestabelecimento de fl. 183. 2 - Intime-se a requerida para manifestar-se, querendo, sobre o documento apresentado pela autora às fls. 184/185, no prazo de 5 (cinco) dias. 3 - Intime-se as partes para especificação de provas e respectivas finalidades, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ação Ordinária: 2000.31.00.000993-4
Autor: MARIA DO CARMO CABRAL DA SILVA
Advogado: Oswaldo Souza de Campos
Réu: UNIÃO FEDERAL
Procurador: Sebastião Correia Lima
DESPACHO: Intime-se a autora para se manifestar, querendo, sobre a documentação apresentada pela requerida às fls. 83/86. Prazo: 05 (cinco) dias.

Ação Ordinária: 2000.31.00.002968-2
Autor: HEIDA DE FÁTIMA FARIA DOS SANTOS DA SILVA E OUTROS
Advogado: Cleide Rocha da Costa
Réu: CEF
DESPACHO: 1 - Há defeito na representação processual dos autores. 2 - Não há nos autos procuração que outorgue poderes à subscritora da petição inicial para representar os autores em Juízo. A procuração de fl. 8 foi outorgada pelos autores ao Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Móveis de Madeiras, Serrarias, Carpintarias, Tancoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibras e Madeiras, Móveis de Junco, Vime e de Vassouras, Cortinados e Estofados, Escovas e Pincéis do Estado do Amapá-Somtim-AP. 3 - Intime-se os autores para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizarem a sua representação processual.

Ação Ordinária: 2000.31.00.000656-2
Autor: JOSÉ ALVES DOS SANTOS E OUTROS
Advogado: Walber Luiz de Souza Dias
Réu: CEF
Advogado: Liana Cunha Mousinho Coelho e outros
DESPACHO: Converte o julgamento em diligência. Verifico que os autores ainda não foram intimados da decisão de fl. 87, razão pela qual os autos devem retornar à Secretaria para que se faça a intimação. Cumprida a diligência, e não havendo recurso, venham-me os autos conclusos para sentença.

Ação Ordinária: 2000.31.00.000481-2
Autor: JOSÉ AUGUSTO AGUIAR SANCHES E OUTROS
Advogado: Walber Luiz de Souza Dias
Réu: CEF
Advogado: Liana Cunha Mousinho Coelho e outros
DESPACHO: Converte o julgamento em diligência. Verifico que os autores ainda não foram intimados da decisão de fl. 73, razão pela qual os autos devem retornar à Secretaria para que se faça a intimação. Cumprida a diligência, e não havendo recurso, venham-me os autos conclusos para sentença.

Ação Ordinária: 2000.31.00.000769-3
Autor: ESTELIANO CORREIA BALIEIRO E OUTROS
Advogado: Walber Luiz de Souza Dias
Réu: CEF
Advogado: Liana Cunha Mousinho Coelho e outros
DESPACHO: Converte o julgamento em diligência. Verifico que os autores ainda não foram intimados da decisão de fl. 71, razão pela qual os autos devem retornar à Secretaria para que se faça a intimação. Cumprida a diligência, e não havendo recurso, venham-me os autos conclusos para sentença.

Ação Ordinária: 2000.31.00.000577-8
Autor: CLAIR JOÃO RODRIGUES DO CARMO E OUTROS
Advogado: Walber Luiz de Souza Dias
Réu: CEF
Advogado: Liana Cunha Mousinho Coelho e outros

DESPACHO: Converte o julgamento em diligência. Verifico que os autores ainda não foram intimados da decisão de fl. 70, razão pela qual os autos devem retornar à Secretaria para que se faça a intimação. Cumprida a diligência, e não havendo recurso, venham-me os autos conclusos para sentença.

Ação Ordinária: 2000.31.00.000463-4
Autor: ROMEU GOMES DE SOUZA E OUTROS
Advogado: Walber Luiz de Souza Dias
Réu: CEF
Advogado: Liana Cunha Mousinho Coelho e outros
DESPACHO: Converte o julgamento em diligência. Verifico que os autores ainda não foram intimados da decisão de fl. 76, razão pela qual os autos devem retornar à Secretaria para que se faça a intimação. Cumprida a diligência, e não havendo recurso, venham-me os autos conclusos para sentença.

Ação Ordinária: 2000.31.00.000462-1
Autor: NÉLIO LUIZ FERREIRA DA COSTA E OUTROS
Advogado: Walber Luiz de Souza Dias
Réu: CEF
Advogado: Liana Cunha Mousinho Coelho e outros
DESPACHO: Converte o julgamento em diligência. Verifico que os autores ainda não foram intimados da decisão de fl. 97, razão pela qual os autos devem retornar à Secretaria para que se faça a intimação. Cumprida a diligência, e não havendo recurso, venham-me os autos conclusos para sentença.

Ação Ordinária: 2000.31.00.000761-1
Autor: REGINALDO DINIZ ALVES E OUTROS
Advogado: Walber Luiz de Souza Dias
Réu: CEF
Advogado: Liana Cunha Mousinho Coelho e outros
DESPACHO: Converte o julgamento em diligência. Verifico que os autores ainda não foram intimados da decisão de fl. 83, razão pela qual os autos devem retornar à Secretaria para que se faça a intimação. Cumprida a diligência, e não havendo recurso, venham-me os autos conclusos para sentença.

Ação Ordinária: 2000.31.00.000650-6
Autor: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS GARCIA E OUTROS
Advogado: Walber Luiz de Souza Dias
Réu: CEF
Advogado: Liana Cunha Mousinho Coelho e outros
DESPACHO: Converte o julgamento em diligência. Verifico que os autores ainda não foram intimados da decisão de fl. 81, razão pela qual os autos devem retornar à Secretaria para que se faça a intimação. Cumprida a diligência, e não havendo recurso, venham-me os autos conclusos para sentença.

Ação Ordinária: 2000.31.00.000767-8
Autor: MARIA NEUSA NUNES AIRES E OUTROS
Advogado: Walber Luiz de Souza Dias
Réu: CEF
Advogado: Liana Cunha Mousinho Coelho e outros
DESPACHO: Converte o julgamento em diligência. Verifico que os autores ainda não foram intimados da decisão de fl. 82, razão pela qual os autos devem retornar à Secretaria para que se faça a intimação. Cumprida a diligência, e não havendo recurso, venham-me os autos conclusos para sentença.

Ação Ordinária: 2000.31.00.000779-5
Autor: LUIZ YASUMASA KOGA E OUTROS
Advogado: Walber Luiz de Souza Dias
Réu: CEF
Advogado: Liana Cunha Mousinho Coelho e outros
DESPACHO: Converte o julgamento em diligência. Verifico que os autores ainda não foram intimados da decisão de fl. 75, razão pela qual os autos devem retornar à Secretaria para que se faça a intimação. Por oportuno, certifique-se a ocorrência de litispendência em relação ao autor Manoel Veríssimo dos Santos. Cumpridas as diligências, e não havendo recurso em relação a decisão, venham-me os autos conclusos para sentença.

Ação Ordinária: 2000.31.00.001180-7
Autor: AFONSO JOSÉ GONÇALVES BENTES E OUTROS
Advogado: Walber Luiz de Souza Dias
Réu: CEF
Advogado: Liana Cunha Mousinho Coelho e outros
DESPACHO: Converte o julgamento em diligência. Verifico que os autores ainda não foram intimados da decisão de fl. 86, razão pela qual os autos devem retornar à Secretaria para que se faça a intimação. Cumprida a diligência, e não havendo recurso, venham-me os autos conclusos para sentença.

Ação Ordinária: 2000.31.00.002628-2
Autor: RAIMUNDO NONATO PINHEIRO DE SOUZA
Advogado: Horácio Maurien F. Magalhães
Réu: CEF
Advogado: Liana Cunha Mousinho Coelho e outros
DESPACHO: Intime-se o autor para manifestação sobre a contestação. Prazo: 10 (dez) dias.

Ação Ordinária: 2000.31.00.002396-7
Autor: ROBERVAL SOUZA DE AZEVEDO PICAÇO
Advogado: Adalvaro Vítório Farias de Araújo
Réu: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
Procurador: Samuel Hilel Benchaya
DESPACHO: 1 - Indefiro o pedido de julgamento antecipado da lide. 2 - Intime-se as partes para especificação de provas e respectivas finalidades, no prazo de 5 (cinco) dias. 3 - Oficie-se à Assembleia Legislativa do Amapá para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se as cotas de auxílio/serviços referidas nos Decretos nº 009/92-AL e 005/93-AL, percebidas pelos

deputados estaduais no período de 1993 a 1996 são convertidas em pecúnia ou são pagas mediante efetiva comprovação dos gastos.

Ação Diversa: 2000.31.00.002125-0
Requerente: MARIA SOLANGE DE QUEIROZ
Advogado: Ricardo Gonçalves Santos e outros
Requerido: CEF
Advogado: Maria Amélia Maia Franco
DESPACHO: Intime-se as partes para especificação de provas e respectivas finalidades. Prazo 5 (cinco) dias.

Emb. à Execução: 2001.31.00.000099-6
Embargante: GERALDO OTÁVIO BIONDI
Advogado: Antonio Roberto de O. Carvalho.
Embargado: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

DESPACHO: A deliberação acerca dos presentes embargos do devedor fica sobrestada até a efetiva garantia do Juízo na Execução Fiscal nº 92.0001232-9. Intime-se.

Execução Fiscal: 92.0001232-9
Exequente: FAZENDA NACIONAL
Procurador: Francisco Napoleão Ximenes Neto
Executado: AGROPECUÁRIA AMAPÁ IND E COM LTDA E OUTRO

DESPACHO: 1 - A carta precatória não foi integralmente cumprida, visto que sobre o bem nomeado não houve manifestação da exequente e nem penhora. 2 - Antes da devolução da precatória, por medida de economia processual, manifeste-se a União acerca do bem nomeado à penhora. 3 - Após, devolva-se a carta precatória para integral cumprimento. 4 - A deliberação acerca dos embargos do devedor fica sobrestada até a efetiva garantia do Juízo. Autue-se em apartado. 5 - Intime-se.

AUTOS COM DECISÕES

Ação Ordinária: 2000.31.00.001930-5
Autor: ROBERTO CLÁUDIO FERREIRA DE AZAVEDO E OUTROS
Advogado: José Pellegrini
Réu: CEF
DECISÃO: Houve intimação do despacho determinando a emenda da petição inicial a fim de ser regularizada a representação do espólio de Benedito Borges Martins. O prazo para essa providência expirou sem que houvesse qualquer manifestação, conforme certidão de fl. 84. Tais as circunstâncias, indefiro a petição inicial em relação ao espólio de Benedito Borges Martins, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. Exclua-se o espólio de Benedito Borges Martins do pólo ativo da presente ação. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal, por carta precatória, para contestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Ação Ordinária: 2000.31.00.000520-0
Autor: MAURO RODRIGUES E OUTROS
Advogado: Walber Luiz de Souza Dias
Réu: CEF
Advogado: Liana Cunha Mousinho Coelho e outros
DECISÃO: 1 - A apelante deixou de recolher as custas judiciais, descumprindo o disposto no art. 14, II, da Lei nº 9.289/96. 2 - Assim, deixo de receber a apelação, que declaro deserta, ficando revogado o despacho de fl. 163. 3 - Após o decurso do prazo para interposição de agravo, certifique-se o trânsito em julgado. 4 - Intime-se.

Ação Ordinária: 2000.31.00.000028-7
Autor: MARIA DE NAZARE BRANCO DOS SANTOS
Advogado: Sandra Regina Martins Maciel Alcântara
Réu: CEF
Advogado: Liana Cunha Mousinho Coelho e outros
DECISÃO: 1 - A apelante deixou de recolher as custas judiciais, descumprindo o disposto no art. 14, II, da Lei nº 9.289/96. 2 - Assim, deixo de receber a apelação, que declaro deserta, ficando revogado o despacho de fl. 82. 3 - Após o decurso do prazo para interposição de agravo, certifique-se o trânsito em julgado. 4 - Intime-se.

Ação Ordinária: 1999.31.00.001621-6
Autor: HELIANA SILVA FROTA E OUTROS
Advogado: Carlos Alberto Barreto da Silva e outro
Réu: CEF
Advogado: Liana Cunha Mousinho Coelho e outros
DECISÃO: 1 - A apelante deixou de recolher as custas judiciais, descumprindo o disposto no art. 14, II, da Lei nº 9.289/96. 2 - Assim, deixo de receber a apelação, que declaro deserta, ficando revogado o despacho de fl. 128. 3 - Após o decurso do prazo para interposição de agravo, certifique-se o trânsito em julgado. 4 - Intime-se.

Ação Ordinária: 2000.31.00.000557-4
Autor: ANA RAMOS ALVES DE OUTROS
Advogado: Walber Luiz de Souza Dias
Réu: CEF
Advogado: Liana Cunha Mousinho Coelho e outros
DECISÃO: 1 - A apelante deixou de recolher as custas judiciais, descumprindo o disposto no art. 14, II, da Lei nº 9.289/96. 2 - Assim, deixo de receber a apelação, que declaro deserta, ficando revogado o despacho de fl. 140. 3 - Após o decurso do prazo para interposição de agravo, certifique-se o trânsito em julgado. 4 - Intime-se.

Ação Ordinária: 2000.31.00.000756-3
Autor: ALUIZIO CAMPBELL MENDES E OUTROS
Advogado: Walber Luiz de Souza Dias
Réu: CEF
Advogado: Liana Cunha Mousinho Coelho e outros
DECISÃO: 1 - A apelante deixou de recolher as custas judiciais, descumprindo o disposto no art. 14, II, da Lei nº 9.289/96. 2 - Assim, deixo de receber a apelação, que declaro deserta, ficando revogado o despacho de fl. 143. 3 - Após o decurso do prazo para interposição de agravo, certifique-se o trânsito em julgado. 4 - Intime-se.

Ação Ordinária: 2000.31.00.000519-2
 Autor: ANTONIO FERREIRA NOGUEIRA E OUTROS
 Advogado: Walber Luiz de Souza Dias
 Réu: CEF
 Advogado: Liana Cunha Mousinho Coelho e outros
 DECISÃO: 1 – A apelante deixou de recolher as custas judiciais, descumprindo o disposto no art. 14, II, da Lei nº 9.289/96. 2 – Assim, deixo de receber a apelação, que declaro deserta, ficando revogado o despacho de fl. 138. 3 – Após o decurso do prazo para interposição de agravo, certifique-se o trânsito em julgado. 4 – Intimem-se.

Ação Ordinária: 2000.31.00.000578-0
 Autor: LEA NERI FARIAS E OUTROS
 Advogado: Walber Luiz de Souza Dias
 Réu: CEF
 Advogado: Liana Cunha Mousinho Coelho e outros
 DECISÃO: 1 – A apelante deixou de recolher as custas judiciais, descumprindo o disposto no art. 14, II, da Lei nº 9.289/96. 2 – Assim, deixo de receber a apelação, que declaro deserta, ficando revogado o despacho de fl. 148. 3 – Após o decurso do prazo para interposição de agravo, certifique-se o trânsito em julgado. 4 – Intimem-se.

Ação Ordinária: 2000.31.00.001174-6
 Autor: PEDRO ANTONIO DA SILVA FILHO E OUTROS
 Advogado: Washington Caldas
 Réu: CEF
 Advogado: Liana Cunha Mousinho Coelho e outros
 DECISÃO: 1 – A apelante deixou de recolher as custas judiciais, descumprindo o disposto no art. 14, II, da Lei nº 9.289/96. 2 – Assim, deixo de receber a apelação, que declaro deserta, ficando revogado o despacho de fl. 78. 3 – Após o decurso do prazo para interposição de agravo, certifique-se o trânsito em julgado. 4 – Intimem-se.

Ação Ordinária: 2000.31.00.000549-8
 Autor: VANDA DA SILVA RIBEIRO E OUTROS
 Advogado: Walber Luiz de Souza Dias

Réu: CEF
 Advogado: Liana Cunha Mousinho Coelho e outros
 DECISÃO: 1 – A apelante deixou de recolher as custas judiciais, descumprindo o disposto no art. 14, II, da Lei nº 9.289/96. 2 – Assim, deixo de receber a apelação, que declaro deserta, ficando revogado o despacho de fl. 145. 3 – Após o decurso do prazo para interposição de agravo, certifique-se o trânsito em julgado. 4 – Intimem-se.

Ação Ordinária: 1999.31.00.001518-2
 Autor: RAIMUNDO ALBANO OLIVEIRA NASCIMENTO E OUTROS
 Advogado: José Maria de Deus e Silva
 Réu: CEF
 Advogado: Liana Cunha Mousinho Coelho e outros
 DECISÃO: 1 – A apelante deixou de recolher as custas judiciais, descumprindo o disposto no art. 14, II, da Lei nº 9.289/96. 2 – Assim, deixo de receber a apelação, que declaro deserta, ficando revogado o despacho de fl. 177. 3 – Após o decurso do prazo para interposição de agravo, certifique-se o trânsito em julgado. 4 – Intimem-se.

Ação Ordinária: 2000.31.00.001117-3
 Autor: ARIOSVALDO BARRETO DIAS E OUTROS
 Advogado: Walber Luiz de Souza Dias
 Réu: CEF
 Advogado: Liana Cunha Mousinho Coelho e outros
 DECISÃO: 1 – A apelante deixou de recolher as custas judiciais, descumprindo o disposto no art. 14, II, da Lei nº 9.289/96. 2 – Assim, deixo de receber a apelação, que declaro deserta, ficando revogado o despacho de fl. 147. 3 – Após o decurso do prazo para interposição de agravo, certifique-se o trânsito em julgado. 4 – Intimem-se.

Ação Ordinária: 2000.31.00.000656-2
 Autor: JOSÉ ALVES DOS SANTOS E OUTROS
 Advogado: Walber Luiz de Souza Dias
 Réu: CEF
 Advogado: Liana Cunha Mousinho Coelho e outros
 DECISÃO: Houve intimação do despacho determinando a emenda da petição inicial, a fim de ser regularizada a representação do espólio dos autores falecidos. O prazo para essa providência expirou sem que houvesse qualquer manifestação, conforme certidão supra. Tais as circunstâncias, indefiro a petição inicial em relação aos autores José Serra Filho e Jonas Maciel Leal, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. À Seção de Distribuição para retificação da autuação, excluindo o nome de José Serra Filho e Jonas Maciel Leal do pólo ativo da presente ação. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal, por carta precatória, para contestar no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

Ação Ordinária: 2000.31.00.000481-2
 Autor: JOSÉ AUGUSTO AGUIAR SANCHES E OUTROS
 Advogado: Walber Luiz de Souza Dias
 Réu: CEF
 Advogado: Liana Cunha Mousinho Coelho e outros
 DECISÃO: Houve intimação do despacho determinando a emenda da petição inicial, a fim de ser regularizada a representação do espólio do autor falecido, por duas vezes. O prazo para essa providência expirou sem que houvesse qualquer manifestação, conforme certidão supra. Tais as circunstâncias, indefiro a petição inicial em relação ao autor Leonildes dos Santos Silva, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. À Seção de Distribuição para retificação da autuação, excluindo o nome de Leonildes dos Santos Silva do pólo ativo da presente ação. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal, por carta precatória, para contestar no prazo de 15 (quinze) dias.

Ação Ordinária: 2000.31.00.000769-3
 Autor: ESTELIANO CORREIA BALIEIRO E OUTROS

Advogado: Walber Luiz de Souza Dias
 Réu: CEF
 Advogado: Liana Cunha Mousinho Coelho e outros

DECISÃO: Houve intimação do despacho determinando a emenda da petição inicial, a fim de ser regularizada a representação do espólio do autor falecido. O prazo para essa providência expirou sem que houvesse qualquer manifestação, conforme certidão supra. Tais as circunstâncias, indefiro a petição inicial em relação ao autor Geraldo Oliveira Carvalho, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. À Seção de Distribuição para retificação da autuação, excluindo o nome de Geraldo Oliveira Carvalho do pólo ativo da presente ação. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal, por carta precatória, para contestar no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

Ação Ordinária: 2000.31.00.000577-8
 Autor: CLAIR JOÃO RODRIGUES DO CARMO E OUTROS

Advogado: Walber Luiz de Souza Dias
 Réu: CEF
 Advogado: Liana Cunha Mousinho Coelho e outros
 DECISÃO: Houve intimação do despacho determinando a emenda da petição inicial, a fim de ser regularizada a representação do espólio do autor falecido. O prazo para essa providência expirou sem que houvesse qualquer manifestação, conforme certidão supra. Tais as circunstâncias, indefiro a petição inicial em relação ao autor Evaldo dos Anjos Vaz, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. À Seção de Distribuição para retificação da autuação, excluindo o nome de Evaldo dos Anjos Vaz do pólo ativo da presente ação. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal, por carta precatória, para contestar no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

Ação Ordinária: 2000.31.00.000463-4
 Autor: ROMEU GOMES DE SOUZA E OUTROS

Advogado: Walber Luiz de Souza Dias
 Réu: CEF
 Advogado: Liana Cunha Mousinho Coelho e outros
 DECISÃO: Houve intimação do despacho determinando a emenda da petição inicial, a fim de ser regularizada a representação do espólio do autor falecido. O prazo para essa providência expirou sem que houvesse qualquer manifestação, conforme certidão supra. Tais as circunstâncias, indefiro a petição inicial em relação ao autor Roberto Ribeiro de Oliveira nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. À Seção de Distribuição para retificação da autuação, excluindo o nome de Roberto Ribeiro de Oliveira do pólo ativo da presente ação. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal, por carta precatória, para contestar no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

Ação Ordinária: 2000.31.00.000462-1
 Autor: NÉLIO LUIZ FERREIRA DA COSTA E OUTROS

Advogado: Walber Luiz de Souza Dias
 Réu: CEF
 Advogado: Liana Cunha Mousinho Coelho e outros
 DECISÃO: Houve intimação do despacho determinando a emenda da petição inicial, a fim de ser regularizada a representação do espólio do autor falecido. O prazo para essa providência expirou sem que houvesse qualquer manifestação, conforme certidão supra. Tais as circunstâncias, indefiro a petição inicial em relação ao autor Odir Silva, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. À Seção de Distribuição para retificação da autuação, excluindo o nome de Odir Silva do pólo ativo da presente ação. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal, por carta precatória, para contestar no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

Ação Ordinária: 2000.31.00.000761-1
 Autor: REGINALDO DINIZ ALVES E OUTROS

Advogado: Walber Luiz de Souza Dias
 Réu: CEF
 Advogado: Liana Cunha Mousinho Coelho e outros
 DECISÃO: Houve intimação do despacho determinando a emenda da petição inicial, a fim de ser regularizada a representação do espólio do autor falecido. O prazo para essa providência expirou sem que houvesse qualquer manifestação, conforme certidão supra. Tais as circunstâncias, indefiro a petição inicial em relação ao autor Wamy Mira dos Santos, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. À Seção de Distribuição para retificação da autuação, excluindo o nome de Wamy Mira dos Santos do pólo ativo da presente ação. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal, por carta precatória, para contestar no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

Ação Ordinária: 2000.31.00.000650-6
 Autor: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS GARCIA E OUTROS

Advogado: Walber Luiz de Souza Dias
 Réu: CEF
 Advogado: Liana Cunha Mousinho Coelho e outros
 DECISÃO: Houve intimação do despacho determinando a emenda da petição inicial, a fim de ser regularizada a representação dos espólios dos autores falecidos. O prazo para essa providência expirou sem que houvesse qualquer manifestação, conforme certidão supra. Tais as circunstâncias, indefiro a petição inicial em relação aos autores Marciano Queiroz e Osmar Nascimento, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. À Seção de Distribuição para retificação da autuação, excluindo o nome de Marciano Queiroz e Osmar Nascimento do pólo ativo da presente ação. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal, por carta precatória, para contestar no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

Ação Ordinária: 2000.31.00.000767-8
 Autor: MARIA NEUSA NUNES AIRES E OUTROS

Advogado: Walber Luiz de Souza Dias
 Réu: CEF
 Advogado: Liana Cunha Mousinho Coelho e outros
 DECISÃO: Houve intimação do despacho determinando a emenda da petição inicial, a fim de ser regularizada a

representação do espólio do autor falecido. O prazo para essa providência expirou sem que houvesse qualquer manifestação, conforme certidão supra. Tais as circunstâncias, indefiro a petição inicial em relação ao autor Marival Chagas Barbosa, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. À Seção de Distribuição para retificação da autuação, excluindo o nome de Marival Chagas Barbosa do pólo ativo da presente ação. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal, por carta precatória, para contestar no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

Ação Ordinária: 2000.31.00.000779-5
 Autor: LUIZ YASUMASA KOGA E OUTROS

Advogado: Walber Luiz de Souza Dias
 Réu: CEF
 Advogado: Liana Cunha Mousinho Coelho e outros
 DECISÃO: Houve intimação do despacho determinando a emenda da petição inicial, a fim de ser regularizada a representação do espólio do autor falecido. O prazo para essa providência expirou sem que houvesse qualquer manifestação, conforme certidão supra. Tais as circunstâncias, indefiro a petição inicial em relação ao autor Manoel da Silva, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. À Seção de Distribuição para retificação da autuação, excluindo o nome de Manoel da Silva do pólo ativo da presente ação. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal, por carta precatória, para contestar no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

Ação Ordinária: 2000.31.00.001180-7
 Autor: AFONSO JOSÉ GONÇALVES BENTES E OUTROS

Advogado: Walber Luiz de Souza Dias
 Réu: CEF
 Advogado: Liana Cunha Mousinho Coelho e outros
 DECISÃO: Houve intimação do despacho determinando a emenda da petição inicial, a fim de ser regularizada a representação do espólio do autor falecido. O prazo para essa providência expirou sem que houvesse qualquer manifestação, conforme certidão de fl. 85-v. Tais as circunstâncias, indefiro a petição inicial em relação ao autor Waldemar Alves Barbosa, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC. À Seção de Distribuição para retificação da autuação, excluindo o nome de Waldemar Alves Barbosa do pólo ativo da presente ação. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal, por carta precatória, para contestar no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

Roberval Pantoja Pacheco
 Diretor de Secretaria em exercício

Tribunal de Justiça do Estado

Luiz Carlos Gomes dos Santos

TRIBUNAL PLENO

PRECATORIO N.º 053/00

Requerente: Exm.º Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá
 Requerido: Exm.º Sr. Des. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá
 Requerente: Cláudio Roberto Lopes dos Reis
 Advogado: José Sidou Gomes Miccione (Def. Público)
 Requerido: Município de Macapá
 Advogada: Elida Maria Almeida Lima

“Vistos, etc...”

Trata-se de Precatório extraído dos autos do Processo nº 4.089/98-Ação de Repetição de Indébito, intentada por CLÁUDIO ROBERTO LOPES DOS REIS, contra o MUNICÍPIO DE MACAPÁ, na qual o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, condenou o requerido a pagar à requerente a importância de R\$ 479,74 (quatrocentos e setenta e nove reais e setenta e quatro centavos), atualizados monetariamente, até 13 de novembro de 2000.

O requerido foi instruído com a petição inicial da ação, procuração outorgada ao advogado pelo requerente, sentença, certidão de trânsito em julgado do Acórdão, cópia da ação de execução, planilha de cálculos, mandado de citação, certidão de não interposição de embargos e o despacho que determinou a expedição do Precatório.

Em parecer acostado às fls. 35/38 dos autos, a d. Procuradoria de Justiça, evidenciando que o Precatório cumpriu todas as formalidades legais, vez que instruído consoante determinam os artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil, assim como, o artigo 532, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, opinou por seu prosseguimento, para que o requerente seja ressarcido dos valores a que faz jus.

Relatados, decido.

Observe que o presente requerimento, encontra-se formulado em estreita observância ao disposto no artigo 100 da Constituição Federal e artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil, e foi instruído com os traslados obrigatórios previstos no parágrafo único, do artigo 532, do Regimento Interno desta Corte, sendo líquido e certo o título executivo sob o qual se funda a execução.

Assim, preenchidas todas as formalidades legais, defiro a requisição formulada.

Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Prefeito e ao Senhor Secretário de Fazenda do Município de Macapá, determinando que sejam observados os preceitos constantes do artigo 100, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 30, de 14 de Setembro de 2000.

Noticie-se o Juízo requerente, para os fins do disposto no artigo 535, caput, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá- AP, 08 de fevereiro de 2001.

(a) Desembargador LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS
Presidente

ADELMA BOTELHO CHAGAS NEYRÃO DE SOUSA
Diretora da Secretaria do Tribunal Pleno

TRIBUNAL PLENO

PRECATÓRIO N.º 054/00

Requisitante : Exmº Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e de
Fazenda Pública da Comarca de Macapá
Requisitado : Exmº Sr. Des. Presidente do Tribunal de Justiça do
Estado do Amapá
Requerente : R. Teixeira - ME
Advogados : Ruben Bemerguy e Outros
Requerido : Estado do Amapá
Procuradores : Ana Célia Doho Martins e Outros

"Vistos, etc.

Trata o feito de Precatório extraído dos autos da Ação de Perdas e Danos, Processo nº 175/91, proposta por R. TEIXEIRA - ME, contra o ESTADO DO AMAPÁ, pelo qual o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, na forma do disposto no artigo 730, inciso I, do Código de Processo Civil, requisita o pagamento em favor da exequente, da quantia de R\$ 42.016,82 (quarenta e dois mil, dezesseis reais e oitenta e dois centavos), valor atualizado até 07 de novembro de 2000.

O requisitório foi instruído com a petição inicial da Ação de Perdas e Danos, a sentença que determinou a execução, procuração, o mandado de citação e a cópia da interposição de Embargos à Execução no prazo legal, sentença, Acórdão e certidão de trânsito em julgado da referida decisão.

Em parecer acostado às fls. 149/150 dos autos, a d. Procuradoria de Justiça, evidenciando que o Precatório encontra-se formulado em estreita observância ao que dispõe o artigo 100, da Constituição Federal e artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil, e instruído com os traslados que se apresentam necessários, sendo líquido, certo e exigível o título sob o qual se funda a execução, pugna pelo seu prosseguimento, a fim de que a requerente tenha a sua pretensão satisfeita.

Relatados, decido

Observo que o presente Precatório foi formulado em estreita observância ao que dispõe o artigo 100 da Constituição Federal e artigos 730 e 731 do Código de Processo Civil, encontrando-se instruído com os traslados obrigatórios insculpidos no artigo 532, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte.

Assim, preenchidas todas as formalidades legais, defiro a requisição formulada.

Comunique-se ao Excelentíssimo Senhor Secretário da Fazenda do Estado do Amapá, determinando que sejam observados os preceitos constantes do artigo 100, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 30, de 14 de setembro de 2000.

Noticie-se o Juízo requisitante, para os fins do disposto no artigo 535, caput, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se e cumpra-se.

Macapá- AP, 08 de fevereiro de 2001.

(a) Desembargador LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS
Presidente

ADELMA BOTELHO CHAGAS NEYRÃO DE SOUSA
Diretora da Secretaria do Tribunal Pleno

TRIBUNAL PLENO

RECLAMAÇÃO N.º 003/01

Reclamantes : Amiraldo da Silva Favacho e Manoel Antônio Dias
Advogados : Ricardo Souza Oliveira e Outro
Reclamado : Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do
Amapá
Relator : Desembargador Mário Gurtiev

"Vistos, etc.

AMIRALDO DA SILVA FAVACHO e MANOEL ANTÔNIO DIAS, qualificados na inicial, por intermédio de advogado comum, impetraram Reclamação, com pedido de liminar, em face de ato do PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ.

Entretanto, em 1º de fevereiro do corrente ano, protocolaram pedido de desistência da ação e da consequente extinção do processo sem exame do mérito.

Postos os fatos nesta apertada síntese e considerando que o subscritor do pleito supra referido, à luz do instrumento procuratório acostado às fls. 08, foi outorgado poder para tanto, homologo a DESISTÊNCIA para que produza os jurídicos efeitos e, consequentemente, com suporte no art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem aferição do mérito.

Dê-se baixa e arquivem-se.

Intimem-se.

Macapá (AP), 07 de fevereiro de 2001.

(a) Desembargador MÁRIO GURTYEV
Relator

ADELMA BOTELHO CHAGAS NEYRÃO DE SOUSA
Diretora da Secretaria do Tribunal Pleno

TRIBUNAL PLENO

PAUTA DE JULGAMENTO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS, Presidente do Tribunal Pleno, faço ciente a todos os interessados e aos que viem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem, que no dia 21 (vinte e um) de fevereiro de 2001 (quarta-feira), às 08:00 horas, no edifício sede do TJAP, sito na Rua General Rondon, nº 1295, esquina com a Av. FAB, Bairro Central, na sala de sessões do Plenário, realizar-se-á a 2ª Sessão Ordinária para julgamento dos seguintes processos e daqueles apresentados em mesa independentemente de publicação

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 325/00

Impetrante : Líder LTDA
Advogado : Luis Carlos de Aguiar Portela
Informantes : Secretário de Estado da Saúde do Amapá e Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Saúde do Estado do Amapá
Litisconsorte Passiva : Servinorte Serviços Gerais LTDA
Advogado : Adelman Caxias de Sousa
Litisconsorte Passiva : Alvo Comércio e serviços LTDA
Advogada : Márcia Norat Guilhon
Relator : Juiz Convocado Raimundo Vales

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 327/00 (Continuação do julgamento)

Impetrantes : Jaci dos Santos Amoras e Outros
Advogada : Esraita Delaia Paranhos da Costa Araújo
Informante : Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
Advogado : Lindoval Queiroz Alcântara
Relator : Desembargador Carmo Antônio

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 329/00 (Continuação do julgamento)

Impetrante : Sandro Emilio de Sousa Gomes
Advogada : Esraita Delaia Paranhos da Costa Araújo
Informante : Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
Advogado : Lindoval Queiroz Alcântara
Relator : Desembargador Carmo Antônio

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 331/00

Impetrante : Alvo Comércio e Serviços LTDA
Advogada : Márcia Norat Guilhon
Informantes : Secretário de Estado da Saúde do Amapá e Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Estado da Saúde do Amapá
Litisconsorte Passiva : Servinorte Serviços Gerais LTDA
Advogado : Adelman Caxias de Sousa
Litisconsorte Passiva : Líder LTDA
Relator : Juiz Convocado Raimundo Vales

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 338/00

Impetrante : Iara Damasceno Soares
Advogado : Vicente Cruz
Informante : Governador do Estado do Amapá
Relator : Desembargador Edinardo Souza

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 339/00

Impetrante : Raimundo Cardoso Soares
Advogado : Vicente Cruz
Informante : Governador do Estado do Amapá
Relator : Desembargador Edinardo Souza

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 340/00

Impetrante : Aluizio Damasceno Soares
Advogado : Vicente Cruz
Informante : Governador do Estado do Amapá
Relator : Desembargador Edinardo Souza

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 341/00

Impetrante : Raimundo Pereira Palleta
Advogados : Vicente Cruz e Outro
Informante : Governador do Estado do Amapá
Relator : Desembargador Edinardo Souza

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 343/00

Impetrante : Iraci de Souza Pantoja
Advogado : Luis Carlos de Aguiar Portela
Informante : Governador do Estado do Amapá
Relator : Desembargador Gilberto Pinheiro

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 346/00

Impetrante : Luiz Carlos dos Santos Pinheiro
Advogado : Antônio Meireles
Informantes : Governador do Estado do Amapá e Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Amapá
Relator : Desembargador Gilberto Pinheiro

Macapá-AP, 12 de fevereiro de 2001

ADELMA BOTELHO CHAGAS NEYRÃO DE SOUSA
Diretora da Secretaria dos Tribunal Pleno

SECÇÃO ÚNICA

231ª PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

HABEAS CORPUS N.º 656/00 - (ac. nº 3924) -
Impetrante: PAULO HENRIQUE CAMPELO BARBOSA
(ADV) - Paciente: CLAUDIONOR SOARES BARBOSA -
Aut. Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
E DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE MACAPÁ -
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

EMENTA: "HABEAS CORPUS - PROCESSO PENAL - PRISÃO CIVIL - DEPOSITÁRIO INFIEL. 1) Não há que se decretar a custódia do depositário judicial, porque o caminho, objeto de depósito não foi localizado, quando sequer a empresa executada foi intimada para apresentar o bem ou depositar o seu valor em Juízo. 2) Habeas corpus concedido."

ACÓRDÃO: "Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a SECÇÃO ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade, conheceu e concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto proferido pelo Relator."

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CRIMINAL N.º 1065/99 - (ac. nº 3922) - Embargante: JUPIRAN FERREIRA MONTEIRO - Advogados: EVERALDO RIBEIRO e outros - Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO - Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

EMENTA: "PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. DOSIMETRIA. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. PENA QUE, EMBORA ACIMA DO MÍNIMO COMINADO, FICOU PRÓXIMA DESTA. LEGALIDADE. Não existe ilegalidade na fixação da pena-base acima do mínimo legal se presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, mormente se a sanção ficou mais próxima desse patamar que do máximo cominado."

ACÓRDÃO: "Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a SECÇÃO ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, à unanimidade, conheceu dos Embargos Infringentes. No mérito, por maioria, negou-lhes provimento, vencido o Desembargador Mello Castro."

Macapá/AP, 09 de fevereiro de 2001.

CLAMY H. O. BANDEIRA BARBOSA
Diretora da Secretaria da Seção Única

CÂMARA ÚNICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 526/01

Agravante: RAIMUNDO BARBOZA DA SILVA
Advogado: Dr. EVALDY MOTA DE OLIVEIRA
Agravada: CREUZETE CARDOSO CORDEIRO
Advogada: Dr. CREUZETE CARDOSO CORDEIRO
Relator: Desembargador MÁRIO GURTYEV

Vistos, etc.

"RAIMUNDO BARBOZA DA SILVA, através de seu advogado, interpôs Agravo de Instrumento contra liminar deferida em seu desfavor, nos autos do interdito de Manutenção de Posse nº 886/00 que lhe move CREUZETE CARDOSO CORDEIRO, perante o Juízo de Direito da Comarca de Tartarugalzinho, aduzindo, em resumo, que é possuidor de uma gleba de 200ha denominada Retiro Santo Antônio, situada entre a BR-156 e o Rio Tartarugal Grande, devidamente delimitada na irrisignação, que adquiriu, em 1980, de Zacarias de Tal - já falecido - e de sua mulher, Sra. Hilária Barbosa, cuja posse se encontra regularizada junto ao Incra, por se tratar de terreno do domínio da União.

Acrescentou que a agravada, nos idos de 1996, adquiriu do Sr. Silvio Moraes dos Santos a posse de uma gleba que faz limite com a sua e que, desde então, vinha tentando ultrapassar seus limites, para adentrar na gleba do agravante, desiderato que logrou consumar com o reinício das obras de asfaltamento da BR-156, pois celebrou contrato com a empresa C. R. Almeida para o fornecimento de areia, cujo produto, no entanto, passou a ser extraído da mencionada gleba que o agravante exerce posse há vinte anos, em uma área situada nas proximidades da divisa com a posse da agravada, apesar da existência de um marco que identifica os limites das glebas, onde existe um ramal, que sempre foram respeitados pelo anterior possuidor e que são do conhecimento de todos os moradores da região.

Salientou que, ao tomar conhecimento da invasão, mandou paralisar a extração de areia e registrou ocorrência na Delegacia de Polícia de Tartarugalzinho. Mas, apesar de tais providências, foi surpreendido com liminar ora fustigada, obtida pela agravada em razão de haver omitido a verdade dos fatos no interdito possessório que ajuizara, a qual, se aproveitando da medida, continuou a extração de areia com grave prejuízo para o meio ambiente e cercou sua área no pretensão limite, inclusive impedindo a passagem pelo referido ramal.

Prosseguindo, sustentou que a inicial da ação de manutenção de posse não define os limites da gleba sobre a qual a agravada exerce posse desde 1996, pois afirma apenas que mede aproximadamente 600ha, o mesmo ocorrendo com os documentos que a instruem, razão pela qual concluiu que a referida peça vestibular não atende as exigências da lei e, por isso mesmo, não autorizava a concessão da medida ora combatida sem audiência da contraparte.

Com esses argumentos, pediu que a presente irrisignação seja recebida com efeito suspensivo e requereu seu provimento, no final, para o fim de revogar a decisão impugnada.

Assim, passivo à apreciação do pleito de atribuição de efeito suspensivo a este agravo.

Como é por demais sabido, além das hipóteses expressamente previstas no caput do artigo 558, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.139/95, e possível, ainda, a atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento quando a peça recursal demonstra satisfatoriamente a relevância do pleito estampado em seu bojo e a possibilidade do tempo a ser consumido até a decisão final puder causar à parte agravante dano grave e irreparável ou de difícil reparação.

Por bem, fundamentação relevante, como se sabe, é aquela que estampa a fumaça do bom direito. E, na situação *sub examine*, constato a presença desse requisito, haja vista que, lendo cuidadosamente a inicial da ação de manutenção de posse acostada por cópia às fls. 21/24 e a documentação que a acompanha, não encontro um único dado hábil a identificar a delimitação da gleba possuída pela agravada, mormente na parte em que faz limite com a posse do agravante. Consta apenas o global de sua área, que é de 600ha, e as glebas com as quais se limita, porém, sem fazer qualquer alusão às suas medidas longitudinais. Logo, impõe-se concluir que a

referida vestibular, por pecar pela omissão da discriminação da área objeto da alegada turbação, não contém elementos que autorizem a concessão de uma liminar *inaudita altera pars*, máxime porque, vale repetir, os documentos que a instruem, apesar de deixarem clara a existência da posse, em nada contribuem para identificação de seus verdadeiros limites. Portanto, o Juízo *a quo* deveria ter mandado emendar a inicial, nesse particular, ou, no mínimo, haver realizado uma audiência de justificação, para apurar se ora agravada de fato era possuidora da área onde estava havendo a extração da areia.

Com efeito, aliando as particularidades supra focalizadas ao que extraído da documentação e das fotografias que instruem as razões deste agravo, sinto a presença do *fumus boni iuris* nesta postulação e me convenço de que houve apodamento na concessão da cautela requerida.

No que tange ao outro pressuposto, o *periculum in mora*, também vejo presente. Primeiro, porque a concessão da liminar de manutenção prejudicou a utilização do ramal de acesso ao terreno do agravante. Segundo, porque não tenho dúvidas de que o prosseguimento da extração de areia na área questionada até o final da demanda, a par do impacto ambiental, também causará grande estrago físico no terreno, pois provocará uma grande e inútil cratera. Terceiro, porque a agravada está arrecadando dinheiro com a negociação da areia de uma área que pode não integrar a posse que adquiriu de Silvio Moraes. E se o agravante, ao final, lograr provar que, na verdade, sua posse é que estava sendo turbada ou esbulhada, o montante que terá deixado de arrecadar com o fornecimento de areia, somado ao grande estrago físico que terá experimentado sua gleba e à não utilização do ramal de acesso à mesma por longo tempo, indubitavelmente, representarão para ele dano grave e irreparável ou, no mínimo, de difícil reparação.

Ex postis, conferindo efeito suspensivo ao presente agravo, sobretudo a eficácia da liminar de manutenção da agravada na posse da área em questão, faculto ao agravante restabelecer o *status quo ante* e determino as seguintes providências:

a) comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Juízo do interdito possessório;

b) intime-se a agravada, através da Defensoria Pública, para contraminutar, querendo, no prazo de dez dias.

Intimem-se.

Macapá (AP), 09 de fevereiro de 2001.

(a) Desembargador MÁRIO GURTYEV
Relator

Macapá (AP), 12 de fevereiro de 2001.

Bel. Maria Tereza Rodrigues de Oliveira
Diretora da Secretaria da Câmara Única

CÂMARA ÚNICA

ACÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 011/00

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ - AMPAP

ADVOGADO: Dr. VICENTE MANOEL PEREIRA GOMES

REQUERIDO: ESTADO DO AMAPÁ

RELATOR: DES. MELLO CASTRO

*Trata-se de Ação Cautelar Inominada proposta pela ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ - AMPAP, com pedido liminar, em face ao Estado do Amapá.

Sustentando, inicialmente, a sua legitimidade ativa, relata que seus associados recebiam seus vencimentos entre os dias 20 e 22 de cada mês e que em 27 de fevereiro de 1994 o Executivo Federal editou a Medida Provisória n.º 434, delineando que a partir de 1.º de março de 1994 fossem os vencimentos e proventos de todos os trabalhadores convertidos em Unidade Real de Valor - URV.

Assevera que a matéria veio a ser objeto da Lei n.º 8.880, de 27 de março de 1994, que, entretanto, não recepcionou o texto integral da Medida Provisória n.º 482, razão porque os vencimentos e proventos dos representados só deveriam ser convertidos em reais mediante a aplicação da URV na data do efetivo pagamento, conforme disciplinado pelo Inciso I, do art. 18, da lei n.º 8.880/94.

Nesse contexto, argumenta que não havendo sido respeitada a data do efetivo pagamento - dia 20 de cada mês - conforme expressa disposição do art. 178 (sic), da Constituição Estadual, sofreram os seus associados uma redução real de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) nos valores percebidos, em flagrante agressão ao preceito constitucional inscrito no art. 148, I, "a", da mesma Carta Estadual, que garante a irredutibilidade dos vencimentos e proventos.

Aduzindo que a mencionada diferença prospera ao longo do tempo e vem trazendo enorme prejuízos salariais aos seus associados, sustentam que a doutrina e a jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores, têm reconhecido aos membros e servidores do Judiciário, do Legislativo e do Ministério Público o direito à correção salarial na porcentagem pretendida, garantindo-lhes o pagamento imediato e retroativo da diferença à época em que a conversão deveria ter sido efetivada, trazendo

à colação diversos julgados que entende favorecer seus argumentos.

Fundamenta o pedido argumentando que o Douto Procurador Geral da República ingressou perante o Excelso Supremo Tribunal Federal com as ADIns n.º 2.321-DF e 2.323-DF, ambas com pedidos de liminares que foram negados pelo Plenário da Excelsa Corte, reconhecendo, assim e *a priori*, a legitimidade do direito pleiteado.

Assevera que o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, em sessão plenária, concluiu como devida a incorporação do percentual de 11,98%, enquanto o Superior Tribunal de Justiça em acórdãos de lavra dos Exmos. Senhores Ministros Edson Vidigal, REsp n.º 273.856-DF, e Fontes de Alencar, REsp 236.829-DF, Felix Fischer, REsp.280.308-AL, dentre outros, reconheceram esse direito.

Aduz, a caracterizar o pressuposto do *periculum in mora*, que os seus associados vêm sofrendo prejuízo salarial há mais de 06 (seis) anos, posto que incorretamente pagos desde então, certo de que o reconhecimento do direito à incorporação de 11/98% deferida pela sentença de primeiro grau, vem se avolumando no tempo, lembrando que o salário é verba de caráter alimentar.

Como *fumus boni iuris* argumenta, em síntese, o juízo de probabilidade e verossimilhança da existência do direito invocado pelo autor, da solidez da pretensão material buscada.

Conclui por formular pedido liminar face a presença dos pressupostos ensejadores da medida e para que seja "...determinado ao Estado do Amapá que providencie, via repasse de verbas ao Ministério Público do Estado do Amapá, a incorporação do valor da diferença salarial relativa ao percentual de 11,98% ao salário dos Associados, ora aqui representados pela autora; determinar, via intimação, que a Excelentíssima Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Amapá, proceda, tão logo receba o repasse das referidas verbas, a inclusão imediata dos pertinentes valores em folha de pagamento, mesmo que suplementar, para o pronto e eficaz pagamento aos representados da diferença ora requerida, inclusive sua incidência sobre todos os demais consectários legais, tais como 13.º salários, e 1/3 da gratificação constitucional de férias." (sic)

Como pedido final, requer o apensamento por dependência desta ação à Apelação Cível e Remessa *Ex Officio* n.º 824/2000, a citação do Requerendo e a total procedência da presente ação cautelar, condenando o Estado do Amapá a proceder o imediato repasse de verbas para que seja consolidado o reajuste dos vencimentos e proventos, condená-lo nos encargos da sucumbência.

Estes autos chegaram ao meu gabinete na parte da tarde do dia 20-12-2000, após o encerramento do expediente e do ano judicial, razão pela qual ordenei que o meu Gabinete os enviassem ao Conselho de Magistratura, fl.87, porque naquele momento já me encontrava em recesso de férias.

Redistribuídos no Conselho da Magistratura no dia seguinte, ali permaneceram. Agora, no mês de fevereiro, por força de nova redistribuição, vieram-me conclusos.

Este o relatório.

Decido, nesta oportunidade, apenas o pedido de liminar.

Preambularmente, determino o apensamento desta Ação Cautelar Inominada à Apelação Cível e Remessa *Ex Officio* n.º 824/2000, face aos pressupostos da conexão quanto ao objeto e a causa de pedir, nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil, bem como pela unidade de relação jurídica de Direito Material.

Ao tratar do "Poder Geral de Cautela do Juiz", o *PROFESSOR MARCUS VINÍCIUS DE ABREU SAMPAIO*, Mestre da PUC/SP, nos ensina que pode ser encarado sob dois prismas: "O primeiro toma por base quem exerce esse poder e a quem o mesmo é conferido. Já, o segundo, é encarado sob o ponto de vista de quem se beneficia do exercício desse poder, ou de quem postula seja esse poder exercitado."¹

Informa, ainda, que sob o prisma de quem postula, a sua previsão está assegurada no art. 5.º, XXXV, da CF, para afirmar que o direito ao exercício da ação cautelar inominada é suplementar em razão de a legislação não conseguir fechar, *numerus clausus*, todas as hipóteses legais ao seu exercício, criando, destarte, uma norma em branco, genérica, como "...um poder-dever que se delega ao juiz, como forma de se exercitar a atividade jurisdicional que o Estado reservara para si", *ob. cit.*, p. 139, para então concluir o Mestre:

"...entendendo que o poder geral de cautela, visto sob o ângulo de quem o exercer - o juiz - constitui uma forma de poder jurisdicional, com imensa dose de discricionariedade e serviente à manutenção do equilíbrio social e jurídico de toda uma coletividade, o que se dá através do processo; serviente, também, à preservação da eficácia pragmática dos próprios processos jurisdicionais com um todo e, por último, destinado a tutelar direitos subjetivos ameaçados de lesão, com sustentação na existência de um direito substancial de cautela. E, ainda que "é que para os fins a que esse poder se destina e pela função que exerce no ordenamento jurídico como um todo, sua essência é eminentemente de natureza pública. Ou seja, muito mais que servir aos interesses das partes em conflito, o poder geral de cautela serve ao próprio Estado, eis que é através desse mecanismo, dentre outros - a exemplo do mandado de segurança, da ação civil pública, das ações voltadas à defesa do consumidor, etc. - que esse mesmo Estado, através de seus organismos jurisdicionais, conseguem evitar que situações irremediáveis ocorram no âmbito dos direitos substanciais das partes, a tornar ineficazes e um nada no mundo jurídicos seus próprios atos jurisdicionais."

Vejo na formulação do pedido o interesse público de toda a Instituição do Ministério Público, porque se trata de verba salarial, de natureza sucessiva e que, em face ao direito perseguido e a natural demora de se sua discussão que impede por força de recursos a sua pacificação, se avoluma, mês a mês.

O exame da liminar, sem se adentrar ao mérito da *quæstio iuris* que se reserva ao processo principal, exige uma mais ampla análise não apenas dos aspectos jurídicos da questão, mas, também e principalmente, em razão da orientação consagrada no Excelso Supremo Tribunal Federal acerca da extensão da legitimação ativa e a forma procedimental das execuções em se tratando de processos coletivos, quando, nem sempre, o direito embora homogêneo na regra possui consequências interpersonais de cada um dos seus titulares.

Não há qualquer dúvida quanto a aparência do bom direito à incorporação da diferença surgida quando da conversão do moeda em Unidade Real de Valor - URV -, que antecedeu ao chamado Plano Real e que deu ao País, uma nova moeda, mas inobservou o dia de pagamento estabelecido no art. 168 da Constituição Federal.

A ação principal, julgada procedente em primeiro grau, se ajusta ao direito acolhido pelos Colendos Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior Eleitoral, pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e também por este Tribunal, sendo relevante destacar os julgamentos proferidos pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em v. acórdão de lavra do Exmo. Sr. Ministro EDSON VIDIGAL, assim ementado:

"1-A conversão dos salários dos servidores público, civis e militares em URV, a partir de março de 1.994, deve observar o respectivo valor na data do efetivo pagamento e não do último dia do mês (ADIN n.º 1.797/PE, rel. Min. Ilmar Galvão). Devido o reajuste de 11,98% aos servidores do Tribunal de Contas do Distrito federal." (REsp. n.º 273.856-DF (reg. 2000/0085193-0).

Adotando esse mesmíssimo entendimento, fazem precedentes os seguintes julgamentos: REsp n.º 249.264-DF, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL; REsp. n.º 256738/DF, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, julgado em 24/10/2000; REsp. n.º 236.829-DF, Rel. Ministro FONTES DE ALENCAR, julgado 30/10/2000; REsp. n.º 220.040, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, julgado em 29-05-2000; REsp. n.º 236.848, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, julgado em 05/06/2000; REsp.219.702, Rel. Ministro VICENTE LEAL, julgado em 12-06-2000; REsp. n.º 203.601, Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 14-02-2000; REsp. n.º 280.308-AL, Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 4-12-2000, quando adotou-se o entendimento de que

"este Superior Tribunal de Justiça, em virtude de interpretação sistêmica das Medidas Provisórias 434 e 457/94 e da Lei 8.880/94, firmou entendimento no sentido de que os servidores públicos que têm a data de pagamento estabelecida pelo artigo 168 do Constituição da República é devido o índice de 11,98% resultante da conversão de cruzeiros reais para URV, levando-se em conta a data do efetivo pagamento desses servidores."

Por outro lado, o Excelso Supremo Tribunal Federal, em

mais de um julgamento já se manifestou nesse mesmo sentido, como se infere dos fundamentos contidos no julgamento da ADI n.º 2.321 (julg. 25-1-2000) quando reconheceu o direito da incorporação dos 11,98% aos salários dos servidores do Judiciário. (cfr. REsp. 280.308-AL, Rel. Min. Felix Fischer, fl. 20, in fine).

Manifesto se me apresenta, face a esses precedentes, o direito pleiteado pela Requerente, que é bom seja frisado, **não se trata de aumento**, mas de mera reposição de um valor que foi subtraído, portanto reduzido, quando já incorporado ao salário do funcionalismo público àquela época.

Entretanto o direito buscado e reconhecido não pode ter a execução como pedida, porque a esse pedido não se aplicam outros princípios de direito que, no meu entendimento, são absolutamente necessários ao seu disciplinamento na fase de execução e da execução da obrigação de fazer.

O primeiro enfrentamento a se perseguir é a extensão do direito em se tratando de uma ação coletiva de previsão constitucional inserida no art. 5.º, inciso XXI, da Constituição Federal, em nome da Associação do Ministério Público do Estado do Amapá, cuja legitimidade representativa da classe está prevista no art. 1.º, inciso I, do seu Estatuto, fl. 29, autorizado por Assembleia Geral Extraordinária convocada para o fim, fl. 48, além de ratificada pelos instrumentos de mandato (fls. 53-5), que vejo de abrangência homogênea a todos os seus membros integrantes, variando, contudo, como será analisado, o direito pessoal de cada um.

Em verdade, tornou-se o voto condutor e prevalente, por maioria, no Excelso Supremo Tribunal Federal, quando se julgou questão semelhante da substituição processual na Ação Originária n.º 152-RS, relativa a pedido formulado pela Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul, AJURIS, o entendimento do Eminentíssimo Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, quando assim se manifestou:

"no caso presente, contudo - onde houve autorização específica da assembleia geral para a propositura da ação - nega-lhe eficácia o eminente relator, ao restringir o alcance da decisão de mérito aos filiados litisconsortes e aqueles que conferiram individualmente poderes de representação à entidade de classe. Peço vênia ao em. Presidente para dissidir". (cfr. RTJ vol. 172, pág. 731)

E em seu brilhante voto, concluiu que em havendo a autorização da assembleia, como no caso sub examine, a eficácia da sentença há de ser estendida a todos os seus filiados, observando-se, digo mais uma vez, a situação funcional de cada um.

Assim reconheço o direito da incorporação da chamada diferença da URV de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento) aos Membros do Ministério Público, associados da Autora, para incorporá-la aos seus salários a partir do ajuizamento da ação principal, incidindo sobre os consectários legais previstos em lei, e em especial como décimo terceiro salário e gratificação constitucional dos dois períodos de férias anuais. (cfr. Supremo Tribunal Federal, in RTJ 172/743).

Contudo, a execução do reconhecimento deste direito, seja o decorrente da incorporação ora ordenada, seja dos chamados débitos anteriores, não pode ser feita na forma e determinações requeridas.

O Estado do Amapá, parte passiva na ação, tem o dever de cumprir o pagamento.

Não obstante o direito seja reconhecido e declarado e a obrigação de o Estado pagar, a forma de requisição ou execução tem procedimentos próprios perante o Poder Executivo, que atenderá as requisições, na forma da lei, seja através de Decreto Suplementar, seja pela inclusão no orçamento anual, não me sendo lícito ordenar de outra forma.

Afasto, entretanto, desde logo, a hipótese de o pagamento vir a ocorrer através de precatório, porque em se tratando de crédito de natureza alimentícia está excluído da sua incidência nos termos do art. 78, do Ato das Disposições Transitórias, criado pela Emenda Constitucional n.º 30, de 13 de setembro de 2000.

Por outro lado, rejeito o pedido formulado sub letra b do pedido preliminar, porque não sendo a Exma. Sra. Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Amapá parte na ação, não tenho legitimidade, sem base processual, em ordenar o cumprimento de obrigação de fazer.

S. Excelência, conhecendo da decisão judicial, ordenará as providências cabíveis para o seu cumprimento, após requerimento formal administrativo ou judicial da Associação, em nome de seus associados por substituição processual.

Assim, ante os fundamentos expostos, **DEFIRO, EM PARTE, A LIMINAR REQUERIDA** nos limites e observações explicitados nesta decisão, para reconhecer em face aos precedentes referenciados, aos associados da Autora, **Membros do Ministério Público do Estado do Amapá**, o direito perseguido de incorporação ao salário da diferença de 11,98% dele subtraída na conversão do cruzeiro real em URV, a partir do ajuizamento da ação principal e o pagamento das diferenças que vierem a ser apuradas no direito de cada um, bem como ao pagamento das diferenças anteriores desde a edição da medida que os subtraiu da conversão da moeda, assim explicitado:

A) VALOR DE 11,98% INCORPORADO AO SALÁRIO A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL, DA QUAL ESTA É ACESSÓRIA.

Esse percentual de valor absoluto, será incorporado a todos os associados que tenham o direito pleno a partir do ajuizamento da ação principal, devendo, contudo, o Ministério Público do Amapá como gestor público, via administrativa, realizar o exame e adequar esta decisão à legítima extensão do direito de cada um dos associados, individualmente, ajustando quando e se for o caso ao período temporal e à remuneração específica de cada época, inclusive da posse e exercício.

B) VALOR DE 11,98% INCORPORADO AO SALÁRIO RELATIVO AO PERÍODO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

Os valores encontrados como direito de cada um, ainda que em conjunto, serão levados à crédito por exercícios anteriores na forma da lei, ingressando no Orçamento do Ministério Público, podendo, também, ocorrer o pagamento de imediato caso haja provisão financeira, ou seja ajustado, observando-se, contudo, as normas de direito financeiro público e as legislações federais aplicáveis à espécie e, se for o caso, observando-se as normas processuais para as execuções provisórias.

Expeça-se mandado de citação ao Estado do Amapá para todos os fins legais.

Publique-se. Intimem-se.

Macapá, AP, 09 de fevereiro de 2001

(a) Des. Honildo Amaral de Mello Castro
Relator.*

Macapá, AP, 12 de fevereiro de 2001

Bel.ª Maria Tereza Rodrigues de Oliveira
Diretora da Secretaria da Câmara Única

Ofícios Judiciais Varas e Secretarias da Capital

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DESCENTRALIZADO - CEAP

Expediente de INTIMAÇÃO para ciência dos advogados

AUTOS Nº 3.856-A/00 (Embargos de Terceiro)
EMBARGANTE: ZENEIDE DA SILVA COSTA
ADVOGADO: AUGUSTO BRUNO FAVACHO e ARACI LOURDES DE MORAES FAVACHO INSAVATO.
EMBARGADO: JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
AUDIÊNCIA: 15-03-2001 às 14h30min

AUTOS Nº 3.084/99 e 3098/99 (Execução)
EXEQUENTE: MARIO AUGUSTO MELO DA SILVA
ADVOGADO: NANIRA JANUÁRIA SILVA DE SOUZA
EXECUTADO: IBI - BRASIL SAUDE/CLEONILSON S. GONÇALVES.
DESPACHO: "... Considerando que há penhora nos autos, intime-se o autor exequente, para em 48 horas, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, pena de extinção por abandono da causa (art. 267, III, do CPC) e consequente desconstituição da penhora. ANA KARINA SILVA. Juiz de Direito Substituto."

AUTOS Nº 3.924/00 (Execução)
EXEQUENTE: JOSÉ DE RIBAMAR LAUNÉ
ADVOGADO: JOSÉ DE RIBAMAR LAUNÉ
EXECUTADO: SANDRA SUELI TRINDADE MACEDO
AUDIÊNCIA: 13-03-2001 às 15h30min

AUTOS Nº 3.753/00 (Embargos do Devedor)
EMBARGANTE: EDILAMAR QUARESMA DA SILVA
ADVOGADO: OSWALDO SOUZA DE CAMPOS
EMBARGADO: MANOEL MARIO RODRIGUES DE PINHO.
ADVOGADO: KEYLA SUELI SOUSA
SENTENÇA: "... Por fim, deixo de acolher o pedido contraposto da executada/embargante, tendo em vista a intempestividade em relação ao momento processual (Lei nº 9.099/95, art. 31). Em conclusão, sendo nulo o negócio a juros usurários, de igual vício se contaminava a cambial decorrente perdendo seus atributos de liquidez, certeza e exigibilidade, razão pela qual, com base no Decreto 22.626/33, c/c os arts. 82 e 145-II do Código Civil é que declaro, dando pela procedência dos embargos e em consequência, resta extinta a ação de execução nº 3.753/00 proposta por MANOEL MARIO RODRIGUES DE PINHO contra EDILAMAR QUARESMA DA SILVA, com apreciação do

mérito, na forma do art. 269, Inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). Após o trânsito em julgado, não havendo recurso das partes proceda-se às baixas e arquivem-se. P. R. I. MARIO CÉZA' KASKELIS. Juiz de Direito Substituto."

Macapá-AP, 12 de Fevereiro de 2001.

Márcio Pantoja Pacheco
Subchefe de Secretaria

1ª VARA CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: vinte (20) dias

O MM. Juiz de Direito desta Vara, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos os que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio, **INTIMA** o representante legal da empresa comercial **E.G. JUAREZ**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para à apresentação, em juízo, dentro em cinco (5) dias, da relação de seus credores, com vistas à escolha, dentre os maiores deles, de substituto para o síndico destituído a pedido, pena de prisão por 30 (trinta) dias, em não o fazendo. Ficando esclarecido que este Juízo tem sua sede na Av. FAB, nº 1737 - Centro. Para conhecimento de todos, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Macapá, 07 de fevereiro de 2001. Eu, José Itamaraci Mendes da Rocha, Auxiliar Judiciário, digitei. Eu, **LUCIVALDO DOS SANTOS FERREIRA**, Chefe de Secretaria, subscrevi.

REGINALDO GOMES DE ANDRADE
Juiz de Direito

Juízo da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública

Juiz de Direito: RAIMUNDO VALES.

Expediente de Intimação do dia **09 DE FEVEREIRO DE 2001**, para ciência das partes e advogados.

PROC. Nº 5.881/00 - MONITÓRIA - A: REFRIGERANTES DO AMAPÁ S/A (Adv. CARLOS NELSON PISCANÇO). R: EVERALDO S. F. JUNIOR E/OU. **DESPACHO**: "... intimo a parte autora a retirar a Carta Precatória que se encontra a sua disposição neste Juízo, a fim de que providencie o seu cumprimento".

PROC. Nº 6.086/00 - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - A: FORD LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL (Adv. HIRAN DUARTE). R: EDILÚCIA SALES DE OLIVEIRA VALENTE. **DESPACHO**: "... intimo a parte autora a impulsionar o feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção".

PROC. Nº 3.974/98 - INDENIZAÇÃO - A: C. F. SILVA - CERÂMICA TUCUMÁ (Adv. WALTER DIAS). R: CIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA (Adv. VALDINEI AMANAJÁS). **DESPACHO**: "A autora-apelante não é beneficiária de gratuidade processual e benefício que não quis e não pediu. Devia, por isso, instruir a peça recursal, ao interpor o apelo, com prova do pagamento de seu preparo - que é devido - como expressamente prevê o art. 511, do CPC, desde o advento da Lei nº 9.756/95. Como o pagamento do preparo recursal foi alçado pelo legislador à conta de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, a sua falta não pode este grau receber o apelo interposto. Por isso não admito o recurso de apelação, ao qual deixo de receber e processar. Se e quando oportuno legal, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. I."

PROC. Nº 6.024/00 - COBRANÇA - A: JOSÉ OSVALDO DA SILVA COSTA (Adv. ADAMOR DE OLIVEIRA). R: GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ (Adv. ANA CÉLIA DOHO). **DESPACHO**: "AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E SANEAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 20 DE MARÇO DE 2001, ÀS 11:00 HORAS".

O presente expediente será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, dado e passado nesta cidade de Macapá (AP). Eu, **Suany Oliveira**, o digitei e eu, **Marcos R. S. Almeida**, Chefe de Secretaria, o subscrevi.

Juízo da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública

Juiz de Direito: RAIMUNDO VALES.

Expediente de Intimação do dia **12 DE FEVEREIRO DE 2001**, para ciência das partes e advogados.

PROC. Nº 6.215/01 - INTERDITO PROIBITÓRIO - A: CASA DAS FERRAGENS LTDA (Adv. CHARLES BORDALO). R: ONÉLIA DA LUZ FARIAS. **DESPACHO**: "Retifique-se os registros cartorários (todos) para deles fazer constar o nome da autora como 'Casa das Ferragens Ltda'. Indispensável a realização prévia do alegado, para fins de liminar, que a prova documental juntada à inicial não basta ao seguro exame do pedido de liminar. Designe-se dia e hora para a justificação. Cite-se e intime-se. OBS: Audiência designada para o dia 21 DE FEVEREIRO DE 2001, ÀS 11:00 HORAS".

PROC. Nº 5.740/99 – EXECUÇÃO - A.: HENRIQUETA DOS REMÉDIO COSTA (Adv. KENNYA MONASSA). R.: SOLANGELO FONSECA DA COSTA. **DESPACHO:** "... intimo a parte autora a impulsionar o feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção".

PROC. Nº 235/91 – EXECUÇÃO - A.: CIA ITAÚ DE INVESTIMENTO, CRÉDITO E FINANCIAMENTO (Adv. SUALMIR MONASSA). R.: E. A. B. FERREIRA. **DESPACHO:** "... intimo a parte autora a impulsionar o feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção".

PROC. Nº 5.721/99 – EXECUÇÃO - A.: SEVEL - SEVERO VEÍCULOS LTDA (Adv. PAULO BRAGA). R.: LILIAN DA SILVA ABREU. **DESPACHO:** "... intimo a parte autora a impulsionar o feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção".

PROC. Nº 3.821/98 – EXECUÇÃO - A.: BANCO DO ESTADO DO AMAPÁ S/A - BANAP (Adv. LUCIANA MELO). R.: JURANDIR DE OLIVEIRA LAMARÃO. **DESPACHO:** "... intimo a parte autora a impulsionar o feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção".

PROC. Nº 6.047/00 – EXECUÇÃO - A.: CENTER KENNEDY COMÉRCIO LTDA (Adv. LUIS CARLOS PORTELA). R.: PAULA FRANCINETTE DE SOUZA. **DESPACHO:** "... intimo a parte autora a impulsionar o feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção".

O presente expediente será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, dado e passado nesta cidade de Macapá (AP). Eu, Suany Oliveira, o digitei e eu, Marcos R. S. Almeida, Chefe de Secretaria, o subscrevi.

Juízo da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública
Juiz de Direito: Alaide Maria de Paula Lobo
Chefe de Secretaria: Jander Vilhena Nascimento.

Expediente de Intimação do dia 09/02/2001, para ciência das partes e advogados.

PROC. Nº 2021/00 – Mandado de Segurança
A.: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ - Adv. Eugênio Carlos Santos Fonseca
R.: ALBINO ALVES DE SOUZA - Adv. Ana Célia Dohó
DESPACHO: Diga o impetrante sobre o documento juntado.

PROC. Nº 1912/00 – Embargos
A.: LUCIANA TELMA SILVA DE CARVALHO - Adv. Francisco Antonio Mendes
R.: MANOEL DE JESUS RODRIGUES BITTENCOURT - Adv. Carlos Eduardo Melo Silva
DESPACHO: Em face ao despacho proferido no processo de execução, intime-se as partes para que se manifestem acerca do prosseguimento dos presentes embargos, no prazo de 05 dias.

PROC. Nº 1987/00 – Embargos
A.: HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - Adv. Everaldo Ribeiro
R.: ANTONIO MENEZES DA SILVA - Adv. Antonio Atanazio Picanço
DESPACHO: Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 20/03/2001, às 11:00 horas.

PROC. Nº 2024/00 – Procedimento Ordinário
A.: MARIA SANTANA SOUZA RODRIGUES - Adv. Maria do Pilar Tiago de Souza
R.: NUNES & CIA LTDA - Adv. xxx
DESPACHO: Indefero a gratuidade de justiça requerida uma vez que a requerente não informou ou melhor declarou o motivo do pedido. Intime-se a autora para que recolha as custas.

PROC. Nº 2014/00 – Embargos
A.: M DO C P LOPES - Adv. Sandra Alcântara
R.: REFRIGERANTES DO AMAPÁ S/A - Adv. Carlos Nelson Picanço
DESPACHO: Intime-se a embargante para pagar as custas processuais em 10 dias, sob pena de indeferimento.

PROC. Nº 1344/99 – Execução
A.: HIDROS EMPREENDIMENTOS LTDA - Adv. José Henrique de Mendonça Dias
R.: JOSÉ ARIMATEIA OLIVEIRA GOMES - Adv. xxx
SENTENÇA: ...Ex positis, julgo extinto o processo de execução, assim o fazendo com a apreciação de seu mérito de acordo com o que dispõe o art. 794, inciso I, do CPC. Isento de custas como incentivo à conciliação. Transitada em julgado esta sentença, certifique-se nos autos, dando baixa e arquivando. P. R. I.

PROC. Nº 1419/00 – Execução
A.: SEVEL - Adv. Jean Carlo dos S. Ferreira
R.: WALMIR CARMO SOUZA LIMA - Adv. xxx
DESPACHO: Designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 29/03/2001, às 12:00 horas.

PROC. Nº 1427/00 – Execução
A.: TROPICAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - Adv. Jean Carlo dos S. Ferreira
R.: RAIMUNDO DUARTE QUEIROZ - Adv. xxx
DESPACHO: Designo audiência de conciliação para o dia 29/03/2001, às 11:00 horas.

PROC. Nº 40/99 – Execução
A.: SERIQUE & BITTENCOURT - Adv. Vicente Gomes
R.: GIOVANI VIEIRA SECUNDINO DE SOUZA - Adv. xxx
DESPACHO: Intime-se as partes para se manifestarem quanto à avaliação, no prazo legal.

PROC. Nº 1130/99 – Busca e Apreensão
A.: ITAÚ SEGUROS - Adv. Roério Teixeira
R.: AMACON MACAPÁ COM E IMP LTDA - Adv. xxx
SENTENÇA: ...Ex positis, julgo extinto o presente processo, assim o fazendo com a apreciação de seu mérito, condenando a

autora ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 267, inc. VIII, do CPC. Transitada em julgado esta sentença, certifique-se nos autos, dando baixa e arquivando. P. R. I.

PROC. Nº 1073/99 – Indenização
A.: MARIA DAS DORES RAMOS DE OLIVEIRA - Adv. Adiel de Souza Diniz
R.: MUNICÍPIO DE PRACUÚBA - Adv. Jayme Ferreira
SENTENÇA: ...À VISTA DO EXPOSTO, o que mais dos autos consta e do livre convencimento que formo, JULGO PROCEDENTE EM PARTE, OS PEDIDOS deduzidos na petição inicial de fls. 2/16, para CONDENAR o réu, MUNICÍPIO DE PRACUÚBA, no seguinte, consoante termos da fundamentação. I) Pagar aos autores, a título de reparação dos danos materiais, as despesas comprovadas às fls. 42/58 e 59/64; uma pensão alimentícia correspondente a dois terços (2/3) do salário mínimo vigente ao tempo do efetivo pagamento, exigível, a primeira, no dia 18 de outubro de 2002 e a última, no dia 18 de outubro de 2051, quando a vítima teria dezesseis e sessenta e cinco anos, respectivamente, ressalvada a hipótese de óbito dos beneficiários, antes do termo acima fixado; b) a título de compensação pelos danos morais causados, de uma só vez, a quantia de R\$ 75.500,00 (setenta e cinco mil e quinhentos reais), correspondente a quinhentos salários mínimos nesta data, a partir de quando se atualizará pelos índices oficiais de desvalorização da moeda real e somará juros, à taxa legal de 6% (seis por cento) ao ano. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas e despesas do processo adiantadas pelos autores, bem como dos honorários advocatícios de seu advogado, que, em observância à regra do art. 20, § 4º, do aludido Código, arbitro em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. C.

PROC. Nº 1431/00 – Execução
A.: SEVEL - Adv. Jean Carlo dos S. Ferreira
R.: MARIA DE NAZARÉ DE SOUZA DOS SANTOS - Adv. xxx
DESPACHO: Designo audiência de conciliação para o dia 09/04/2001, às 09:00 horas.

PROC. Nº 1434/00 – Monitoria
A.: TROPICAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - Adv. Mauricio Braga
R.: JOVINEIA COM. E DIST. LTDA - Adv. Tarciso Vilhena (DEFENAP)
DESPACHO: Intime-se as partes para que especifiquem as provas e suas finalidades.

PROC. Nº 1442/00 – Execução
A.: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - Adv. José Célio Santos Lima
R.: ANTONIO DIAS DE CARVALHO - Adv. xxx
DESPACHO: Manifeste o exequente acerca da certidão do oficial de justiça.

PROC. Nº 1446/00 – Cobrança
A.: TEREZINHA DE JESUS DE MATOS PINTO - Adv. José Chagas Alves
R.: RICARDO ANTONIO DE BARROS CORREIA BRAVO e JOSÉ CARLOS CARVALHO BARBOSA - Adv. Narson Galeno
DESPACHO: Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição de fls. 055/056, no prazo de 05 dias.

PROC. Nº 1453/00 – Execução
A.: MONTE & CIA LTDA - Adv. Mauricio Braga
R.: JOSIAS NOGUEIRA HAGEM CARDOSO - Adv. xxx
DESPACHO: Designei o dia 02/04/01, às 11:00 horas para audiência de conciliação.

PROC. Nº 1501/00 – Indenização
A.: NORMA SILVANA LIRA MORAES - Adv. Roberto José Nery Moraes
R.: OSVALDO DOS SANTOS E ESTADO DO AMAPÁ - Adv. Otávio José de Vasconcelos Faria
DESPACHO: Intime-se a parte autora para se manifestar quanto aos honorários do perito.

PROC. Nº 1544/00 – Monitoria
A.: REFRIGERANTES DO AMAPÁ S/A - Adv. Carlos Nelson Picanço
R.: BENEDITO SARAIVA CARDOSO E NAZARÉ DA CRUZ CARDOSO - Adv. Tarciso Vilhena (DEFENAP)
DESPACHO: Especificuem as partes as provas que pretendem produzir e suas finalidades.

PROC. Nº 1584/00 – Cautelar Inominada
A.: COOPACC - COOPERATIVA AGRO EXTRATIVISTA DA COLÔNIA DO CEDRO - Adv. Joaquim Herbert
R.: ROBERTO CARLOS PANTOJA PINHEIRO - Adv. xxx
DESPACHO: Intime-se o autor para se manifestar no prazo de 05 dias.

PROC. Nº 1596/00 – Execução
A.: TROPICAL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - Adv. Mauricio Braga
R.: OLIVEIRA E MOURA LTDA - Adv. xxx
DESPACHO: Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

PROC. Nº 153/99 – Execução
A.: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - Adv. Luciana Melo
R.: SILVA E FILHO COM. E REP. LTDA - Adv. Angelo Sotão
SENTENÇA: ...Ex positis, julgo extinto o processo de execução, assim o fazendo com a apreciação de seu mérito. Isento de custas como incentivo à conciliação. Transitada em julgado esta sentença, certifique-se nos autos, dando baixa e arquivando. P. R. I.

PROC. Nº 306/99 – Indenização
A.: LAUDECY OLIVEIRA DE SOUZA - Adv. Elizabete Santos (DEFENAP)
R.: ESTADO DO AMAPÁ - Adv. Otávio José de V. Faria
DESPACHO: Designei audiência de Instrução e Julgamento para o dia 27/03/2001, às 11:00 horas.

PROC. Nº 539/99 – Execução
A.: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - Adv. Luciana Melo
R.: LUNA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - Adv. xxx

DESPACHO: Indefero o requerido, pois o executado ainda não foi citado. Intime-se o exequente para que cumpra o despacho de fls. 23, no prazo de 10(dez) dias.

PROC. Nº 545/99 – Execução
A.: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - Adv. Luciana Melo
R.: LUIZ PINTO GEMAQUE JÚNIOR E OUTRA - Adv. xxx
DESPACHO: Indefero o requerido, pois os executados ainda não foram citados. Intime-se a exequente para que cumpra o despacho de fls. 36v no prazo de 10(dez) dias.

PROC. Nº 546/99 – Execução
A.: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - Adv. Luciana Melo
R.: CHRISTIANO CELSO DA SILVA DIAS - Adv. xxx
DESPACHO: Indefero o requerido, pois o executado ainda não foi citado. Intime-se o exequente para que cumpra o despacho de fl. 33, no prazo de 10 dias.

PROC. Nº 580/99 – Execução
A.: A R FILHO & CIA LTDA - Adv. Carlos Eduardo Melo Silva
R.: A E N SILVA - Adv. xxx
DESPACHO: Intimação da parte autora para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

PROC. Nº 671/99 – Reintegração de Posse
A.: FIAT LEASING S/A - Adv. Araci Lourdes de M. Favacho
R.: BALDUINO PEREIRA DA SILVA - Adv. Defensoria Pública
DESPACHO: Especificuem as partes as provas que pretendem produzir e suas finalidades.

PROC. Nº 709/99 – Cobrança
A.: LABORATÓRIO BIOCLÍNICO PASTEUR - Adv. Cicero Bordalo Júnior
R.: J P P FARIAS - Adv. Vicente Cruz
DESPACHO: Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 22/03/01, às 11:00 horas.

PROC. Nº 863/99 – Execução
A.: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - Adv. José Célio Santos Lima
R.: LUIZA SILVA NOGUEIRA LIMA - Adv. Luci Meire Nascimento
DESPACHO: Intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 dias.

PROC. Nº 868/99 – Execução
A.: MACONTEL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - Adv. João Henrique Scapin
R.: A M DIAS ME - Adv. xxx
DESPACHO: Intimação das partes para se manifestarem acerca da avaliação.

PROC. Nº 1258/99 – Reparação de Dano
A.: JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE - Adv. José Maria de Souza Barbosa
R.: DIÁRIO DO AMAPÁ E LUIZ MELO - Adv. Rubem Bermeguy
DESPACHO: Especificuem as partes as provas que pretendem produzir e suas finalidades.

PROC. Nº 1278/99 – Anulatória
A.: JOSÉ EVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA - Adv. Geany Guimarães
R.: ELIAS IMOVEIS - Adv. DEFENAP
DESPACHO: Designei audiência de conciliação e saneamento para o dia 17/05/2001, às 09:00 horas.

PROC. Nº 1254/99 – Execução
A.: SEVEL - Adv. Mauricio Braga
R.: ACELINO AYRES DA SILVA FILHO - Adv. xxx
DESPACHO: Designei audiência de conciliação para o dia 02/04/2001, às 12:00 horas.

PROC. Nº 1019/99 – Execução Fiscal
A.: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO - Adv. Francisco Antonio Mendes
R.: FRANCISCO XAVIER MARTINS - Adv. xxx
SENTENÇA: ...Ex positis, julgo extinto o processo de execução, assim o fazendo com a apreciação de seu mérito. Isento de custas como incentivo à conciliação. Transitada em julgado esta sentença, certifique-se nos autos, dando baixa e arquivando. P. R. I.

PROC. Nº 1008/99 – Execução Fiscal
A.: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO - Adv. Francisco Antonio Mendes
R.: RAIMUNDA DA CRUZ TAVARES - Adv. xxx
SENTENÇA: ...Ex positis, julgo extinto o processo de execução, assim o fazendo com a apreciação de seu mérito, nos termos do art. 794, inc. I, do CPC. Isento de custas como incentivo à conciliação. Transitada em julgado esta sentença, certifique-se nos autos, dando baixa e arquivando. P. R. I. C.

PROC. Nº 969/99 – Execução Fiscal
A.: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO - Adv. Francisco Antonio Mendes
R.: NELI RABELO DA ROCHA - Adv. xxx
SENTENÇA: ...Ex positis, julgo extinto o processo de execução, assim o fazendo com a apreciação de seu mérito, nos termos do art. 794, inc. I, do CPC. Isento de custas como incentivo à conciliação. Fixo os honorários em R\$ 50,00 (cinquenta reais). Transitada em julgado esta sentença, certifique-se nos autos, dando baixa e arquivando. P. R. I. C.

PROC. Nº 957/99 – Execução Hipotecária
A.: EMDESUR - Adv. Débora Sorgi
R.: RAIMUNDA BORRALHO ALVES PROSPER - Adv. Tarciso Vilhena (DEFENAP)
DESPACHO: Intimação da parte autora para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

PROC. Nº 909/99 – Execução
A.: SEVEL - Adv. Jean Carlo dos S. Ferreira
R.: NILZA NEIDE DE SOUZA - Adv. xxx
DESPACHO: Intimação da parte autora para se manifestar no prazo de 5 dias.

PROC. Nº 867/99 - Execução

A.: CELMO MARQUES DE AMORIM - Adv. Ricardo Santos
R.: A. M. FIGUEIREDO - Adv. Marcelo Nassar
DESPACHO: Intimação da parte autora para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

PROC. Nº 103/99 - Execução

A.: BMT COMERCIO LTDA - Adv. Ricardo Oliveira
R.: DINÂMICA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA - Adv. Angelo Sotão
DESPACHO: Intimação da parte autora para se manifestar no prazo legal.

PROC. Nº 136/99 - Execução

A.: MELO INTERNATIONAL S/A - Adv. Rogério Montele
R.: MARTINS E DIAZ LTDA - Adv. xxx
DESPACHO: Intimação da parte autora para se manifestar no prazo legal.

PROC. Nº 199/99 - Execução Fiscal

A.: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO - Adv. Francisco Antonio Mendes
R.: MARIA DA LUZ NASCIMENTO - Adv. xxx
DESPACHO: Intimação da parte autora para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

PROC. Nº 205/99 - Execução Fiscal

A.: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO - Adv. Francisco Antonio Mendes
R.: RAIMUNDO FAÇANHA GUEDES - Adv. xxx
DESPACHO: Intimação da parte autora para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

PROC. Nº 213/99 - Execução Fiscal

A.: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - Adv. Francisco Antonio Mendes
R.: DOMINGOS ALVES DE AGUIAR - Adv. xxx
SENTENÇA: ...Ex positis, julgo extinto o processo de execução, assim o fazendo com a apreciação de seu mérito, nos termos do art. 794, inc. I, do CPC. Isento de custas como incentivo à conciliação. Transitada em julgado esta sentença, certifique-se nos autos, dando baixa e arquivando. P. R. I. C.

PROC. Nº 221/99 - Execução Fiscal

A.: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO - Adv. Francisco Antonio Mendes
R.: IZABEL NEVES DE OLIVEIRA - Adv. xxx
SENTENÇA: ...Ex positis, julgo extinto o processo de execução, assim o fazendo com a apreciação de seu mérito, nos termos do art. 794, inc. I, do CPC. Isento de custas como incentivo à conciliação. Fixo os honorários em R\$ 20,00 (vinte reais). Transitada em julgado esta sentença, certifique-se nos autos, dando baixa e arquivando. P. R. I. C.

PROC. Nº 243/99 - Execução Fiscal

A.: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO - Adv. Francisco Antonio Mendes
R.: CELESTINO PINHEIRO FILHO & CIA - Adv. xxx
SENTENÇA: ...Ex positis, julgo extinto o processo de execução, assim o fazendo com a apreciação de seu mérito, nos termos do art. 794, inc. I, do CPC. Isento de custas como incentivo à conciliação. Transitada em julgado esta sentença, certifique-se nos autos, dando baixa e arquivando. P. R. I. C.

PROC. Nº 248/99 - Execução Fiscal

A.: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO - Adv. Francisco Antonio Mendes

R.: UBALDO MANOEL MAFRA - Adv. xxx

SENTENÇA: ...Ex positis, julgo extinto o processo de execução, assim o fazendo com a apreciação de seu mérito, nos termos do art. 794, inc. I, do CPC. Isento de custas como incentivo à conciliação. Fixo os honorários em R\$ 100,00 (cem reais). Transitada em julgado esta sentença, certifique-se nos autos, dando baixa e arquivando. P. R. I. C.

PROC. Nº 257/99 - Execução Fiscal

A.: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO - Adv. Francisco Antonio Mendes
R.: ALUIZIO CHERFEN DE SOUZA - Adv. xxx
SENTENÇA: ...Ex positis, julgo extinto o processo de execução, assim o fazendo com a apreciação de seu mérito, nos termos do art. 794, inc. I, do CPC. Isento de custas como incentivo à conciliação. Fixo os honorários em R\$ 100 (cem reais). Transitada em julgado esta sentença, certifique-se nos autos, dando baixa e arquivando. P. R. I. C.

PROC. Nº 288/99 - Reintegração de Posse

A.: ELIEZER GOMES MARTINS - Adv. Ana Lucia Andrade
R.: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO AMAPÁ - Adv. Raul Morales
DESPACHO: Intimação da parte autora para se manifestar sobre a contestação oferecida, no prazo legal.

PROC. Nº 348/99 - Busca e Apreensão

A.: BANCO BMG S/A - Adv. Augusto Bruno de Moraes
R.: RUBENS AMANAJÁS PINTO - Adv. Luiz Henrique de Mendonça
DESPACHO: Diga o requerido sobre o acordo de fls. 55/56.

PROC. Nº 537/99 - Execução

A.: ESCOLA CENTRO DE ENSINO ATUAL - Adv. Sandra Oliveira
R.: MARIA L.C. ANDRADE - Adv. Admilson Gomes
DESPACHO: Diga o executado.

PROC. Nº 649/99 - Execução Fiscal

A.: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO - Adv. Francisco Antonio Mendes
R.: LUIZETE DA SILVA SUSSUARANA - Adv. xxx
SENTENÇA: ...Ex positis, julgo extinto o processo de execução, assim o fazendo com a apreciação de seu mérito, nos termos do art. 794, inc. I, do CPC. Isento de custas como incentivo à conciliação. Transitada em julgado esta sentença, certifique-se nos autos, dando baixa e arquivando. P. R. I. C.

PROC. Nº 1634/00 - Execução

A.: MONTE & CIA LTDA - Adv. Jean Carlo dos S. Ferreira
R.: JANE CRISTINA MALHEIROS DOS SANTOS - Adv. xxx
DESPACHO: Intimação da parte autora para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça.

PROC. Nº 1669/00 - Indenização

A.: FLÁVIO JORDAN BASTOS NUNES - Adv. Carlos Eduardo Mello Silva
R.: ESTADO DO AMAPÁ - Adv. Otávio Vasconcelos
DESPACHO: Diga o autor acerca dos honorários.

PROC. Nº 1733/00 - Embargos de Terceiro

A.: M. DE J. PEREIRA DE SOUZA - Adv. Eden Paulo
R.: J. P. GÔES ME E JOSÉ ANTONIO DA SILVA - Adv. Luci Meire
DESPACHO: Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 27/03/2001, às 09:00 horas.

PROC. Nº 1740/00 Popular

A.: ERNANDES LOPES PEREIRA - Adv. Ruy Lopes Pereira
R.: ESTADO DO AMAPÁ - Adv. Otávio Vasconcelos
DESPACHO: Intimação das partes para especificarem provas e suas finalidades.

PROC. Nº 1752/00 Execução Hipotecária

A.: EMDESUR - Adv. Débora Sorgi
R.: IRMA DAS NEVES ROLA E OUTRO - Adv. xxx

SENTENÇA: ...Ex positis, julgo extinto o processo de execução, assim o fazendo com a apreciação de seu mérito, deferindo o pedido da exequente no que tange ao valor da causa, condenando a executada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do procurador judicial do exequente, que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), assim o fazendo com fulcro nas disposições do art. 20, § 4º, do aludido código. Transitada em julgado esta sentença, certifique-se nos autos, dando baixa e arquivando. P. R. I. C.

PROC. Nº 1769/00 - Cobrança

A.: RAIMUNDO BATISTA GUERRA - Adv. José Chagas Alves
R.: RAUL SOUSA SILVA E OUTROS - Adv. xxx
DESPACHO: Designo audiência de conciliação para o dia 29/03/2001, às 10:00 horas.

O presente expediente será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume, dado e passado nesta cidade de Macapá (AP). Eu, Lianette Alencar Trindade Rodrigues, o datilografei e eu, Jander Vilhena Nascimento, Chefe de Secretaria, o subscrevi.

JANDER VILHENA NASCIMENTO
Chefe de Secretaria

**5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DA
COMARCA DE MACAPÁ**

JUIZ DE DIREITO: JOSÉ LUCIANO DE ASSIS
CHEFE DE SECRETARIA: NELI RABELO DA ROCHA

EXPEDIENTE DO DIA 09.02.01

PARA CIÊNCIA DAS PARTES E SEUS ADVOGADOS

PROCESSO Nº 1665/00

AÇÃO: POPULAR
Reqte.: ERNANDES LOPES PEREIRA
Adv.: Ruy Lopes Pereira
Reqdo: ESTADO DO AMAPÁ, JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE, CLAUDENIRA MONTEIRO E CAIXA ESCOLAR SEBASTIANA LENIR DE ALMEIDA
Adv.: Ana Célia Dohi Martins/José Maria de Souza Barbosa/Rubem Bermeguy e outros
Despacho: "Informe o ilustre causídico, apesar dos pesados articulações lançadas na petição retro, se ainda figura como interventor da empresa pública municipal, condição tão questionada pelo Órgão Ministerial. (fls. 1136)."

PROCESSO Nº 264/99

AÇÃO: POPULAR
Reqte.: ERNANDES LOPES PEREIRA
Adv.: Ruy Lopes Pereira
Reqdo: ESTADO DO AMAPÁ, FUNDECAP, JOÃO ALBERTO CAPIBERIBE, JOÃO ALCINDO COSRA MILHOMEM E OUTROS
Adv.: Ana Célia Dohi Martins/ Valdeine Santana Amanajás/ Eduardo Edson Guimarães Lopes/Bernadeth de Jesus Miranda dos Santos
Despacho: "Manifeste-se o autor sobre a cota ministerial de fls. 1885"

PROCESSO Nº 1651/00

AÇÃO: POPULAR
Reqte.: ERNANDES LOPES PEREIRA
Adv.: Ruy Lopes Pereira
Reqdo: ESTADO DO AMAPÁ, JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPIBERIBE, ELY DA SILVA ALMEIDA E ASSOCIAÇÃO DOS VOLUNTÁRIOS DO AMAPÁ
Adv.: Ana Célia Dohi Martins/ José Maria de Souza Barbosa/DEFENAP
Despacho: "Manifeste-se o autor sobre a cota ministerial de fls. 1111. (fls. 1112)."

OS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS TIVERAM O SEGUINTE DESPACHO: "Diga o (a) autor/ credor (a)."

PROCESSO Nº 1962 (fls. 25)

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
Reqte.: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
Adv.: Monique de Matos Alvarenga
Reqdo: LUDGREN IRMÃOS TECIDOS S/A
Adv.:

PROCESSO Nº 1959/00 (fls. 27)

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
Reqte.: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
Adv.: Monique de Matos Alvarenga

Reqdo: LUDGREN IRMÃOS TECIDOS S/A
Adv.:

PROCESSO Nº 237/99 (fls. 38)

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
Reqte.: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Adv.: João de Lima Guerreiro Souza
Reqdo: MANOEL SAMPAIO DA LUZ
Adv.:

PROCESSO Nº 114/99 (fls. 29v)

AÇÃO: EXECUÇÃO
Reqte.: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
Adv.: Luciana Melo
Reqdo: FERNANDO AUGUSTO DA SILVA DIAS
Adv.:

PROCESSO Nº 107/99 (fls. 28v)

AÇÃO: EXECUÇÃO
Reqte.: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
Adv.: Luciana Melo
Reqdo: LUNA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Adv.:

PROCESSO Nº 1887/00 (fls. 50)

AÇÃO: DESPEJO
Reqte.: ANTÔNIO AMIRALDO GÓES DA SILVA
Adv.: José Chagas Alves
Reqdo: EDILSON AFONSO MENDES PEREIRA/ ZAIRTON LUIZ GONÇALVES BEZERRA E MÁRIO GILBERTO COIMBRA DOS SANTOS
Adv.:

PROCESSO Nº 1003/99 (fls. 54)

AÇÃO: DESPEJO
Reqte.: M. SANTOS - MANOEL DOS SANTOS LOBATO
Adv.: José Chagas Alves
Reqdo: COLÉGIO ESPECÍFICO LTDA/ ANTÔNIO CARLOS SOUZA DA SILVA/ LUIZ CARLOS SOUZA DA SILVA/ IVANILDO MONTEIRO VÍTOR DE SOUZA
Adv.:

PROCESSO Nº 1576/00 (fls. 54v)

AÇÃO: DESPEJO
Reqte.: A. S. PEREIRA - ME
Adv.: José Chagas Alves
Reqdo: GOLDEN LIFE DISTRIBUIDORA DE SAÚDE LTDA
Adv.:

OS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS TIVERAM O SEGUINTE DESPACHO: "Suspenda-se o feito pelo prazo de um ano ou nova iniciativa de impulsionamento processual de parte do (a) exequente."

PROCESSO Nº 803/99 (fls. 18)

AÇÃO: EXECUÇÃO
Reqte.: AUTOMOTO - AUTOMÓVEIS E MOTOS DO AMAPÁ LTDA
Adv.: Sandra Oliveira
Reqdo: EGO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA
Adv.:

PROCESSO Nº 120/99 (fls. 27)

AÇÃO: EXECUÇÃO
Reqte.: SEVEL - SEVERO VEÍCULOS LTDA
Adv.: Sandra Oliveira
Reqdo: JEFERSON RODRIGUES DA SILVA
Adv.:

PROCESSO Nº 735/99 (fls. 18)

AÇÃO: MONITÓRIA
Reqte.: AUTOMOTO - AUTOMÓVEIS E MOTOS DO AMAPÁ LTDA
Adv.: Sandra Oliveira
Reqdo: EGO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA
Adv.:

PROCESSO Nº 882/99 (fls. 79)

AÇÃO: EXECUÇÃO
Reqte.: BANCO DO ESTADO DO AMAPÁ S/A - BANAP
Adv.: Luciana Melo
Reqdo: BENEDITO BASTOS FERREIRA
Adv.:

PROCESSO Nº 831/99 (fls. 23)

AÇÃO: EXECUÇÃO
Reqte.: SEVEL - SEVERO VEÍCULOS LTDA
Adv.: Sandra Oliveira
Reqdo: GERSON FERREIRA DOS SANTOS
Adv.:

PROCESSO Nº 174/99 (fls. 65)

AÇÃO: EXECUÇÃO
Reqte.: BANCO DO ESTADO DO AMAPÁ S/A - BANAP
Adv.: Luciana Melo
Reqdo: ANTÔNIO WILSON PEREIRA DA SILVA
Adv.:

PROCESSO Nº 173/99 (fls. 49)

AÇÃO: EXECUÇÃO
Reqte.: BANCO DO ESTADO DO AMAPÁ S/A - BANAP
Adv.: Luciana Melo
Reqdo: MANOEL SALVADOR DE ARAÚJO JÚNIOR
Adv.:

O presente expediente será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Macapá aos nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e um. Eu, H.M.L. Rodrigues, servidor à disposição, digitei o presente.

Belª. NELI RABELO DA ROCHA
Chefe de Secretaria

PRIMEIRA VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE
MACAPÁEXPEDIENTE DO DIA 12.2.2001, PARA CIÊNCIA DAS PARTES E
ADVOGADOSPROCESSO Nº 7.637/99 - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C
ALIMENTOS

REQUERENTE: E.D.F.C. rep. por A.F.C.

ADVOGADO: Defenap

REQUERIDO: R.A.C.M.

SENTENÇA: Vistos etc. TENDO EM VISTA O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE POR PARTE DO SUPPLICADO NESTA ASSENTADA, DECLARO POR SENTENÇA O VÍNCULO PATERNO-FILIAL. Quanto ao pedido de alimentos, tendo em vista o que se apurou em instrução sumária e inclusive com oitiva de testemunha convocada pelo Juízo, ficando constatado que a posse e guarda está com o pai biológico, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE ALIMENTOS."

PROCESSO Nº 8.202/00 - SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA C/C
ALIMENTOS

REQUERENTE: M.S.A.C.

ADVOGADO: Ângela Débora Brazão Nunes

REQUERIDO: M.A.N.C.

ADVOGADO: Sandra Regina M.M. Alcântara

DECISÃO: Vistos etc. Considerando que THEOTÔNIO NEGRÃO faz alusão a um julgado do Superior Tribunal de Justiça, in verbis "a ação de separação judicial cumulado com pedido de alimento. Fixação in initio libis dos alimentos provisórios. Ao despachar a inicial, é possível ao magistrado fixar os alimentos provisórios, sendo desnecessária nesse caso a instauração de medida acautelatória em autos apartados. - Arts. 4º e 13 da Lei 5.478, de 25.7.68" ("Código de Processual Civil e legislação processual em vigor", 25ª edição, pág. 771) ... RESOLVO FIXAR OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM 30% (TRINTA POR CENTO) DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO REQUERIDO, DEDUZIDOS APENAS OS COMPULSÓRIOS."

PROCESSO Nº 8.7962/00 - AÇÃO ANULATÓRIA

REQUERENTE: D.C.R.

ADVOGADO: Daqueio Ribeiro

REQUERIDO: F.I.O.R. rep. por L.O.M.

DESPACHO: Digam as partes sobre o laudo"

PROCESSO Nº 9.261/00 - AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: F.I.S.R.

ADVOGADO: Charles Sales Bordalo

DESPACHO: Designo o dia 4 de junho de 2001, às 08:45 horas, para audiência de conciliação prévia."

Este expediente será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Eu, Enilda Ramos digitei.

MARICILDA NAZARE DAVID SIROTHEAU
Chefe de Secretaria

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Dr. RUI GUILHERME DE VASCONCELLOS SOUZA FILHO, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Macapá, torna público que na ação de Interdição nº 8.157/00, proposta por MARIA IRACI DOS SANTOS COSTA foi declarada a interdição da pessoa abaixo indicada, constando da respectiva sentença o seguinte:

INTERDITO: MANOEL GOMES SARAIVA, nascido em 25.07.1905.

CURADORA: MARIA IRACI DOS SANTOS COSTA, brasileira, solteira, do lar, residente e domiciliada nesta cidade à Baixada Ceará nº 320, bairro Pacoval.

CAUSA DA INTERDIÇÃO E LIMITES DA CURATELA: Decretação da incapacidade absoluta do interditando de exercer atos da vida civil, na forma do art. 5º, II do Código Civil e nos termos do art. 454, também da lei Civil pátria.

SEDE DO JUÍZO: Rua Manoel Eudócio Pereira, s/n, Anexo do Fórum Desembargador Leal de Mira, nesta cidade de Macapá, Amapá.

Macapá, 9 de fevereiro de 2001

RUI GUILHERME DE VASCONCELLOS SOUZA
FILHO
Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Dr. RUI GUILHERME DE VASCONCELLOS SOUZA FILHO, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Comarca

de Macapá, torna público que na ação de Interdição nº 9.045/00, proposta por GALANTINA MIRA BARBOSA foi declarada a interdição da pessoa abaixo indicada, constando da respectiva sentença o seguinte:

INTERDITO: ARGEMIRO BARBOSA FILHO, nascido em 26.01.1929.

CURADORA: GALANTINA MIRA BARBOSA, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada nesta cidade à Rua Professor Tostes nº 2407-A, bairro Buritizal.

CAUSA DA INTERDIÇÃO E LIMITES DA CURATELA: Decretação da incapacidade absoluta do interditando de exercer atos da vida civil, na forma do art. 5º, II do Código Civil e nos termos do art. 454, também da lei Civil pátria.

SEDE DO JUÍZO: Rua Manoel Eudócio Pereira, s/n, Anexo do Fórum Desembargador Leal de Mira, nesta cidade de Macapá, Amapá.

Macapá, 9 de fevereiro de 2001

RUI GUILHERME DE VASCONCELLOS SOUZA
FILHO
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DE: DAMIÃO ABREU DE SOUZA, brasileiro, solteiro, borracheiro, atualmente residente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO para dar andamento nos autos de Reconhecimento e Posterior Dissolução de Sociedade Conjugal nº 9.058/00, em 48 horas, pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família. Rua Manoel Eudócio Pereira, s/n, Anexo do Fórum Desembargador Leal de Mira, nesta cidade de Macapá, Amapá.

Macapá, 09 de fevereiro de 2001

RUI GUILHERME DE VASCONCELLOS SOUZA
FILHO
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DE: BENEDITO SANDRO BORGES, brasileiro, solteiro, autônomo, atualmente residente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 48,42 (quarenta e oito reais e quarenta e dois centavos), referente aos autos da Ação de Alimentos nº 7.418/99, em trinta dias, pena inscrição em Dívida Ativa.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família. Rua Manoel Eudócio Pereira, s/n, Anexo do Fórum Desembargador Leal de Mira, nesta cidade de Macapá, Amapá.

Macapá, 09 de fevereiro de 2001

RUI GUILHERME DE VASCONCELLOS SOUZA
FILHO
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DE: VLADIMIR MEZZONO, brasileiro, casado, comerciante, atualmente residente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO para dizer se concorda com o pedido de extinção formulado pela Investigante nos autos de Investigação de Paternidade nº 5.220/97, em 5 (cinco) dias.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família. Rua Manoel Eudócio Pereira, s/n, Anexo do Fórum Desembargador Leal de Mira, nesta cidade de Macapá, Amapá.

Macapá, 09 de fevereiro de 2001

RUI GUILHERME DE VASCONCELLOS SOUZA
FILHO
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DE: MARIA APARECIDA SILVA E SILVA, brasileira, solteira, do lar, atualmente residente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO para dar andamento nos autos de Investigação de Paternidade c/c Alimentos nº 7.927/99, em 48 horas, pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família. Rua Manoel Eudócio Pereira, s/n, Anexo do Fórum Desembargador Leal de Mira, nesta cidade de Macapá, Amapá.

Macapá, 09 de fevereiro de 2001

RUI GUILHERME DE VASCONCELLOS SOUZA
FILHO
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DE: ELOIZA PACHECO CORRÊA, brasileira, solteira, do lar, atualmente residente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO para dar andamento nos autos de Alimentos nº 8.171/00, em 48 horas, pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família. Rua Manoel Eudócio Pereira, s/n, Anexo do Fórum Desembargador Leal de Mira, nesta cidade de Macapá, Amapá.

Macapá, 09 de fevereiro de 2001

RUI GUILHERME DE VASCONCELLOS SOUZA
FILHO
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DE: FRANCISCO ELIELSON DE SOUZA SIMPLÍCIO, brasileiro, solteiro, motociclista, atualmente residente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO para dar andamento nos autos de Oferta de Alimentos nº 8.583/00, em 48 horas, pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família. Rua Manoel Eudócio Pereira, s/n, Anexo do Fórum Desembargador Leal de Mira, nesta cidade de Macapá, Amapá.

Macapá, 09 de fevereiro de 2001

RUI GUILHERME DE VASCONCELLOS SOUZA
FILHO
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DE: MARIA EUNICE BRITO DA SILVA NEVES, brasileira, separada judicialmente, do lar, atualmente residente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO para dar andamento nos autos de Execução de Alimentos nº 7.467/99, em 48 horas, pena de extinção.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família. Rua Manoel Eudócio Pereira, s/n, Anexo do Fórum Desembargador Leal de Mira, nesta cidade de Macapá, Amapá.

Macapá, 09 de fevereiro de 2001

RUI GUILHERME DE VASCONCELLOS SOUZA
FILHO
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

DE: SEBASTIÃO FERREIRA FILHO, brasileiro, casado, profissão ignorada, residente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO para responder aos termos da ação de Divórcio Litigioso nº 9.400/01, proposta por SANDRA DUNES TORRINHA FERREIRA citificando-o de que contará o prazo de 15 (quinze)

dias para a contestação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo Autor.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família, Rua Manoel Eudócio Pereira, s/n, Anexo do Fórum Desembargador Leal de Mira, nesta cidade de Macapá, Amapá.

Macapá, 09 de fevereiro de 2001

RUI GUILHERME DE VASCONCELOS SOUZA
FILHO
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

DE: MARIA RAIMUNDA DE SOUZA FARIA, brasileira, separada judicialmente, do lar, residente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO para responder aos termos da ação de Conversão de Separação Judicial em Divórcio nº 9.373/01, proposta por **LUIZ OTÁVIO PENAFORT DE SOUZA**, cientificando-a de que contará o prazo de 15 (quinze) dias para a contestação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo Autor.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família, Rua Manoel Eudócio Pereira, s/n, Anexo do Fórum Desembargador Leal de Mira, nesta cidade de Macapá, Amapá.

Macapá, 09 de fevereiro de 2001

RUI GUILHERME DE VASCONCELOS SOUZA
FILHO
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

DE: MARIA ROSILDA DA SILVA GUEDES, brasileira, solteira, do lar, residente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO para responder aos termos da ação de Guarda e Responsabilidade nº 8.081/00, proposta por **MARIA FLORACI DA SILVA GUEDES**, cientificando-a de que contará o prazo de 15 (quinze) dias para a contestação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo Autor.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família, Rua Manoel Eudócio Pereira, s/n, Anexo do Fórum Desembargador Leal de Mira, nesta cidade de Macapá, Amapá.

Macapá, 09 de fevereiro de 2001

RUI GUILHERME DE VASCONCELOS SOUZA
FILHO
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

DE: HODOMAR GOMES SANTOS, brasileiro, residente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO para responder aos termos da ação de Exoneração de Alimentos nº 4.606/97, proposta por **ANTÔNIO DA SILVA SANTOS**, cientificando-o de que contará o prazo de 15 (quinze) dias para a contestação, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo Autor.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família, Rua Manoel Eudócio Pereira, s/n, Anexo do Fórum Desembargador Leal de Mira, nesta cidade de Macapá, Amapá.

Macapá, 09 de fevereiro de 2001

RUI GUILHERME DE VASCONCELOS SOUZA
FILHO
Juiz de Direito

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
COMARCA DE MACAPÁ

JUIZ DE DIREITO: MÁRIO CÉZAR KASKELIS
CHEFE DE SECRETARIA: CYRANETE M. RIBEIRO CARDOSO
EXPEDIENTE DO DIA: 31 DE JANEIRO DE 2001
PARA CIÊNCIA DAS PARTES E ADVOGADOS

PROCESSO Nº 4.902/00 - AÇÃO SÓCIOEDUCATIVA PÚBLICA
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
ADOLESCENTE: T.R.C.L.
ADVOGADO: DEFENAP
SENTENÇA

Vistos etc...

Pelo exposto e mais o que dos autos constam, **JULGO PROCEDENTE** a presente Representação contra o adolescente **T.R.C.L.**, vulgo "D.", como incurso nos dispositivos do artigo 103 da Lei 8.069/90, c/c art. 121, § 2º, inciso II e 29 do Código Penal, pelo homicídio praticado contra a vítima **ELI MONTEIRO PESSOA**.

Fundamentado nos artigos 112 e 114 do Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a aplicação da Medida Sócio-Educativa Cabível à espécie: O adolescente T. ao praticar o crime de forma premeditada e com intuito de vingança, revelou um alto índice de reprovabilidade. Já teve contra si outros procedimentos, conforme certidão acostada aos autos, o que leva a negativa de sua conduta social e personalidade, o motivo do crime foi a vingança; as circunstâncias demonstram que a conduta criminosa se revestia de sensibilidade e indiferença com a vida do próximo, a consequência do crime resultou na morte de um jovem.

Não mais, considerando que o ato praticado pelo Representado foi a violência à pessoa (artigo 122-I do E.C.A.) em conformidade com o disposto no artigo 112-IV da Lei 8.069/90 e c/c art. 121, § 2º, inciso II do Código Penal Brasileiro, aplico ao representado T.R.C.L. a Medida Sócio-Educativa de Internação a ser cumprida no Centro de Internação ANINGA - nesta Capital, por prazo indeterminado, mediante avaliação semestral, sem direito a realização de quaisquer atividades externas, até ulterior avaliação e deliberação judicial.

Condene ainda o infrator ao pagamento de custas

Processuais

P.R.I.C.

PROCESSO Nº 5.593/00 - AÇÃO SÓCIOEDUCATIVA PÚBLICA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
ADOLESCENTE: E.C.R.
ADVOGADO: DEFENAP
SENTENÇA

Vistos etc...

Nestes termos, e por tudo o mais que destes autos constam, com fundamento no que dispõe os arts. 114 e Parágrafo único, c.c. 126 e 181, Parágrafo único, **HOMOLOGO a REMISSÃO** concedida pelo d. órgão ministerial para **EXCLUIR** do processamento pelo ato infracional constante destes autos, à adolescente **E.C.R.**

Não obstante, por vislumbrar veementes indícios de autoria e materialidade do ato infracional, nos termos do art. 114 c/c o art. 112, III e 117 da Lei 8.069/90, aplico à adolescente a medida sócio-educativa de prestação de serviços à comunidade, consistente em auxiliar na programação de recuperação de veículos em entorpecentes, junto à Casa de Semi-Liberdade, pelo prazo de 04 (quatro) meses.

P.R.I.C.

Sem custas

PROCESSO Nº 5.594/00 - AÇÃO SÓCIOEDUCATIVA PÚBLICA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
ADOLESCENTE: P.O.B.
ADVOGADO: DEFENAP
SENTENÇA

Vistos etc...

Nestes termos, e por tudo o mais que destes autos constam, com fundamento no que dispõe os arts. 114 e Parágrafo único, c.c. 126 e 181, Parágrafo único, **HOMOLOGO a REMISSÃO** concedida pelo d. órgão ministerial para **EXCLUIR** do processamento pelo ato infracional constante destes autos, à adolescente **P.O.B.**

Não obstante, por vislumbrar veementes indícios de autoria e materialidade do ato infracional, nos termos do art. 114 c/c o art. 112, III e 117 da Lei 8.069/90, aplico à adolescente a medida sócio-educativa de prestação de serviços à comunidade, consistente na entrega de 01 (uma) cesta básica de alimentos, não perecíveis no valor de 01 (um) salário mínimo, a ser depositada na Secretaria deste Juízo no prazo de 30 dias após a ciência desta sentença.

P.R.I.C.

Sem custas

PROCESSOS Nº 5.592/00, 5.597/01, 5.598/01, 5.599/01, 5.602/01 e 5.603/01 - AÇÃO SÓCIOEDUCATIVA PÚBLICA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
ADOLESCENTES: C.D.M.M., N.S.P.O., A.P.P.C., G.I.P.S., L.M.C.A. e M.J.B.
ADVOGADO: DEFENAP
SENTENÇA

Vistos etc...

Nestes termos, e por tudo o mais que destes autos constam, com fundamento no que dispõe os arts. 114 e Parágrafo único, c.c. 126 e 181, Parágrafo único, **HOMOLOGO a REMISSÃO** concedida pelo d. órgão ministerial para **EXCLUIR** do processamento pelo ato infracional constante destes autos, aos adolescentes **C.D.M.M., N.S.P.O., A.P.P.C., G.I.P.S., L.M.C.A. e M.J.B.**

Não obstante, por vislumbrar veementes indícios de autoria e materialidade do ato infracional, nos termos do art. 114 c/c o art. 112, III e 117 da Lei 8.069/90, aplico às adolescentes a medida sócio-educativa de prestar serviços comunitários por seis meses, substituindo este no sentido de que as jovens deverão frequentar obrigatoriamente estabelecimento de ensino fundamental, apresentando o comprovante de matrícula no início do ano letivo escolar, sob pena de se reverter a substituição ora concedida.

P.R.I.C.

Sem custas

PROCESSOS Nº 5.566/00, 5.605/01 - AÇÃO SÓCIOEDUCATIVA PÚBLICA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
ADOLESCENTES: J.L.S., R.S.F., A.P.R. e E.R.A.
ADVOGADO: DEFENAP
SENTENÇA

Vistos etc...

Nestes termos, e por tudo o mais que destes autos constam, com fundamento no que dispõe os arts. 114 e Parágrafo único, c.c. 126 e 181, Parágrafo único, **HOMOLOGO a**

REMISSÃO concedida pelo d. órgão ministerial para **EXCLUIR** do processamento pelo ato infracional constante destes autos, aos adolescentes **J.L.S., R.S.F., A.P.R. e E.R.A.**

Não obstante, por vislumbrar veementes indícios de autoria e materialidade do ato infracional, nos termos do art. 114 c/c o art. 112, III e 117 da Lei 8.069/90, aplico aos

adolescentes a medida sócio-educativa de prestar serviços comunitários por seis meses, substituindo este no sentido de que as jovens deverão frequentar obrigatoriamente estabelecimento de ensino fundamental, apresentando o comprovante de matrícula no início do ano letivo escolar, sob pena de se reverter a substituição ora concedida.

P.R.I.C.

Sem custas

PROCESSOS Nº 5.606/01, 5.607/01, 5.608/01 e 5.609/01 - AÇÃO SÓCIOEDUCATIVA PÚBLICA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
ADOLESCENTES: E.S.R., A.L.P., V.P.R. e E.S.L.
ADVOGADO: DEFENAP
SENTENÇA

Vistos etc...

Nestes termos, e por tudo o mais que destes autos constam, com fundamento no que dispõe os arts. 114 e Parágrafo único, c.c. 126 e 181, Parágrafo único, **HOMOLOGO a REMISSÃO** concedida pelo d. órgão ministerial para **EXCLUIR** do processamento pelo ato infracional constante destes autos, aos adolescentes **E.S.R., A.L.P., V.P.R. e E.S.L.**

Não obstante, por vislumbrar veementes indícios de autoria e materialidade do ato infracional, nos termos do art. 114 c/c o art. 112, III e 117 da Lei 8.069/90, aplico aos adolescentes a medida sócio-educativa de prestar serviços comunitários por seis meses, substituindo este no sentido de que as jovens deverão frequentar obrigatoriamente estabelecimento de ensino fundamental, apresentando o comprovante de matrícula no início do ano letivo escolar, sob pena de se reverter a substituição ora concedida.

P.R.I.C.

Sem custas

PROCESSOS Nº 5.610/01, 5.611/01, 5.612/01 e 5.613/01 - AÇÃO SÓCIOEDUCATIVA PÚBLICA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
ADOLESCENTES: H.C.L., M.B.B., M.R.S., S.P.C. e I.V.S.F.
ADVOGADO: DEFENAP
SENTENÇA

Vistos etc...

Nestes termos, e por tudo o mais que destes autos constam, com fundamento no que dispõe os arts. 114 e Parágrafo único, c.c. 126 e 181, Parágrafo único, **HOMOLOGO a REMISSÃO** concedida pelo d. órgão ministerial para **EXCLUIR** do processamento pelo ato infracional constante destes autos, aos adolescentes **H.C.L., M.B.B., M.R.S., S.P.C. e I.V.S.F.**

Não obstante, por vislumbrar veementes indícios de autoria e materialidade do ato infracional, nos termos do art. 114 c/c o art. 112, III e 117 da Lei 8.069/90, aplico aos adolescentes a medida sócio-educativa de prestar serviços comunitários por seis meses, substituindo este no sentido de que as jovens deverão frequentar obrigatoriamente estabelecimento de ensino fundamental, apresentando o comprovante de matrícula no início do ano letivo escolar, sob pena de se reverter a substituição ora concedida.

P.R.I.C.

Sem custas

PROCESSOS Nº 5.614/01, 5.615/01, 5.616/01 e 5.617/01 - AÇÃO SÓCIOEDUCATIVA PÚBLICA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
ADOLESCENTES: J.C.S., D.C.S.N., J.J.O., E.S.O., A.G.C., M.F.T. e K.N.P.
ADVOGADO: DEFENAP
SENTENÇA

Vistos etc...

Nestes termos, e por tudo o mais que destes autos constam, com fundamento no que dispõe os arts. 114 e Parágrafo único, c.c. 126 e 181, Parágrafo único, **HOMOLOGO a REMISSÃO** concedida pelo d. órgão ministerial para **EXCLUIR** do processamento pelo ato infracional constante destes autos, aos adolescentes **J.C.S., D.C.S.N., J.J.O., E.S.O., A.G.C., M.F.T. e K.N.P.**

Não obstante, por vislumbrar veementes indícios de autoria e materialidade do ato infracional, nos termos do art. 114 c/c o art. 112, III e 117 da Lei 8.069/90, aplico aos adolescentes a medida sócio-educativa de prestar serviços comunitários por seis meses, substituindo este no sentido de que as jovens deverão frequentar obrigatoriamente estabelecimento de ensino fundamental, apresentando o comprovante de matrícula no início do ano letivo escolar, sob pena de se reverter a substituição ora concedida.

P.R.I.C.

Sem custas

PROCESSOS Nº 5.630/01, 5.631/01, 5.632/01, 5.633/01 e 5.634/01 - AÇÃO SÓCIOEDUCATIVA PÚBLICA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
ADOLESCENTES: G.S.C., N.A.S., I.R.A., C.S.G. e I.F.S.
ADVOGADO: DEFENAP
SENTENÇA

Vistos etc...

Nestes termos, e por tudo o mais que destes autos constam, com fundamento no que dispõe os arts. 114 e Parágrafo único, c.c. 126 e 181, Parágrafo único, **HOMOLOGO a REMISSÃO** concedida pelo d. órgão ministerial para **EXCLUIR** do processamento pelo ato infracional constante destes autos, aos adolescentes **G.S.C., N.A.S., I.R.A., C.S.G. e I.F.S.**

Não obstante, por vislumbrar veementes indícios de autoria e materialidade do ato infracional, nos termos do

art. 114 c.c. o art. 112, III e 117, da Lei 8.069/90, aplico aos adolescentes a medida sócio-educativa de prestar serviços comunitários por seis meses, substituindo este no sentido de que os jovens deverão frequentar obrigatoriamente estabelecimento de ensino fundamental, apresentando o comprovante de matrícula no início do ano letivo escolar, sob pena de se reverter a substituição ora concedida.

P.R.I.C.
Sem custos.

PROCESSOS N° 5.636/01, 5.637/01 e 5.638/01- AÇÃO SÓCIOEDUCATIVA PÚBLICA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
ADOLESCENTES: R.F.S., I.S.F., M.V.S., E.S.R. e E.S.O.
ADVOGADO: DEFENAP
SENTENÇA

Vistos etc...

Nestes termos, e por tudo o mais que destes autos constam, com fundamento no que dispõe os arts. 114 e Parágrafo único, c.c. 126 e 181, Parágrafo único, **HOMOLOGO a REMISSÃO** concedida pelo d. órgão ministerial para **EXCLUIR** do processamento pelo ato infracional constante destes autos, aos adolescentes R.F.S., I.S.F., M.V.S., E.S.R. e E.S.O.

Não obstante, por vislumbrar veementes indícios de autoria e materialidade do ato infracional, nos termos do art. 114 c.c. o art. 112, III e 117, da Lei 8.069/90, aplico aos adolescentes a medida sócio-educativa de prestar serviços comunitários por seis meses, substituindo este no sentido de que os jovens deverão frequentar obrigatoriamente estabelecimento de ensino fundamental, apresentando o comprovante de matrícula no início do ano letivo escolar, sob pena de se reverter a substituição ora concedida.

P.R.I.C.
Sem custos.

PROCESSOS N° 5.639/01, 5.640/01, 5.641/01 e 5.642/01- AÇÃO SÓCIOEDUCATIVA PÚBLICA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
ADOLESCENTES: B.M.M.G., J.M.P.J., H.C.L., R.T.S. e E.S.M.R.
ADVOGADO: DEFENAP
SENTENÇA

Vistos etc...

Nestes termos, e por tudo o mais que destes autos constam, com fundamento no que dispõe os arts. 114 e Parágrafo único, c.c. 126 e 181, Parágrafo único, **HOMOLOGO a REMISSÃO** concedida pelo d. órgão ministerial para **EXCLUIR** do processamento pelo ato infracional constante destes autos, aos adolescentes B.M.M.G., J.M.P.J., H.C.L., R.T.S. e E.S.M.R.

Não obstante, por vislumbrar veementes indícios de autoria e materialidade do ato infracional, nos termos do art. 114 c.c. o art. 112, III e 117, da Lei 8.069/90, aplico aos adolescentes a medida sócio-educativa de prestar serviços comunitários por seis meses, substituindo este no sentido de que os jovens deverão frequentar obrigatoriamente estabelecimento de ensino fundamental, apresentando o comprovante de matrícula no início do ano letivo escolar, sob pena de se reverter a substituição ora concedida.

P.R.I.C.
Sem custos.

PROCESSOS N° 5.643/01, 5.644/01, 5.645/01, 5.646/01, 5.647/01 e 5.648/01- AÇÃO SÓCIOEDUCATIVA PÚBLICA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
ADOLESCENTES: M.S.L., F.F.V., R.M.C., J.A.V.C., W.D.A. e C.R.S.
ADVOGADO: DEFENAP
SENTENÇA

Vistos etc...

Nestes termos, e por tudo o mais que destes autos constam, com fundamento no que dispõe os arts. 114 e Parágrafo único, c.c. 126 e 181, Parágrafo único, **HOMOLOGO a REMISSÃO** concedida pelo d. órgão ministerial para **EXCLUIR** do processamento pelo ato infracional constante destes autos, aos adolescentes M.S.L., F.F.V., R.M.C., J.A.V.C., W.D.A. e C.R.S.

Não obstante, por vislumbrar veementes indícios de autoria e materialidade do ato infracional, nos termos do art. 114 c.c. o art. 112, III e 117, da Lei 8.069/90, aplico aos adolescentes a medida sócio-educativa de prestar serviços comunitários por seis meses, substituindo este no sentido de que os jovens deverão frequentar obrigatoriamente estabelecimento de ensino fundamental, apresentando o comprovante de matrícula no início do ano letivo escolar, sob pena de se reverter a substituição ora concedida.

P.R.I.C.
Sem custos.

PROCESSOS N° 5.650/01, 5.652/01, 5.653/01, 5.659/01 e 5.662/01, 5.689/01 e 5.690/01- AÇÃO SÓCIOEDUCATIVA PÚBLICA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO
ADOLESCENTES: M.S.S., I.T.C., G.B.S., R.S.C., M.K.L.L., A.B.L. e K.F.N.
ADVOGADO: DEFENAP
SENTENÇA

Vistos etc...

Nestes termos, e por tudo o mais que destes autos constam, com fundamento no que dispõe os arts. 114 e Parágrafo único, c.c. 126 e 181, Parágrafo único, **HOMOLOGO a REMISSÃO** concedida pelo d. órgão ministerial para **EXCLUIR** do processamento pelo ato infracional constante destes autos, aos adolescentes M.S.S., I.T.C., G.B.S., R.S.C., M.K.L.L., A.B.L. e K.F.N.

Não obstante, por vislumbrar veementes indícios de autoria e materialidade do ato infracional, nos termos do art. 114 c.c. o art. 112, III e 117, da Lei 8.069/90, aplico aos adolescentes a medida sócio-educativa de prestar serviços comunitários por seis meses, substituindo este no sentido de que os jovens deverão frequentar obrigatoriamente estabelecimento de ensino fundamental, apresentando o comprovante de matrícula no início do ano letivo escolar, sob pena de se reverter a substituição ora concedida.

P.R.I.C.
Sem custos.

CYRANETE M. RIBEIRO CARDOSO
Chefe de Secretaria

3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

JUIZ DE DIREITO: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO
CHEFE DE SECRETARIA: ILO COSTA DE SOUZA

DE: ALCIOMAR DE CARVALHO MENEZES, brasileiro, casado, cobrador, filho de Alcebiades Magalhães Menezes e de Maria José de Carvalho.

FINALIDADE: Citação para defender-se na Ação Penal nº 1.971/00, e intimação para comparecer a este Juízo no dia 01.03.2001, às 12:45 horas, a fim de ser qualificado e interrogado e responder aos demais termos do Processo-Crime, sob pena de revelia.

AUTORA: A Justiça Pública

INCIDÊNCIA PENAL: Art. 168, § 1º, III do Código Penal.

SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara Criminal e de Auditoria Militar do Estado do Amapá, à Rua Manoel Eudócio Pereira, s/n - Santa Rita.

Macapá-AP, 07 de fevereiro de 2001.

Ilo Costa de Souza
Chefe de Secretaria

3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

JUIZ DE DIREITO: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO
CHEFE DE SECRETARIA: ILO COSTA DE SOUZA

DE: WILSON RODRIGUES CORDEIRO, brasileiro, filho de Amélia Ferreira Cordeiro.

FINALIDADE: Citação para defender-se na Ação Penal nº 1.927/00, e intimação para comparecer a este Juízo no dia 01.03.2001, às 12:30 horas, a fim de ser qualificado e interrogado e responder aos demais termos do Processo-Crime, sob pena de revelia.

AUTORA: A Justiça Pública

INCIDÊNCIA PENAL: Art. 302, da Lei 9.503/97.

SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara Criminal e de Auditoria Militar do Estado do Amapá, à Rua Manoel Eudócio Pereira, s/n - Santa Rita.

Macapá-AP, 07 de fevereiro de 2001.

Ilo Costa de Souza
Chefe de Secretaria

3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

JUIZ DE DIREITO: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO
CHEFE DE SECRETARIA: ILO COSTA DE SOUZA

DE: JEFFERSON PAULO DE OLIVEIRA ARNDT, brasileiro, solteiro, chefe de produção, filho de Orlando Dari Arndt e de Deisidili Rocio de Oliveira Arndt.

FINALIDADE: Citação para defender-se na Ação Penal nº 2.008/00, e intimação para comparecer a este Juízo no dia 08.03.2001, às 12:30 horas, a fim de ser qualificado e interrogado e responder aos demais termos do Processo-Crime, sob pena de revelia.

AUTORA: A Justiça Pública

INCIDÊNCIA PENAL: Art. 157, § 2º, I e II do Código Penal.

SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara Criminal e de Auditoria Militar do Estado do Amapá, à Rua Manoel Eudócio Pereira, s/n - Santa Rita.

Macapá-AP, 07 de fevereiro de 2001.

Ilo Costa de Souza
Chefe de Secretaria

3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

JUIZ DE DIREITO: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO
CHEFE DE SECRETARIA: ILO COSTA DE SOUZA

DE: ERANDIU MOREIRA CALDAS, vulgo "Canjiri", brasileiro, solteiro, pedreiro, filho de Benedito Caldas Aragão e de Neuraci Moreira Caldas.

FINALIDADE: Citação para defender-se na Ação Penal nº 1.983/00, e intimação para comparecer a este Juízo no dia 08.03.2001, às 12:00 horas, a fim de ser qualificado e

interrogado e responder aos demais termos do Processo-Crime sob pena de revelia.

AUTORA: A Justiça Pública

INCIDÊNCIA PENAL: Art. 213, c/c 224, "a", e art. 226, II e art. 71, todos 70 do Código Penal Brasileiro.

SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara Criminal e de Auditoria Militar do Estado do Amapá, à Rua Manoel Eudócio Pereira, s/n - Santa Rita.

Macapá-AP, 07 de fevereiro de 2001.

Ilo Costa de Souza
Chefe de Secretaria

3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

JUIZ DE DIREITO: DÉCIO JOSÉ SANTOS RUFINO
CHEFE DE SECRETARIA: ILO COSTA DE SOUZA

DE: JOSÉ LUIZ COSME, brasileiro, casado, autônomo, filho de José Luiz Freire e de Maria das Dores Freire do Nascimento.

FINALIDADE: Citação para defender-se na Ação Penal nº 2.032/00, e intimação para comparecer a este Juízo no dia 08.03.2001, às 13:00 horas, a fim de ser qualificado e interrogado e responder aos demais termos do Processo-Crime, sob pena de revelia.

AUTORA: A Justiça Pública

INCIDÊNCIA PENAL: Art. 302, III, 304 e 305 da Lei nº 9.503/97 c/c art. 70 do Código Penal.

SEDE DO JUÍZO: 3ª Vara Criminal e de Auditoria Militar do Estado do Amapá, à Rua Manoel Eudócio Pereira, s/n - Santa Rita.

Macapá-AP, 07 de fevereiro de 2001.

Ilo Costa de Souza
Chefe de Secretaria

Varas e Secretarias do Interior

JUIZO DA 1ª VARA CÍVEL
Rua Cláudio Lúcio Monteiro, s/n Vila Amazonas-
Santana-AP

Juiz de Direito: ROGÉRIO BUENO DA COSTA FUNFAS.

EXPEDIENTE DO DIA 09 DE FEVEREIRO DE 2001.
para ciência das partes, seus advogados e devidas notificações.

PROC. N° 4.290/98 - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Autores: VITAL GONÇALVES TAVARES e MARIA ENY MIRANDA CAMPOS. **Réu:** ANTONIO BRAZÃO MORAES, RAIMUNDO LOPES DA SILVA e JOÃO DE DEUS FERREIRA MEDEIROS. (Adv.: AUGUSTO BRUNO DE MORAIS FAVACHO). **FINALIDADE:** Intimação do patrono dos réus para que tome conhecimento da audiência designada para o dia 24.04.2001, às 10:00 horas, bem como para que manifeste-se nos autos tendo em vista os réus Antônio Brazão Moraes e João de Deus Ferreira Medeiros não terem sido encontrados para tomarem ciência da audiência supra.

PROC. N° 2.419/97 - CONCORDATA PREVENTIVA - Autor: FRIGORÍFICO POLAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (Adv.: LÉLIO JOSÉ HAAS). **DESPACHO:** "Intime-se a concordatária para apresentar o noticiado acordo - sua quitação - com a credora Sobel (fls. 440). Sin. 05 II 2001. Rogério Bueno da Costa Funfas, Juiz de Direito".

PROC. N° 1.602/96 - 3.784/98 - 2.674/97 - 1.280/95 - 1.867/96 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - PROC. N° 1.191/95 - AÇÃO DE ALIMENTOS - PROC. N° 1.561/95 - AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE - Autores: A.C.P.S. e outros. (Adv.: LUCI MEIRE S.N. MIRANDA). **FINALIDADE:** Intimação da advogada dos autores para que tome ciência do despacho de fl. 31 e de que foi deferido seu pedido somente em relação aos processos n.º 1.602/96, 2.674/97 e 3.784/98, tendo em vista constar procuração nos autos. Com relação aos demais, deverá regularizar-se o instrumento procuratório.

PROC. N° 2.526/97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - Autor: IVETE LUIZA BRITO ALVES (Adv.: LÉLIO JOSÉ HAAS). **Réu:** HUMBERTO RIBEIRO DOS SANTOS. **DESPACHO:** "A indicação precisa da localização de bens passíveis de constrição legal é ônus da parte interessada. Portanto, intime-se a executante para, em 10 dias, informar tais elementos. Após, voltem. Sin. 05.02.2001. Rogério Bueno da Costa Funfas, Juiz de Direito".

PROC. N° 6.463/00 - ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO - Autor: DENIVAL GOMES DA SILVA (Adv.: MARIA DO PILAR TIAGO DE SOUZA). **Réu:** SANAVE NAVEGAÇÃO. **FINALIDADE:** Intimação da parte autora para que manifeste-se, no prazo de 10 dias, impulsionando o feito, sob pena de extinção.

PROC. N° 6.172/00 - EXECUÇÃO - Autor: SEVEI-SEVERO VEÍCULOS LTDA (Adv.: MAURÍCIO BRAGA DE NÓVOA). **Réu:** ELIZA KATIA DOS SANTOS SILVA. **FINALIDADE:** Intimação do advogado da parte autora para que manifeste-se sobre os cálculos de fl. 31.

PROC. Nº 1.711/96 - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - Autor: CARLOS ADRIANO TORRES SILVA (Adv.: CHARLES SALES BORDALO) **Réu:** RAIMUNDO DOMINGOS CARVALHO. **SENTENÇA:** "Vistos etc... Diante da inércia da parte interessada, EXTINGO o feio determinando o seu arquivamento. Custas pelo autor. Após o trânsito em julgado arquivem-se. P.R.I. Santana, 28 de dezembro de 2000. Samuel Rubem Zoldan Uchôa, Juiz de Direito Substituto."

PROC. Nº 2.849/97 - EMBARGOS A EXECUÇÃO - Autora: CIMACER S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MATERIAL CERÂMICO (Adv.: CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA) **Réu:** BANCO BAMERINDUS S/A (Adv.: SULAMIR PALMEIRA MONASSA). **DESPACHO:** "Considerando que consta nos presentes autos subestabelecimento ao Dr. Carlos Tork, estando o executado devidamente representado por advogado, torna-se desnecessária a nomeação de novo procurador. Assim, cumpra-se o acórdão prolatado pela Egrégia Corte expedindo-se mandado para penhora de pressas. Junte-se cópia do despacho em ambos os processos. Intime-se os procuradores das partes. Cumpra-se. Santana, 08 de janeiro de 2001. Samuel Rubem Zoldan Uchôa, Juiz de Direito Substituto."

PROC. Nº 1.968/96 - INDENIZAÇÃO - Autor: FELÍCIA VINAGRE DA SILVA (Adv.: JURANDIR BENTES) **Réu:** NORTON CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA. (Adv.: JOSÉ CLEMENCEAU PEDROSA MAIA, GEANE FERREIRA CAMARÃO e CESÁRIO DE PIERI JÚNIOR). **SENTENÇA:** "...Assim, pelo que dos autos consta, e acolhendo parcialmente o pedido, HOMOLOGO por sentença a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo de fls. 194/5 e com fulcro no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo com julgamento do mérito. De consequência, descontinuo a penhora realizada à fl. 131, desonerando do múnus de depositário, o representante legal da ré. Por outro lado, dor por transitado em julgado nesta data a presente decisão, posto irem as partes desistido de interposição de recurso. Recolhidas as custas finais na forma determinada pela r. sentença condenatória, arquivem-se os autos. P. R. I. Santana, 07 de dezembro de 2000. Rogério Bueno da Costa Funfas, Juiz de Direito."

PROC. Nº 1.278/95 - EXECUÇÃO - Autor: BANCO DO BRASIL S/A (Adv.: SULAMIR PALMEIRA MONASSA) **Réu:** FLORIANO MORAES REGO - ME e FRANCISCO GUEDES NASCIMENTO - ME (Adv.: LEONARDO DA SILVEIRA EVANGELISTA). **FINALIDADE:** Intimação da parte autora para manifestar-se nos autos, tendo em vista os termos de realização de praça fls. 172/173.

PROC. Nº 6.206/00 - EMBARGOS À MONITÓRIA - Autor: MILTON DE OLIVEIRA LEÃO (Adv.: GILLEN DA SILVA SANSES e DIANA CRISTINA FERREIRA DA CUNHA) **Réu:** REFRIGERANTES DO AMAPÁ S/A. (Adv.: CARLOS NELSON PISCANÇO). **DESPACHO:** "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int. Sin. 05.12.2000. Rogério Bueno da Costa Funfas, Juiz de Direito."

PROC. Nº 6.555/00 - EXECUÇÃO - Autor: REFRIGERANTES DO AMAPÁ. (Adv.: CARLOS NELSON PISCANÇO) **Réu:** ALUISIO BELO DA C. JÚNIOR. **FINALIDADE:** Intimação da parte exequente para que manifeste-se nos autos em virtude da certidão de fl. 18-vº, a qual informa que o executado não foi encontrado para ser citado, e que segundo informações encontra-se, atualmente, residindo no Município de Oiapoque.

PROC. Nº 954/94 - EXCEÇÃO - Autor: BANCO DO BRASIL S/A (Adv.: SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE ALMEIDA) **Réu:** M.C.N. MUNIZ (Adv.: HORÁCIO MAURIEN FERREIRA DE MAGALHÃES). **FINALIDADE:** Intimação da parte executada para que manifeste-se sobre a petição e demonstrativos de fls. 98/103.

PROC. Nº 6.188/00 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - Autor: J.V.G.B. e outro rep/p/ A.L.G.B. (Adv.: DAVI SCHWAB KOHLIS) **Réu:** JORGE LUIZ CARDOSO BITENCOURT (Adv.: JEANNY CRISTINA CARDOSO RAIOL e MARIA DE LOURDES BITENCOURT DA SILVA). **FINALIDADE:** Intimação da parte autora para manifestar-se sobre a petição e documentos de fls. 44/51.

PROC. Nº 3.204/97 - INDENIZAÇÃO - Autor: JACIRA NASCIMENTO GUERREIRA CARVALHO. (Adv.: CÍCERO BORDALO JÚNIOR, IDELFONSO PANTOJA DA SILVA JÚNIOR, FRANCISCO DE ASSIS MENEZES) **Réu:** LOJAS DOMESTILAR rep/p/ JAIME DOMINGUEZ NUNES. (Adv.: DAVI SCHWAB KOHLIS). **SENTENÇA:** "...Isto posto, considerando o que dos autos consta e do livro convencimento formado, com fundamento no art. 269, inciso I, 2º figura do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vestibular e EXTINGO o processo com julgamento do mérito. Como consequência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao Contador para as contas e, solvidas as custas, arquivem-se os autos. P.R.I. Custas, ex lege. Santana, 15 de dezembro de 2000. Rogério Bueno da Costa Funfas, Juiz de Direito."

PROC. Nº PROC. 2.032/96 - EXECUÇÃO - Autor: BANCO BRADESCO S/A (Adv.: RAIMUNDO JOSÉ QUEIROGA) **Réu:** M.S. MATOS e MANOEL RAIMUNDO COUTINHO MARQUES. **SENTENÇA:** "...Assim, pelo que dos autos consta, com fulcro no art. 267, inciso III do Código de Processo Civil, EXTINGO o processo sem análise do mérito e, de consequência, transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Custas remanescentes, se houverem, pelo exequente. P.R.I. Santana, 15 de dezembro de 2000. Rogério Bueno da Costa Funfas, Juiz de Direito."

PROC. Nº 6.144/00 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - Autor: J.H.P.S. rep/p/ J.S.P. (Adv.: DEFENAP) **Réu:** M.L.S. (Adv.: CARLOS EDUARDO MELLO SILVA). **SENTENÇA:** "...Vistos etc. Em face do noticiado e requerido à fl. 22, JULGO EXTINGO o presente processo de Execução de Alimentos: com apreciação do seu mérito, o que faço nos termos do art. 794 inciso I do Código de Processo Civil - eis que o executado conforme prova nos autos (fls. 11/7), satisfaz a obrigação objeto desta ação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Dê-se ciência ao Ministério Público. P.R. Intimem-se. Sem custas em razão da gratuidade deferida à fl. 02. Santana, 30 de novembro de 2000. Rogério Bueno da Costa Funfas, Juiz de Direito."

PROC. Nº 6.493/00 - PEDIDO DE ALVARÁ - Autor: RISETE DOS SANTOS COÊ (Adv.: CLÉLIO ROBERTO DE OLIVEIRA MONTEIRO). **FINALIDADE:** Intimação da parte autora para os fins do art. 1031, Código de Processo Civil.

PROC. Nº 3.343/97 - COBRANÇA - Autor: FLORIANO MORAES REGO (Adv.: FÁBIO LA SOUZA BORDALO) **Réu:** IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS (Adv.: ARACI LOURDES DE MORAIS FAVACHO INSBATO). **FINALIDADE:** Intimação dos patronos das partes para que manifestem-se sobre o documento de fls. 98/9.

Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Santana, Estado do Amapá, aos nove dias do mês fevereiro do ano dois mil. Eu, (Raimundo Antonio Machado Neto), Auxiliar Judiciário, o digitei. Eu, (Sílvia de Souza Canela), Chefe de Secretaria da 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública, subscrevo por determinação do MM. Juiz de Direito.

Sílvia de Souza Canela
(Chefe de Secretaria)

COMARCA DE SANTANA
JUIZ DA 2ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CURATELA

INTERDITADO(A): MARIA CRISTIANE PEINOTO
CURADOR(A): MARIA DAS DORES PEINOTO COSTA
PROCESSO: 3.815/00

INTERDIÇÃO DE PESSOA

CAUSAS DA INTERDIÇÃO E LIMITES DA CURATELA:

O(a) interditado(a) é portadora de "Retardo Mental Moderado", que a torna absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, ficando o(a) curador(a) MARIA DAS DORES PEINOTO COSTA nomeado(a) para reger todos os atos da vida civil a ela merentes.

SEDE DO JUIZO: Rua Cláudio Lúcio Monteiro, 2100 - Vila Amazonas - 68925-000 - Fax: (096) 281 - 1422
Santana, 01 de fevereiro de 2001

Marcos Vinícius Gouvêa Quintas
Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de Tartarugalzinho

EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA DE ADVOGADOS

Dr. AUGUSTO CÉSAR GOMES LEITE - Juiz de Direito
Sr. ZETE MACHADO SOUZA - Chefe de Secretaria

Ação Penal nº 603/00

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Réu: GILSON PELAES DOS SANTOS
Advog. Dr. MAURO JOÃO MACEDO DA SILVA - OAB/AP nº 499-A e Dr. LÚCIA MARIA LIMA DE ANDRADE - OAB/AP nº 512.

FINALIDADE: Intimação dos Advogados acima mencionados para, no prazo de 24 horas, se manifestarem na fase do art. 499 do CPP.

Ação Civil de Reparação de Danos ao Erário Público nº 514/98

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Requerido: ALTAMIR MINEIRO REZENDE
Advog. Dr. PAULO ALBERTO DOS SANTOS - OAB/AP nº 066.
Litisconsorte: MUNICÍPIO DE TARTARUGALZINHO

FINALIDADE: Intimação do Advogado acima mencionado do despacho a seguir transcrito: "Intime-se o requerido, para no prazo legal apresentar suas alegações finais. Tinha, 5.2001"

O presente expediente será publicado na imprensa oficial do Estado e afixado no lugar de costume, e a partir da sua publicação passará a contar o prazo de lei. Dado e passado nesta cidade de Tartarugalzinho-AP, aos seis (6) dias do mês de fevereiro (2) do ano dois mil e um (2001). Eu, Suzete Machado Souto, Chefe de Secretaria, subscrevo e assino por determinação do MM. Juiz

Suzete Machado Souto
Chefe de Secretaria

Vara Única da Comarca de Laranjal do Jari

JUIZ DE DIREITO MARCO MIRANDA
CHEFE DE SECRETARIA: VALDIRENE ROCHA DA COSTA

Expediente de INTIMAÇÃO para ciência de advogados

Ação de Ressarcimento Por Danos Morais e Materiais nº 3862/2000

Autor: ANTÔNIO PANTOJA FERNANDES
Adv.: RUBEN BEMERGUY, OAB/AP, 192, JEAN CARLO DOS SANTOS FERREIRA, OAB/AP, 633, PAULO SÉRGIO BRAGA TEIXEIRA, OAB/AP, 169-A, e MAURICIO BRAGA NOVOA, OAB/PA, 9646-P

Requerida: PENTA - PENA TRANSPORTES AÉREOS S/A
Adv.: JONE CLEI SOUSA RODRIGUES, OAB/PA, 9425-P e Outro

FINALIDADE: intimação dos advogados da parte autora, para manifestar-se acerca da arquiração de falsidade, no prazo no 10 dias nos autos do processo em epígrafe

O presente expediente será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Laranjal do Jari-AP, ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano dois mil e um. Eu, Chefe de Secretaria, conferi.

VALDIRENE ROCHA DA COSTA
Chefe de Secretaria
Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

COMARCA DE LARANJAL DO JARI

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Processo Cível nº 4083/2001

Ação de Guarda e Responsabilidade

Requerente: EVERALDO NASCIMENTO DE ARAÚJO

Pai Biológico de V.E.M.G.: JOÃO RAIMUNDO MENDES

PERRIRA, brasileiro, solteiro, autônomo residente na Cidade de Almeirim, em endereço desconhecido.

FINALIDADE: CITAR e INTIMAR O PAI BIOLÓGICO da data da audiência de conciliação que será realizada no dia 20 de JUNHO de 2001, às 11:00 horas, na sede deste Juízo, na Avenida Tancredo Neves, s/nº, Laranjal do Jari. Advertindo o pai biológico que, o prazo para contestar começará a fluir da audiência, bem como se não for contestada a presente ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo requerente na inicial. Dado e passada nesta cidade de Laranjal do Jari, Estado do Amapá, aos vinte dois (22) dias do mês de janeiro (01) ano dois mil e um (2001). Eu, Maria Izabel Rosa Feitoza, datilografei eletronicamente. Eu, ... (Valdirene Rocha da Costa), Chefe de Secretaria, subscrevo e assino conforme determinação do MM. Juiz.

VALDIRENE ROCHA DA COSTA
Chefe de Secretaria

Vara Única da Comarca de Laranjal do Jari

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Ação de Divórcio Litigioso nº 3698/2000

Autora: FRANCISCA DA SILVA FREIRE

Adv. DEFENAP

Requerido: ELISEU AVELINO FREIRE

FINALIDADE: Intimação da autora, a fim de comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 16 de ABRIL do ano em curso, às 12:00 horas, que será realizada na sede deste Juízo, situado na Av. Tancredo Neves, 2605 - Agreste

Laranjal do Jari-AP, 01 de fevereiro de 2001.

VALDIRENE ROCHA DA COSTA
Chefe de Secretaria

Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

COMARCA DE LARANJAL DO JARI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo Cível nº 3994/2000

Ação de Alimentos

Requerente: P.H.S.B. representado por sua mãe

MIRIAN OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado da Requerente: DEFENAP

Requerido: EDUARDO DUARTE BARROSO

Finalidade: INTIMAR O REQUERENTE para dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.

Dado e passada nesta cidade de Laranjal do Jari, Estado do Amapá, aos cinco (05) dias do mês de fevereiro (02) ano dois mil e um (2001). Eu, Maria Izabel Rosa Feitoza, datilografei eletronicamente. Eu, ... (Valdirene Rocha da Costa), Chefe de Secretaria, subscrevo e assino conforme determinação.

VALDIRENE ROCHA DA COSTA
Chefe de Secretaria

Vara Única da Comarca de Laranjal do Jari

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Ação Ordinária de Dissolução de Sociedade de Fato c/c Partilha de Bens nº 3438/2000

Autora: MODESTINA OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado: DEFENAP

Requerido: RAIMUNDO DE SOUZA FILHO

FINALIDADE: Citação do requerido RAIMUNDO DE SOUZA FILHO, brasileiro, solteiro, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação ajuizada, cientificando-o de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, contestar o pedido, contados a partir da data da publicação do presente edital, através de advogado, e que se assim não o fizer, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial.

SEDE DO JUIZO: Av. Tancredo Neves, 2605 - Agreste

Laranjal do Jari-AP, 01 de fevereiro de 2001

VALDIRENE ROCHA DA COSTA
Chefe de Secretaria

Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

COMARCA DE LARANJAL DO JARI

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo 30 (trinta) dias

Processo Cível nº 4085/2001

Ação de Guarda e Responsabilidade

Requerente: ERENILDA FARIAS ARAÚJO SOARES

Pai Biológico: FRANCISCO EUDÉS ROCHA

Mãe Biológica: ELIZABAR FARIAS ARAÚJO

Menor: A.M.A.R.

Finalidade: CITAR o Pai Biológico e pessoas interessadas, para que manifestem quanto ao pedido da requerente, cientificando-o de que o prazo para contestação é de 15 dias, bem como não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora na petição inicial e **INTIMAÇÃO** para audiência de conciliação que será realizada no dia 07.08.2001, às 11:00 horas. Dado e passada nesta cidade de Laranjal do Jari, Estado do Amapá, aos dois (02) dias do mês de fevereiro (02) ano dois mil e um (2001).

VALDIRENE ROCHA DA COSTA
Chefe de Secretaria

Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

VARA ÚNICA DE LARANJAL DO JARI

JUIZ DE DIREITO: MARCO MIRANDA
CHEFE DE SECRETARIA: VALDIRENE ROCHA DA COSTA

EXPEDIENTE PARA CIÊNCIA DE ADVOGADOS

Processo Cível nº 3971/2000
Ação de Execução Extrajudicial
Exequente: Armando de Lima dos Santos
Executada: Maria Ana Medeiros Evangelista
Advogado do Exequente: ELIANA HELENA NEVES

Finalidade: INTIMAR O ADVOGADO DA EXEQUENTE do r. Despacho do MM. Juiz: "...Ante o valor do débito, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se para recolher as custas".

Dado e passada nesta cidade de Laranjal do Jari, Estado do Amapá, aos dois dias do mês de fevereiro ano dois mil e um.

VALDIRENE ROCHA DA COSTA
Chefe de Secretaria

Vara Única da Comarca de Laranjal do Jari

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Autos de Guarda nº 3466/2000
Autor: RAIMUNDO CARLOS ARAÚJO DA ROCHA
Adv. DEFENAP
Menor sob Guarda: R. M. Santos
Requeridos: MÁRCIA MARIA MEDEIROS SANTOS e Outro
FINALIDADE: Intimação de MÁRCIA MARIA MEDEIROS SANTOS, mãe biológica do menor, da r. sentença proferida por este Juízo, a seguir transcrita: "... Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos constam, mormente parecer favorável do d. representante do Ministério Público, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão consubstanciada para deferir ao requerente a guarda do menor RENAN MEDEIROS SANTOS, qualificado na certidão de nascimento de fl. 09. Expeça-se termo de guarda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Laranjal do Jari, 27 de setembro de 2000".
a) NILTON BIANQUINI FILHO. Juiz de Direito Substituto.

Laranjal do Jari-AP, 01 de fevereiro de 2001.

VALDIRENE ROCHA DA COSTA
Chefe de Secretaria

Assino por ordem do MM. Juiz de Direito

Procuradoria Geral de Justiça

Raimunda Clara Banha Picanço

Portaria n.º 056, de 02 de fevereiro de 2001.

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ**, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto nos artigos 2º, inciso I e 58, inciso I, letra "f" da Lei Complementar n.º 0009, de 28 de dezembro de 1994,

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora **MARLUCIE GOUVÊA QUINTAS RODRIGUES**, Assistente Especial de Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado do Amapá, para responder cumulativamente e interinamente pelo Cargo de Chefe de Gabinete da Corregedoria-Geral, no período de 02/02 a 03/03/2001, em virtude de férias da titular.

Publique-se. Dê-se ciência e cumpra-se.

Macapá-AP, 02 de fevereiro de 2001.

RAIMUNDA CLARA BANHA PICANÇO
Procuradora-Geral de Justiça

Portaria n.º 057, de 02 de fevereiro de 2001.

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ**, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto nos artigos 2º, inciso II e 58, inciso I, letra "f" da Lei Complementar n.º 0009, de 28 de dezembro de 1994,

RESOLVE:

CONCEDER licença à servidora **KEILLA KÁSSIA DA SILVA ALMEIDA**, Auxiliar Administrativo do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Amapá,

no período de 30/01 a 28/02/2001, para tratamento de saúde.

Publique-se. Dê-se ciência e cumpra-se.

Macapá-AP, 02 de fevereiro de 2001.

RAIMUNDA CLARA BANHA PICANÇO
Procuradora-Geral de Justiça

Portaria n.º 058, de 02 de fevereiro de 2001.

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ**, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto nos artigos 2º, inciso II e 58, inciso I, letra "f" da Lei Complementar n.º 0009, de 28 de dezembro de 1994,

RESOLVE:

SUSPENDER, a pedido, o usufruto da licença compensatória por trabalhos prestados à Justiça Eleitoral do servidor **RONALDO HENRIQUE RIBEIRO JÚNIOR**, Auxiliar Administrativo do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Amapá, concedida através da Portaria n.º 739/2000-GAB/PGJ, de 22/12/2000, para ser usufruído posteriormente.

Publique-se. Dê-se ciência e cumpra-se.

Macapá-AP, 02 de fevereiro de 2001.

RAIMUNDA CLARA BANHA PICANÇO
Procuradora-Geral de Justiça

Portaria n.º 059, de 05 de fevereiro de 2001.

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ**, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto nos artigos 2º, inciso I e 58, inciso I, letra "f" da Lei Complementar n.º 0009, de 28 de dezembro de 1994,

RESOLVE:

I - OFICIALIZAR a designação do servidor **JOHANES SAMPAIO CHAGAS**, Motorista do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Amapá, para deslocar-se até o município de Serra do Navio-AP, no dia 31/01/2001, a serviço da Instituição.

II - AUTORIZAR o pagamento de 1/2 (meia) diária, nos termos do Ato Normativo n.º 001/2000.

Publique-se. Dê-se ciência e cumpra-se.

Macapá-AP, 05 de fevereiro de 2001.

RAIMUNDA CLARA BANHA PICANÇO
Procuradora-Geral de Justiça

Portaria n.º 060, de 05 de fevereiro de 2001.

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ**, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto nos artigos 2º, inciso II e 58, inciso I, letra "f" da Lei Complementar n.º 0009, de 28 de dezembro de 1994,

RESOLVE:

OFICIALIZAR a suspensão, a pedido, do usufruto das férias regulamentares da servidora **KÁTIA SUELI DAS DORES E SILVA**, Operadora de Computador do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Amapá, concedidas através da Portaria n.º 021/2001-GAB/PGJ, de 17/01/2001, para serem usufruídas posteriormente.

Publique-se. Dê-se ciência e cumpra-se.

Macapá-AP, 05 de fevereiro de 2001.

RAIMUNDA CLARA BANHA PICANÇO
Procuradora-Geral de Justiça

Portaria n.º 061, de 05 de fevereiro de 2001.

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ**, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto nos artigos 2º, inciso II e 58, inciso I, letra "f" da Lei Complementar n.º 0009, de 28 de dezembro de 1994,

RESOLVE:

OFICIALIZAR a suspensão, a pedido, do usufruto das férias regulamentares do servidor **MAURÍCIO BARBOSA MONTEIRO**, Operador de Computador do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Amapá, exercendo o Cargo em Comissão de Diretor da Divisão de Pagamento, concedidas através da Portaria n.º 676/2000-GAB/PGJ, de 27/11/2000, para serem usufruídas posteriormente.

Publique-se. Dê-se ciência e cumpra-se.

Macapá-AP, 05 de fevereiro de 2001.

RAIMUNDA CLARA BANHA PICANÇO
Procuradora-Geral de Justiça

Portaria n.º 062, de 05 de fevereiro de 2001.

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ**, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto nos artigos 2º, inciso II e 58, inciso I, letra "f" da Lei Complementar n.º 0009, de 28 de dezembro de 1994,

RESOLVE:

SUSPENDER, a pedido, o usufruto das férias regulamentares do servidor **JOSINALDO CANTUÁRIA QUEIROZ**, Motorista do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Amapá, concedidas através da Portaria n.º 017/2001-GAB/PGJ, de 16/01/2001, para serem usufruídas posteriormente.

Publique-se. Dê-se ciência e cumpra-se.

Macapá-AP, 05 de fevereiro de 2001.

RAIMUNDA CLARA BANHA PICANÇO
Procuradora-Geral de Justiça

Portaria n.º 063, de 05 de fevereiro de 2001.

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ**, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto nos artigos 2º, inciso II e 58, inciso I, letra "f" da Lei Complementar n.º 0009, de 28 de dezembro de 1994,

RESOLVE:

OFICIALIZAR a suspensão, a pedido, do usufruto das férias regulamentares do servidor **JAIME DA SILVA FERREIRA**, Contador do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Amapá, exercendo o Cargo em Comissão de Diretor da Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade, concedidas através da Portaria n.º 020/2001-GAB/PGJ, de 17/01/2001, para serem usufruídas posteriormente.

Publique-se. Dê-se ciência e cumpra-se.

Macapá-AP, 05 de fevereiro de 2001.

RAIMUNDA CLARA BANHA PICANÇO
Procuradora-Geral de Justiça

Portaria n.º 064, de 05 de fevereiro de 2001.

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ**, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto nos artigos 2º, inciso II e 58, inciso I, letra "f" da Lei Complementar n.º 0009, de 28 de dezembro de 1994,

RESOLVE:

SUSPENDER, a pedido, o usufruto das férias regulamentares da servidora **NARA AMANAJÁS DO NASCIMENTO**, Datilógrafa do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Amapá, exercendo a Função Gratificada de Chefe da Seção de Distribuição, concedidas através da Portaria n.º 022/2001-GAB/PGJ, de 17/01/2001, para serem usufruídas posteriormente.

Publique-se. Dê-se ciência e cumpra-se.

Macapá-AP, 05 de fevereiro de 2001.

RAIMUNDA CLARA BANHA PICANÇO
Procuradora-Geral de Justiça

Portaria n.º 065, de 05 de fevereiro de 2001.

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto nos artigos 2º, inciso I e 58, inciso I, letra "f" da Lei Complementar n.º 0009, de 28 de dezembro de 1994,

RESOLVE:

CONCEDER férias regulamentares à servidora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GOMES FERREIRA**, Datilógrafa do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Amapá, exercendo a Função Gratificada de Chefe da Seção de Serviços Auxiliares da Promotoria de Justiça de Macapá, referentes ao exercício de 2001, a serem usufruídas no período de 01 a 30/03/2001.

Publique-se. Dê-se ciência e cumpra-se.

Macapá-AP, 05 de fevereiro de 2001.

RAIMUNDA CLARA BANHA PICANÇO
Procuradora-Geral de Justiça

Portaria n.º 066, de 05 de fevereiro de 2001.

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto nos artigos 2º, inciso I e 58, inciso I, letra "f" da Lei Complementar n.º 0009, de 28 de dezembro de 1994,

RESOLVE:

CONCEDER férias regulamentares ao servidor **RODINEI SILVA DA PAIXÃO**, Operador de Computador do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Amapá, exercendo a Função Gratificada de Chefe da Seção de Controle Patrimonial, referentes ao exercício de 2001, a serem usufruídas no período de 01 a 30/03/2001.

Publique-se. Dê-se ciência e cumpra-se.

Macapá-AP, 05 de fevereiro de 2001.


RAIMUNDA CLARA BANHA PICAÇÃO
Procuradora-Geral de Justiça

Portaria n.º 067, de 05 de fevereiro de 2001.

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto nos artigos 2º, inciso I e 58, inciso I, letra "t" da Lei Complementar n.º 0009, de 28 de dezembro de 1994;

RESOLVE:

CONCEDER férias regulamentares ao servidor **JOHANES SAMPAIO CHAGAS**, Motorista do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Amapá, referentes ao exercício de 2001, a serem usufruídas no período de 01 a 30/03/2001.

Publique-se. Dê-se ciência e cumpra-se.

Macapá-AP, 05 de fevereiro de 2001.


RAIMUNDA CLARA BANHA PICAÇÃO
Procuradora-Geral de Justiça

Portaria n.º 068, de 05 de fevereiro de 2001.

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto nos artigos 2º, inciso I e 58, inciso I, letra "t" da Lei Complementar n.º 0009, de 28 de dezembro de 1994;

RESOLVE:

CONCEDER férias regulamentares à servidora **GRACIANE CARDOSO LEÃO**, Digitadora do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Amapá, referentes ao exercício de 2001, a serem usufruídas no período de 01 a 30/03/2001.

Publique-se. Dê-se ciência e cumpra-se.

Macapá-AP, 05 de fevereiro de 2001.


RAIMUNDA CLARA BANHA PICAÇÃO
Procuradora-Geral de Justiça

Portaria n.º 069, de 05 de fevereiro de 2001.

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto nos artigos 2º, inciso I e 58, inciso I, letra "t" da Lei Complementar n.º 0009, de 28 de dezembro de 1994;

RESOLVE:

CONCEDER férias regulamentares à servidora **MARIA HELENA FERREIRA DOS SANTOS**, Assistente Social do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Amapá, referentes ao exercício de 1999, a serem usufruídas no período de 02 a 31/07/2001.

Publique-se. Dê-se ciência e cumpra-se.

Macapá-AP, 05 de fevereiro de 2001.


RAIMUNDA CLARA BANHA PICAÇÃO
Procuradora-Geral de Justiça

Portaria n.º 070, de 05 de fevereiro de 2001.

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto nos artigos 2º, inciso I e 58, inciso I, letra "t" da Lei Complementar n.º 0009, de 28 de dezembro de 1994;

RESOLVE:

CONCEDER férias regulamentares à servidora **MARIA HELENA FERREIRA DOS SANTOS**, Assistente Social do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Amapá, referentes ao exercício de 2000, a serem usufruídas no período de 01 a 30/08/2001.

Publique-se. Dê-se ciência e cumpra-se.

Macapá-AP, 05 de fevereiro de 2001.


RAIMUNDA CLARA BANHA PICAÇÃO
Procuradora-Geral de Justiça

Portaria n.º 071, de 07 de fevereiro de 2001.

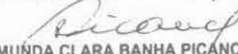
A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ**, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto nos artigos 2º, inciso II e 58, inciso I, letra "s" da Lei Complementar n.º 0009, de 28 de dezembro de 1994,

RESOLVE:

OFICIALIZAR a licença concedida ao servidor **CLÓVIS DE OLIVEIRA DOS SANTOS**, Motorista do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Amapá, usufruída no período de 20/12/2000 a 03/01/2001, para tratamento de saúde.

Publique-se. Dê-se ciência e cumpra-se.

Macapá-AP, 07 de fevereiro de 2001.


RAIMUNDA CLARA BANHA PICAÇÃO
Procuradora-Geral de Justiça

Portaria n.º 072, de 07 de fevereiro de 2001.

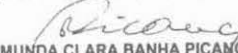
A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ**, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto nos artigos 2º, inciso II e 58, inciso I, letra "s" da Lei Complementar n.º 0009, de 28 de dezembro de 1994,

RESOLVE:

OFICIALIZAR a licença concedida ao servidor **JOSÉ CARLOS FERREIRA CEARENSE**, Motorista do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Amapá, usufruída no período de 04 a 07/12/2000, para tratamento de saúde.

Publique-se. Dê-se ciência e cumpra-se.

Macapá-AP, 07 de fevereiro de 2001.


RAIMUNDA CLARA BANHA PICAÇÃO
Procuradora-Geral de Justiça

Portaria n.º 073, de 07 de fevereiro de 2001.

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ**, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto nos artigos 2º, inciso II e 58, inciso I, letra "s" da Lei Complementar n.º 0009, de 28 de dezembro de 1994,

RESOLVE:

OFICIALIZAR a licença concedida à servidora **HELENIZE CORRÊA DE MORAES**, Analista de Sistemas do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Amapá, usufruída no período de 25 a 31/01/2001, para tratamento de saúde.

Publique-se. Dê-se ciência e cumpra-se.

Macapá-AP, 07 de fevereiro de 2001.


RAIMUNDA CLARA BANHA PICAÇÃO
Procuradora-Geral de Justiça

Portaria n.º 074, de 07 de fevereiro de 2001.

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ**, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto nos artigos 2º, inciso II e 58, inciso I, letra "s" da Lei Complementar n.º 0009, de 28 de dezembro de 1994,

RESOLVE:

OFICIALIZAR a licença concedida à servidora **NALIRA JANUÁRIA SILVA DE SOUZA**, Operadora de Computador do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Amapá, usufruída no período de 14 a 22/12/2000, para tratamento de saúde.

Publique-se. Dê-se ciência e cumpra-se.

Macapá-AP, 07 de fevereiro de 2001.


RAIMUNDA CLARA BANHA PICAÇÃO
Procuradora-Geral de Justiça

Portaria n.º 075, de 07 de fevereiro de 2001.

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ**, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto nos artigos 2º, inciso II e 58, inciso I, letra "t" da Lei Complementar n.º 0009, de 28 de dezembro de 1994,

RESOLVE:

OFICIALIZAR a suspensão, por necessidade de serviço, das férias da Dra. **ESTELA MARIA PINHEIRO DO NASCIMENTO SÁ**, Procuradora de Justiça do Ministério Público do Estado do Amapá, exercendo o Cargo em Comissão de Diretora-Geral, concedidas através da Portaria n.º 641/2000-GAB/PGJ, de 20

de novembro de 2000, para serem usufruídas posteriormente.

Publique-se. Dê-se ciência e cumpra-se.

Macapá-AP, 07 de fevereiro de 2001.


RAIMUNDA CLARA BANHA PICAÇÃO
Procuradora-Geral de Justiça

Portaria n.º 076, de 07 de fevereiro de 2001.

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ**, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto nos artigos 2º, inciso I e 58, inciso I, letra "t" da Lei Complementar n.º 0009, de 28 de dezembro de 1994,

RESOLVE:

I - OFICIALIZAR a designação do servidor **JOHANES SAMPAIO CHAGAS**, Motorista do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Amapá, para deslocar-se até o município de Laranjal do Jari-AP, nos dias 03 e 04/02/2001, a serviço da Instituição.

II - AUTORIZAR o pagamento de 01 (uma) e ½ (meia) diária, nos termos do Ato Normativo n.º 001/2000.

Publique-se. Dê-se ciência e cumpra-se.

Macapá-AP, 07 de fevereiro de 2001.


RAIMUNDA CLARA BANHA PICAÇÃO
Procuradora-Geral de Justiça

Portaria n.º 077, de 07 de fevereiro de 2001.

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ**, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto nos artigos 2º, inciso I e 58, inciso I, letra "t" da Lei Complementar n.º 0009, de 28 de dezembro de 1994,

RESOLVE:

I - OFICIALIZAR a designação do servidor **JOHANES SAMPAIO CHAGAS**, Motorista do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Amapá, para deslocar-se até o município de Mazagão-AP, nos dias 22 e 23/01/2001, a serviço da Instituição.

II - AUTORIZAR o pagamento de 01 (uma) e ½ (meia) diária, nos termos do Ato Normativo n.º 001/2000.

Publique-se. Dê-se ciência e cumpra-se.

Macapá-AP, 07 de fevereiro de 2001.


RAIMUNDA CLARA BANHA PICAÇÃO
Procuradora-Geral de Justiça

Portaria n.º 078, de 07 de fevereiro de 2001.

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ**, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto nos artigos 2º, inciso I e 58, inciso I, letra "t" da Lei Complementar n.º 0009, de 28 de dezembro de 1994,

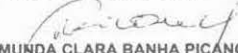
RESOLVE:

I - DESIGNAR o servidor **BERTOLDO DE SOUSA NOLETO**, Motorista do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Amapá, para deslocar-se até o município de Laranjal do Jari, nos dias 07 e 08/02/2001, a serviço da Instituição.

II - AUTORIZAR o pagamento de 01 (uma) e ½ (meia) diária, nos termos do Ato Normativo n.º 001/2000.

Publique-se. Dê-se ciência e cumpra-se.

Macapá-AP, 07 de fevereiro de 2001.


RAIMUNDA CLARA BANHA PICAÇÃO
Procuradora-Geral de Justiça

Portaria n.º 079, de 07 de fevereiro de 2001.

A **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto nos artigos 2º, inciso I e 58, inciso I, letra "t" da Lei Complementar n.º 0009, de 28 de dezembro de 1994;

RESOLVE:

CONCEDER férias regulamentares ao servidor **EVANDRO NASCIMENTO DA FONSECA**, Assistente de Chefia do Ministério Público do Estado do Amapá, referentes ao exercício de 2001, a serem usufruídas no período de 07/03 a 05/04/2001.

Publique-se. Dê-se ciência e cumpra-se.

Macapá-AP, 07 de fevereiro de 2001.


RAIMUNDA CLARA BANHA PICAÇÃO
Procuradora-Geral de Justiça

Portaria n.º 080, de 07 de fevereiro de 2001.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto nos artigos 2º, inciso II e 58, inciso I, letra "f" da Lei Complementar n.º 0009, de 28 de dezembro de 1994, c/c artigo 101 e 105 da Lei n.º 0066, de 03 de maio de 1993,

RESOLVE:

CONCEDER 01 (um) mês de Licença-prêmio por Assiduidade à servidora **ELISABETE RIBEIRO FONSECA VALES**, Auxiliar Administrativo do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado do Amapá, referente ao período aquisitivo de 06/06/1990 a 02/03/2000, a ser usufruída de 12/02 a 13/03/2001, ficando o restante para usufruto posterior.

Publique-se. Dê-se ciência e cumpra-se.

Macapá-AP, 07 de fevereiro de 2001.

RAIMUNDA CLARA BANHA PICAÇO
Procuradora-Geral de Justiça

ERRATA

PORTARIA N.º 018/2001-GAB/PGJ, de 16/01/2001

Onde se lê: II – **AUTORIZAR** a conversão de 1/3 das férias em abono pecuniário.

Leia-se: II – **AUTORIZAR** a conversão de 1/3 das férias em abono pecuniário, referente ao período de 12 a 21/01/2001.

Publique-se. Dê-se ciência e cumpra-se.

Macapá-AP, 06 de fevereiro de 2001.

RAIMUNDA CLARA BANHA PICAÇO
Procuradora-Geral de Justiça

ERRATA

PORTARIA N.º 548/2000-GAB/PGJ, de 16/10/2000

Onde se lê: 4 – A referida despesa deverá ser empenhada na fonte de recursos 007-FPE...

Leia-se: 4 – A referida despesa deverá ser empenhada na fonte de recursos 007-ICMS...

Publique-se. Dê-se ciência e cumpra-se.

Macapá-AP, 07 de fevereiro de 2001.

RAIMUNDA CLARA BANHA PICAÇO
Procuradora-Geral de Justiça

CORREGEDORIA GERAL

PORTARIA N.º 038/2001

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II da Portaria n.º 098/PGJ, de 22 de janeiro de 1996,

RESOLVE:

OFICIALIZAR a concessão do gozo de férias ao Dr. **HAROLDO JOSÉ DE ARRUDA FRANCO**, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, Titular da Promotoria de Justiça com atribuições junto à Vara Única da Comarca de Laranjal do Jari/AP, referentes ao 2º período aquisitivo de 2000, concedidas através da Portaria n.º 281/00, de 16/06/00, e transferidas através da Portaria n.º 282/00-CGMP, de 19/06/00, a serem usufruídas no período de 01/02 a 02/03/01.

Dê-se ciência. Registre-se. Publique-se e cumpra-se.

Macapá-AP, 06 de fevereiro de 2001.

Jair José de Gouvêas Quintas
Corregedor-Geral

PORTARIA N.º 039/2001

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I da Portaria n.º 098/PGJ, de 22 de janeiro de 1996,

RESOLVE:

OFICIALIZAR a autorização de afastamento do Dr. **MARCELO MOREIRA DOS SANTOS**, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, titular da Promotoria de Justiça com atribuições junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Santana, para fins de participar do curso sobre a **LEI DE RESPONSABILIDADE CIVIL**, realizado junto ao CEFORH, na Comarca de Macapá, no período de 05 a 09/02/01.

Dê-se ciência. Registre-se. Publique-se e cumpra-se.

Macapá-AP, 08 de fevereiro de 2001.

Jair José de Gouvêas Quintas
Corregedor-Geral

PORTARIA N.º 040/2001

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III da Portaria n.º 098/PGJ, de 22 de janeiro de 1996,

RESOLVE:

OFICIALIZAR a designação do Dr. **LUIZ ROBERTO PEDROSA DE CASTRO**, Promotor de Justiça de 2ª Entrância, titular da Promotoria de Justiça junto à Vara da Infância e Juventude da Comarca de Santana, para responder pela Promotoria de Justiça junto à 2ª Vara Cível da comarca acima mencionada, sem prejuízo de suas demais atribuições, no período de 05 a 09/02/01.

Dê-se ciência. Registre-se. Publique-se e cumpra-se.

Macapá-AP, 08 de fevereiro de 2001.

Jair José de Gouvêas Quintas
Corregedor-Geral

PORTARIA N.º 041/2001

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III da Portaria n.º 098/PGJ, de 22 de janeiro de 1996,

RESOLVE:

DESIGNAR a Dra. **LINDALVA GOMI JARDINA**, Promotora de Justiça de 1ª Entrância, titular da Promot. de Justiça da Comarca de Tartarugalzinho/AP, para participar da Jornada do Juizado Itinerante Fluvial, no Arquipélago de Bailique período 11 a 18/02/01.

Dê-se ciência. Registre-se. Publique-se e cumpra-se.

Macapá-AP, 08 de fevereiro de 2001.

Jair José de Gouvêas Quintas
Corregedor-Geral

PORTARIA N.º 042/2001

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II da Portaria n.º 098/PGJ, de 22 de janeiro de 1996,

RESOLVE:

CONCEDER ao Dr. **ROBERTO DA SILVA ÁLVARES**, Promotor de Justiça Substituto, Licença Compensatória pelos plantões trabalhados aos sábados, domingos e feriados, conforme Portaria n.º 489/97-PGJ, de 28/08/97, a ser usufruída no período de 01 a 10/04/01.

Dê-se ciência. Registre-se. Publique-se e cumpra-se.

Macapá-AP, 08 de fevereiro de 2001.

Jair José de Gouvêas Quintas
Corregedor-Geral

PORTARIA N.º 043/2001

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II da Portaria n.º 098/PGJ, de 22 de janeiro de 1996,

RESOLVE:

OFICIALIZAR a designação do Dr. **ALDENIZ DE SOUZA DINIZ**, Promotor de Justiça de 3ª Entrância, para participar da Jornada do Juizado Itinerante Terrestre, sem prejuízo de suas demais atribuições, no período de 01 a 28/02/01.

Dê-se ciência. Registre-se. Publique-se e cumpra-se.

Macapá-AP, 08 de fevereiro de 2001.

Jair José de Gouvêas Quintas
Corregedor-Geral

PORTARIA N.º 044/2001

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III da Portaria n.º 098/PGJ, de 22 de janeiro de 1996,

RESOLVE:

OFICIALIZAR a designação do Dr. **ALDENIZ DE SOUZA DINIZ**, Promotor de Justiça de 3ª Entrância, para responder pela Promotoria de Justiça de Investigações Cíveis e Criminais, sem prejuízo de suas demais atribuições, nos dias 01 e 02/02/01.

Dê-se ciência. Registre-se. Publique-se e cumpra-se.

Macapá-AP, 08 de fevereiro de 2001.

Jair José de Gouvêas Quintas
Corregedor-Geral

PORTARIA N.º 045/2001

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III da Portaria n.º 098/PGJ, de 22 de janeiro de 1996,

RESOLVE:

DESIGNAR o Dr. **NILSON ALVES COSTA**, Promotor de Justiça de 1ª Entrância, titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Ferreira Gomes, para responder cumulativamente, pela Promotoria de Justiça da Comarca de Tartarugalzinho/AP, no período de 11 a 18/02/01.

Dê-se ciência. Registre-se. Publique-se e cumpra-se.

Macapá-AP, 08 de fevereiro de 2001.

Jair José de Gouvêas Quintas
Corregedor-Geral

Publicações Diversas

FEDERAÇÃO AMAPEENSE DE TÊNIS DE MESA
(C.G.C.) N.º 059997190001/00

A presidência da FATM convoca os Presidentes dos Clubes filiados para participarem da Assembleia Geral a realizar-se dia 16.02.2001, em 1ª chamada às 19:00 horas e em 2ª chamada às 19:30 horas, na sede do MV-13 ESPORTE CLUBE, para tratar de:

- Eleição da nova diretoria da FATM, relativa ao triênio 2001/2002/2003;

- O que houver.

EDUARDO LIMA DE ALMEIDA
Presidente da FATM

COOPERATIVA ODONTOLÓGICA DO ESTADO DO AMAPÁ UNIODONTO – AP

EDITAL N.º 001/2001 CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Pelo presente ficam convocados os Cirurgiões-Dentistas Cooperados, para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária no dia 22 de Fevereiro de 2001, no auditório do Conselho Regional de Odontologia sito AV: Mendonça Júnior, n.º 2236, Bairro Santa Rita, às 19: hrs em primeira convocação com maioria absoluta, às 19:30 hrs em segunda convocação, às 20:00 hrs terceira e última convocação com qualquer número, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

- 1 – Situação Administrativa da Uniodonto
- 2 – Perspectivas.
- 3 – Eleição do novo Diretor Financeiro
- 4 – O que ocorrer

Macapá/AP, 12 de Fevereiro de 2001.

CD: DR.ª CONCEIÇÃO RODRIGUES CAPIBERIBE
PRESIDENTE